

munhão o que estando gente na Igreja largou hum cão muito raivoso, ou hum urso, ou lobo, ou outro feroz bicho, o qual dentro da Igreja ferio gravemente muitas pessoas? R. *affirm. Clericat. cit. num. 17.* porque posto que os taes brutos sejam a causa efficiente da percussão, ou homicidio, se o houver, tambem o homem conduzio, e excitou a percussão, ou occisão, sendo instrumento, ou causa motiva, ainda que *Passer.* segue o contrario.

47 P. O que na Igreja matou, ou ferio gravemente *cum moderamine inculpatæ tutela*, terá caso reservado? R. *neg.* porque a occisão em defesa he licita; e como não tem peccado, não tem sacrilegio, nem censura, nem reservação. *Clericat. cit. num. 18.* Mas veja-se o que se diz no quinto caso reservado na Lição XIII. à n. 23.

48 P. Poderá continuar a Missa o que estando-a dizendo se defende *cum moderamine* a si, e sem ter tido odio, nem paixão mais que por defender-se matou o que o queria matar? R. *affirm.* com *Guerreir.* nem tem irregularidade. *Abb. in Cap. Clerici, num. 2. de Vita, & honest. Cleric. Decius in Leg. Ut vim, num. 6. ff. de Just. & jur. Themud. tom. 3. decis. 194. num. 2. pag. mihi 118.* porque se defende *cum moderamine inculpatæ tutela*, em o que não pecca: o contrario seguem outros, sobre o que se veja a Lição XIII. n. 30.

49 P. Tem caso reservado, ou censura o que matar na Igreja ao invasor, quando possa fugir? R. alguns com distincção, dizendo, que ou a fuga he ignominiosa na qualidade do fogeito, ou não: se o he, que não commetteo sacrilegio, nem tem excommunhão, nem reservação, porque não tem obrigação de fugir com deshonra. *Vide Salmant. tr. 25. cap. 1. punct. 4. num. 73.* e se a fuga não he ignominiosa, ainda se dividem os AA. porque huns dizem, que não he sacrilegio, porque não he peccado contra justiça, e quando muito se obra contra a caridade. *Vide Clericat. cit. num. 20. Passer. d. 5. cap. 3. Dian. p. 5. tr. 4. resol. 48. e 49.* Outros porém, e são os que se devem seguir, R. *absolutè affirm.* porque nunca he licito matar o aggressor, não se observando o *moderamen inculpatæ tutela*; e este se não observaria no caso posto, em que se suppõe que o accommettido

podia fugir, e livrar-se do aggressor sem o matar. Veja-se o *P. Concina in Decalog. lib. 6. diss. unic. de Homicid. cap. 5. §. 3. q. 2.* e o que se disse na Lição XIII. do quinto caso reservado à n. 63. e principalmente à num. 66.

50 P. O marido, que matou a sua mulher, achando-a na Igreja adulterando, commetteo sacrilegio, ou tem excommunhão? R. *affirmat.* se o fez com advertencia, vingando-se, e tendo noticia da censura; porque posto que o Direito Civil lhe conceda licença para poder matar em tal caso, no Canonico lhe he prohibido, e assim commetteo sacrilegio. *Farinac. q. 121. n. 55. Passer. cit. disp. 5. cap. 40. Cleric. cit. num. 22. e neg.* se sem advertencia o fez, porque obrou em acto primeiro sem liberdade. Veja-se a Lição XIII. num. 22.

51 P. A mulher, que estando na Igreja adulterando em o caso figurado, matou o marido, que a quer matar, terá sacrilegio, ou reservação? R. *negat.* porque posto que desse causa ao invasor, não perdeu o *jus* de defender a sua vida, que he de maior notabilidade. *Vid. Clericat. cit. n. 22. in fin.* Veja-se a Lição XIII. n. 21.

52 *Sacrilegio em lugar sagrado por effusão de semen.* P. Commetteo sacrilegio a mulher, a quem o menstruo lhe cahio na Igreja? R. *neg.* porque a purgação da mulher, e outros humores effluentes della não são verdadeiro semen, nem sangue. *Barbos. alleg. 28. num. 43. Vid. Clericat. cit. cap. 30. n. 2.*

53 P. Tem peccado de sacrilegio quem na Igreja em sonho teve effusão de semen? R. *neg.* porque não foi voluntaria, nem peccaminosa com peccado mortal. *Vide Clericat. cit. num. 3.* O mesmo se diz do bebado, porque não obra com a liberdade perfeita, nem vale, se ao depois tiver complacencia do succedido, porque já não he acto externo, senão somente em pensamento interno, que he o que não basta para a reservação do sacrilegio, de que se trata.

54 P. Ha sacrilegio, quando ferindo, ou tendo pollução não cahe o semen, ou sangue da effusão no chão da Igreja, ou parte della? R. *affirm.* porque o sacrilegio não provém do contacto do sangue, ou semen humano, senão do acto torpe, e injuria da effusão. *Vide Cleric. cit. n. 6.*

55 P. Tem sacrilegio o que ignorou que a effusão do semen, ou sangue seja sacrilegio? R. *affirm.* porque o sacrilegio pende das acções torpes, e injuriosas, e não da advertencia do delinquente. *Vid. Clericat. cit. n. 10.*

56 P. A effusão de sangue, ou semen feita na Igreja pelo que ignorava ser lugar sagrado, causa sacrilegio? R. *affirmat. Clericat.* porque o sacrilegio funda-se na macula moral, que provém das acções torpes, e injuriosas feitas em lugar sagrado, *dummodò* sejam mortaes, e não da advertencia de conhecer se he, ou não o lugar sagrado, e nisto differe este sacrilegio da percussão do Clerigo, em que he precisa a advertencia para incorrer na excommunhão. *Vid. Clericat. cit. n. 11.*

57 Adverte porém *Nog. cit. n. 181.* que a effusão de semen na Igreja não he reservada, nem se entende neste caso, *dummodò* não seja pública, ou commettida á Missa solemne, ou presente o Santissimo Sacramento, ou de outro modo, que fique a Igreja polluta, e necessite de reconciliação, posto que seja sacrilegio, *atrociora enim hac videntur.* A opinião contraria tem os *AA. cit. ap. Nog.* como dissemos no num. 35. *in fin.* querendo que todos os sacrilegios, ainda occultos, sejam reservados.

58 Advirta-se mais que nas Constituições da Diecese de Lisboa *liv. 5. tit. 4. Decr. 1. in §. 1.* se excommungão os que tiverem ajuntamento carnal na Igreja, *ibi:* „ As pessoas, que tiverem ajuntamento carnal em lugar sagrado, incorrão em excommunhão, a qual he *ipso facto.* „ A' vista do que como falle absolutamente, comprehende tambem aos casados, que no lugar sagrado tem copula carnal com peccado grave, o que acontece se tiverem copula sem necessidade. O contrario se dirá se for com necessidade, como se forem obrigados a assistir em lugar sagrado por largo tempo, donde em tanto não podem sahir, o que communmente assentão ser quatro, ou cinco dias, *Dian. p. 1. tr. 7. resol. 19.* ainda que a *Gloss. margin. in L. ff. de Aqua* o entenda por dez annos; porém tendo copula com peccado grave público, ou com escandalo, tem reservação; e se tiverem noticia da excommunhão, incorrem nella. *Expurg. Mor. cit. §. 7. n. 48.*

59 *Do sacrilegio em lugar sagrado, por se sepultar nelle excommungado, ou infiel.* Advirta-se que o que enterrar em lugar sagrado ao excommungado vitando, ou herege, incorre em excommunhão maior *ipso facto* pela *Clement. de Sepultur.* e pertence ao oitavo caso; porém esta só se entende nos que com as proprias mãos sepultão o corpo, ou lhe deitão terra; e se houve ignorancia, não tem censura. *Leandr. tr. 1. de Excomm. q. 19. 20. e 21.* Veja-se a Lição XVI. à n. 48. e n. 50.

60 Se este modo de sacrilegio, por sepultar o herege, ou excommungado em lugar sagrado, se reserve neste caso, negão muitos, e de facto *Nogueir.* o não traz; e ainda que o acrescentamento ao *Larraga Portuguez* sobre os casos reservados o cite, he de falso, porque em tal não falla no lugar, onde o cita, que he na *disp. 18. num. 167.* O costume porém tem que este peccado de sacrilegio não he reservado. *Expurgat. Mor. cit. n. 50.*

61 *Sacrilegio por furto.* Neste caso se reserva o furto de cousa sagrada, ou o que he do lugar sagrado. *Cap. Quilibet inventus, caus. 17. q. 4. ibi: Sacrilegium committitur auferendo sacrum de sacro, vel non sacrum de sacro, sive sacrum de non sacro.* E ainda que nestas palavras parece se comprehende todo o furto feito no lugar sagrado, como quer *Bonac. disp. 3. in Decal. q. 5. punct. unic. num. 23. Man. Lour. Soar. cap. 2. §. 4. num. 22.* e outros muitos, que estes citão, com tudo he muito provavel que se não comprehende reservado todo o furto feito no lugar sagrado, *Nogueir. cit. num. 183.* o que abaixo se verá: e saiba-se que nas Constituições desta Diecese *liv. 5. tit. 4. §. 1.* se diz assim: „ Aquelles, que furtarem Calices, Custodias, „ Cruzes, alampadas, castiças, e mais „ cousas desta qualidade, dedicadas ao „ culto Divino, e proprias das Igrejas, „ incorrerão em excommunhão maior. „ E esta excommunhão he *ipso facto* como se diz no *Expurgat. Mor. cit. §. 7. num. 45.* Assim que se houver ignorancia da censura, fica reservado o peccado neste caso: ainda que *Nogueir. cit. num. 185.* diz que como he *futuri temporis*, não he *lata.*

62 P. Incorre neste caso o que na Igreja furta alguma cousa, que não he

da Igreja, nem de algum modo está entregue a ella? R. *neg.* huns, porque por este furto se não faz injuria ao lugar sagrado, como julga por mais provavel o *P. Nog.* com outros DD. *Dian. p. 1. tr. 7. resol. 27.* A opinião *affirm.* tem *Navar. Bonacin. sup. cit.* no num. 61. e outros.

63 P. Incorre neste caso o que furta da Igreja cousa de materia grave, ainda que seja profana, mas está *sub tutela*, ou *custodia Ecclesie*? R. *affirmat.* porque neste caso pelo furto se faz injuria ao lugar sagrado. *Nog. cit.* com o *commun.*

64 P. Tem reservação o que furta as offertas, ou dizimos aos Parocos? R. *negat.* porque se não faz offensa á Igreja em se furta o que sómente he para sustentação do Paroco, e utilidade sua, que não he proprio da Igreja, nem ella o tem em custodia, pois são só bens destinados para o Paroco; e furta estes bens, diz *Cleric. in Erot. cap. 28. num. 8.* não he sacrilegio, ainda que he peccado de furto. *Man. Lour. Soar. cit. num. 25.* Porém *S. Thom. 2. 2. q. 99. art. 3.* tratando das especies destes sacrilegios, depois de ter proposto outros, diz: *Deinde ea, quae sunt deputata ad sustentationem Ministrorum, sive sint mobilia, sive immobilia. Quicumque autem contra quodcumque praedictorum peccat, crimen sacrilegii committit.* Mas ainda que os taes furtos se digão ser sacrilegios, não se entendem reservados neste caso; porque como diz *Nogueir. cit. sect. 8. num. 160.* além de se não declararem na letra da reservação, o costume, e parecer dos DD. os não tem como reservados. Quanto ao furto dos dizimos, entende-se a pergunta depois de entregues aos Parocos, porque antes pertence a resolução ao caso reservado dos Dizimos não pagos.

65 Advirta-se que os que roubarem as cousas da Igreja, arrombando-lhe as portas, telhado, parede, ou vidraças das frestas, queimarem, ou destruirem, tem excommunhão *ipso facto*, *Cap. Conquesti, de Sentent. excomm.* e se a ignorarem, tem reservação Episcopal, a qual excommunhão depois de declarada fica reservada ao Papa, *Sayr. lib. 3. num. 13. cap. 29. e num. 15.* e se não for denunciado, o póde absolver o Bispo, satisfazendo a injuria feita. *Sayr. cit. n. 15.*

66 E se quebrar as portas sómente

da Igreja, sem roubar, não incorre na tal excommunhão, porque se requerem ambas as acções, e huma sem outra não basta, porque o Texto falla *conjunctivè*. *Sayr. cit. num. 16. Bonacin. de Leg. disp. 3. q. 6. punct. unic. num. 12.* O mesmo se diz do que furta sem quebrar, &c. ainda que abra as portas com chave adulterina; e posto que pelo furto tem caso reservado Episcopal, não tem censura Papal. Veção-se os AA. citados.

L I C, ã O XVI.

Oitavo Caso reservado.

Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem.

I **E** Sta voz *Excommunhão*, segundo a sua etymologia, ou origem, vem de *Communio*, e vale o mesmo que *extra communio-nem separatio*, isto he, ,, Separação da ,, communhão, ou communicação,, em que os fieis no principio da Igreja perseveravão na doutrina dos Apostolos, e Communhão do Corpo de Christo; e aquella, a quem por algum delicto apartavão do Corpo de Christo, chamavão excommungado: e daqui he que esta voz *Excommunhão* significa a censura, que a Igreja instituiu para punir os delinquentes contumazes, apartando-os de communicar com os fieis, como melhor se verá na sua definição, e efeitos.

2 P. Que cousa he Excommunhão, e como se define? R. *Est pœna Ecclesiastica privans baptizatum communione Sanctorum, seu fidelium ex toto, vel ex parte*; porque como a excommunhão se divide em maior, e menor, como depois se dirá, se vê no *ex toto* a maior, que priva de toda a communicação activa, e passiva *in Divinis, & humanis*; e a menor no *ex parte*, porque não priva senão da communicação passiva.

3 Para melhor intelligencia se deve advertir, que a excommunhão maior não priva o homem baptizado de toda a communicação dos fieis *absolutè, & simpliciter*; porque só priva da communicação de todos aquelles bens, que estão sujeitos á jurisdicção, e distribuição Ecclesiastica, e não dos bens espirituaes, que são

são sobre a jurisdicção da Igreja. Advirta-se mais, que os bens espirituaes conducentes para a vida eterna huns são proprios, isto he, que respeitão a pessoa particular, como a graça, a caridade, e todas as boas obras, segundo a sua virtude meritoria, impetratoria, e satisfactoria; e outros são communs a todos, como Sacramentos, Sacrificios, Benefícios Ecclesiasticos, jurisdicção espirital, suffragios públicos, satisfações, &c. Sobre os bens do primeiro genero não tem a Igreja jurisdicção, nem pôde privar delles aos fieis, nem impedir que o peccador pela verdadeira contrição se converta para a graça, e amizade de Deos, que mereça pelas suas obras, que rogue, e satisfaça por si, ou pelos outros; e por isso ainda que esteja ligado com censura, pôde antes de ser absolvido arrepender-se do peccado, reconciliar-se com Deos, e conseguir sua amizade, e comunicar assim com os fieis, como membro de hum mesmo corpo mystico. Sobre os bens do segundo genero tem a Igreja jurisdicção, porque Christo lhe commetteo a sua dispensação, e por isso pôde privar a alguns do seu uso activo, e passivo, e destes bens he que se entende o que dizemos na definição da excommunhão.

4 Advirta-se tambem que os bens sujeitos á jurisdicção, e distribuição da Igreja huns são civís, politicos, ou naturaes, outros espirituaes, e sagrados: os civís, politicos, ou naturaes, e que pertencem á humana sociedade, são a mutua cohabitação, conveniencia, laudação, e praticas, &c. os espirituaes, e sagrados, que conduzem para a vida eterna, huns são externos, como a assistência aos Officios Divinos, comunicação nas mesmas ceremonias, sepultura Ecclesiastica, &c. outros são mistos de internos, e externos, como a participação dos Sacramentos, uso do Sacrificio, applicação dos suffragios para impetrar a Deos algum beneficio, as satisfações de Christo, e dos Santos, que se applicão pelas Indulgencias, &c. e da comunicação de todos estes bens priva a excommunhão maior. E note-se que todas as vezes, que se falla no Direito em pena de excommunhão sem o addito de maior, ou menor, se deve entender sempre excommunhão maior, *ex Cap. Siquem, de Sentent. excomm.*

5 P. Como se divide a excommunhão? R. que se pôde dividir *accidentaliter*, ou *essentialiter*. Divide-se *essentialiter* em excommunhão maior, e menor. *Ita D. Thom. in Supplem. q. 21. art. 1. in corp.* A excommunhão maior define-se: *Est pœna Ecclesiastica, qua Judex Ecclesiasticus punit baptizatos, privando eos bonis fidelium communibus, participatione activa, & passiva Sacramentorum, officio, & beneficio Ecclesiastico.* A excommunhão menor define-se: *Est pœna Ecclesiastica, qua Judex Ecclesiasticus punit baptizatos, privando eos participatione passiva Sacramentorum, & licita receptione beneficiorum, ac Dignitatum Ecclesiasticarum.* Divide-se *accidentaliter* como a censura em commum, em excommunhão *à jure*, e em excommunhão *ab homine*. A excommunhão *à jure* he a que está posta no Direito por Canon, ou Estatuto Ecclesiastico por modo geral de lei estavel, e perpetua, a que *Leon. Jans. cas. 113. num. 14.* diz se ajuntão as excommunhões postas na Bulla da Cea; a excommunhão *ab homine* he a que se põe pelo Juiz, ou Prelado Ecclesiastico não por modo de lei estavel, mas por modo de sentença judiciaria, ou mandato temporal, e transitorio á vontade de quem o põe. *Leon. Jans. cit.* Huma, e outra excommunhão se divide tambem em excommunhão *lata*, ou *lata sententia*, e he aquella, que o Direito, ou o Juiz põe, querendo que logo se incorra *ipso facto, vel jure*, em se commettendo o delicto; e em excommunhão *ferenda*, ou *ferenda sententia*, e he aquella, que o Direito, ou o Juiz não quer que se incorra *ipso facto, vel jure*, mas por sentença, que se dê, e a ponha: o que se conhecerá pelo mesmo modo, com que diremos na Lição CV. se ha de conhecer se a censura he *lata*, ou *ferenda*. Veja-se o num. 85.

6 P. Quaes se devem dizer excommunçados vitandos, e quaes não vitandos, ou tolerados? R. que *ex jure antiquo* todos os excommunçados erão vitandos: *publicè*, se a excommunhão era pública; e *occultè*, se a excommunhão era occulta. Porém *jure novo* depois da Constituição do Concilio Constanciense, que começa: *Ad evitanda scandala*, approvada, e confirmada pelo Papa Martinho V. na Extravagante: *Ad evitanda*, cujas clausulas se podem ver no §. seg.

num. 7. só são excommungados vitandos *primò* os que são *nominatim* excommungados, e publicamente denunciados como taes; e isto deve ser *nomine expresso*, ou por sinaes, e titulos indubitaveis, de sorte que se não equivoquem com outro algum: e deve ser tambem a denunciação feita publicamente, como na Igreja, ou á hora da Missa do dia, ou do Sermão, e ser fixada a carta em lugar público, segundo o costume do Reino, ou do lugar; *secundò* os publicos percussores dos Clerigos, cujos factos *non possint aliqua tergiversatione celari, neque aliquo suffragio excusari*. E além destes todos os mais são excommungados tolerados, ou não vitandos.

7 As clausulas do Decreto do Concilio Constanciense no anno de 1414. e confirmadas por Martinho V. como atesta *Santo Antonin. 3. p. tit. 26. cap. 3.* são as seguintes: *Ad evitanda scandala, & multa pericula, qua conscientis timoratis contingere possunt Christi fidelibus, tenore presentium misericorditer indulgemus, quod nemo deinceps à communione alicujus in Sacramentorum administratione, vel receptione, vel aliis quibuscumque Divinis, vel extra, praetextu cujuscumque sententiae, aut censura à jure, vel ab homine generaliter promulgatae, teneatur abstinere, vel aliquem vitare, aut interdictum Ecclesiasticum observare, nisi sententia, vel censura ejusmodi fuerit, in, vel contra personam, Collegium, Universitatem, vel locum certum, aut incertum à judice publicata, vel denunciata specialiter, vel expresse. Constitutionibus Apostolicis, & aliis in contrarium faventibus, non obstantibus quibuscumque; salvo, si quem pro sacrilega manuum injectione in Clericum sententiam latam à Canone adeo notoriè constiterit incurrisse, quod factum non possit aliqua tergiversatione celari, nec aliquo suffragio excusari: nam à communione illius, licet denunciatus non fuerit, volumus abstineri juxta Canonicas Sanctiones. Per hoc tamen hujusmodi excommunicatos, suspensos, & interdictos, seu prohibitos non intendimus in aliquo relevare, nec eis quomodolibet suffragari.*

8 P. Que notoriedade se requer para se dizer notorio, e público o percussor de Clerigo? R. que supposto que antes do Concilio Constanciense bastava a

notoriedade de Direito, isto he, por confissão do reo em juizo, ou por sufficiente deposição das testemunhas; hoje he precisa tambem a notoriedade do facto, que he quando he notorio á maior parte do Collegio, Comunidade, ou vizinhança, &c. ou grande numero de pessoas, ou se creia que ainda que o não saibão já, brevemente lhes ha de vir logo á noticia; mas de sorte que o delicto, como se diz no Decreto referido n. 7. *nulla possit tergiversatione celari, nec aliquo suffragio excusari*. Quando porém o facto se ache nesses termos, he muito difficultoso de explicar pelos AA. ainda que ordinariamente dizem que basta a fama commua inteiramente provada, e nascida de pessoas fidedignas, como testemunhas de vista, não só de que o delinquente he percussor de Clerigo, mas de que publicamente o maltratou; e *Fr. Antonio do Espirito Santo* conclue, dizendo, que por essa razão poucas vezes succederá ser a percussão de Clerigo tão notoria facto, que não possa *aliquo juris remedio, aut probabilitate aliqua excusari*: pelo que esta averiguação se deve ver nos Authores, e fazer-se a juizo dos prudentes.

9 Note-se porém que se Pedro, v.gr. vir que Paulo ferio hum Clerigo em presença de quatro, ou cinco pessoas, nem por isso Pedro deve evitar a Paulo como excommungado, e público percussor de Clerigo; porque ainda que aquelle delicto seja manifesto a Pedro, com tudo não lhe he notorio quanto requer a Constituição citada. *Salm. cit. cap. 3. punct. 2. n. 19. alique hic.*

10 P. Quaes são os efeitos da excommunhão maior? R. que huns são mediatos, e outros immediatos. Os mediatos, ou remotos, são *primò* incorrer em irregularidade o excommungado, que exercita acto de alguma ordem; *secundò* o ser suspeito de heresia o excommungado, que por hum anno inteiro persiste contumaz na excommunhão, e *ensurdecido*, como se explica o Direito, e contra o tal, como herege, se póde proceder, o que consta *ex Concil. Trident. Sess. 25. cap. 5.*

11 Os efeitos immediatos são os seguintes. Primeiro he privar o excommungado dos suffragios communs da Igreja, que os seus Ministros publicamente fazem *pro tota Ecclesia*, ou pelos fieis,

como membros dessa Igreja, (e se na sexta feira Santa ora a Igreja pelos infieis, hereges, e scismaticos, he pela sua grande piedade, e reverencia da morte de Christo, que por todos morreo. *Clericat. Erotem. cap. 148. num. 12.*) e privallo tambem do fructo das Indulgencias, porque em tudo isto ha grande communicacão dos fieis, o que se colhe *ex Cap. A' nobis, 2. e Cap. Sacris, de Sentent. excomm.* e assim a ninguem he licito orar pelos excommungados como por membros da Igreja. He porém licito, tanto em público, como em particular, não só a qualquer pessoa privada, mas ainda ao Sacerdote, como pessoa particular, orar pelo excommungado, para que se reduza para o gremio da Igreja, e ainda fazer particularmente menção d'elle no *Memento* da Missa, e applicar-lhe o merecimento particular, que lhe corresponde. Nem isto he communicar com o excommungado *in spiritualibus*, mas sim acto de misericordia, e esmola espiritual, que se lhe faz, e a Igreja não prohibe: assim como não prohibe fazer-se ao excommungado esmola corporal. *S. Thom. in 4. dist. 16. q. 2. art. 1. Salm. cit. cap. 3. punct. 5. n. 58. aliique bic.*

12 P. Podem-se offerecer Sacrificios, Suffragios, e Orações commuas pelo excommungado vitando, que estiver em graça, não estando pela sua parte o não o absolverem da excommunhão? R. *Navar. Sayro*, e outros *affirmativè*, porque se não presume que a Igreja queira privar dos seus bens a hum sogeito amigo de Deos, e que já não tem contumacia. Outros porém respondem *neg.* dizendo ser muito mais provavel esta sentença, *ex Cap. A' nobis, 28. de Sentent. excomm.* onde se diz, que o excommungado, *quamvis absolutus apud Deum fuisse credatur, nondum tamen habendus est apud Ecclesiam absolutus*; e a razão he, porque justamente quer a Igreja que se não delate este vinculo da censura, que ella poz, em quanto ella pela sua absolvição o não desfatar, para maior respeito, e temor das censuras. *Salm. cit. n. 56. aliique.*

13 P. Podem-se offerecer Sacrificios, Suffragios, e Orações *etiam nomine Ecclesie* pelo excommungado tolerado? R. *negat.* huns, porque a concessão do Concilio Constancienle para os fieis pode-

rem communicar com os taes excommungados só foi dada para a communicacão, que cede em utilidade, e commodo dos fieis, e não para a que cede *directè* em utilidade, e commodo dos excommungados, como esta seria. *Vid. Clericat. Erotem. cap. 148. n. 13.*

14 A sentença affirmativa tem por mais provavel os *Salm. cit. n. 60.* porque no Concilio Constancienle concedese que os fieis *tam intra, quam extra* possão communicar com os excommungados tolerados, assim *in Divinis*, como *in humanis*; e como esta Lei, e concessão he favoravel, deve-se entender amplamente, e que por ella se concedeo aos fieis offerecer orações publicas pelos excommungados tolerados. Porque a Igreja entende pelo mesmo, o poder communicar com alguem, que o poder offerecer orações publicas por elle. Além do que as orações, e suffragios tambem cedem em utilidade dos fieis, que os fazem. Nem pelo Direito antigo era prohibido offerecer suffragios publicos pelos excommungados occultos, como se colhe *ex Cap. Cum non ab homine, de Sent. excomm.* Veão-se os *Salm. cit.*

15 O segundo effeito da excommunhão he privar o excommungado do uso activo, e administração dos Sacramentos, como consta *ex Cap. Si celebrat, de Clerico excommunicato*, e da mesma noção da excommunhão, que prohibe a communicacão com os fieis, e não a ha maior que a de administrar Sacramentos. Esta administração porém algumas vezes he licita ao excommungado tolerado, sendo rogado, e requerido para isso; porque ainda que o excommungado tolerado tenha prohibição *sub gravi* de administrar Sacramentos, com tudo sendo rogado, póde licitamente administrallos. Porém o excommungado vitando nunca póde *extra casum necessitatis, vel incommodi gravis* licitamente administrar os Sacramentos, ainda sendo rogado: e por isso he provavel que póde administrar o Viatico, e ainda a Extrema-Unção, quando o enfermo não póde receber outro Sacramento; e que na hora da morte póde administrar o Sacramento da Penitencia licita, e válidamente aos moribundos, não havendo outro Sacerdote, que o faça, o que se prova do Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* onde se diz; *In Ecclesia Dei custoditum semper fuit, ut*

nulla sit reservatio in articulo mortis; atque adeo omnes Sacerdotes quoslibet penitentes à quibusvis peccatis, & censuris absolvere possunt. Assim o tem, e seguem os *Salm. tr. 6. cap. 2. punct. 2. n. 20.* com muitos, e he sentença mais commua.

16 Ainda que *Fagnan. in Cap. Non est vobis, de Sponsalib. &c. per totum, aliique ubi de Ministr. Sacr. Penit.* seguem a opinião contraria, dizendo, que os hereges, e scismaticos, e excommungados vitandos nunca podem absolver o penitente *in articulo mortis*; porque o Concilio Tridentino no lugar assima citado não falla dos simplices Sacerdotes, mas só dos que carecem da jurisdicção para absolver dos casos reservados, e desta declara, que não carecem na hora da morte: e tambem porque o Concilio Tridentino não introduzio nesta materia novo *jus*, mas sómente approvou o *jus* antigo da Igreja, que era não poderem os excommungados absolver a alguem ainda *in articulo mortis*: e cita-se por esta opinião a *S. Thom. 2. p. q. 82. art. 7. ad 2.* que diz: *Possunt licitè baptizare in articulo mortis; in nullo autem casu licitè possunt Eucharistiam consecrare, vel aliqua Sacramenta conferre.* Nem obsta o dizer *S. Thomaz cit. in nullo casu licitè*, e não dizer *invalidè* para dahi se inferir que o podem fazer *validè*, ainda que não *licitè*, porque o *in nullo casu licitè* de *S. Thomaz* neste caso vale o mesmo que *invalidè*; aliás seguia-se que se os taes pudessem administrar *validè* na hora da morte os Sacramentos, terião obrigação *ex precepto Divino, & naturali* de os administrar, *saltem* o Sacramento da Penitencia, sem que pudesse ser contra este preceito Divino, e natural o preceito humano Ecclesiastico, e já assim os poderião administrar *licitè*, contra o que diz *S. Thomaz*, o que tudo se confirma com huma declaração da Sagrada Congregação do Concilio, que se pôde ver *apud Fagnan. cit. num. 2. Ita Mag. Sentent. S. Thom. S. Antonin. Scot. Durand. Concin. aliique, ubi supr. contra Sot. Silvestr. Paludan. & alios.*

17 P. Se o excommungado administrar Sacramentos, serão estes válidos? R. *affirmat.* (exceptuando o da Penitencia; se o excommungado for vitando, e não houver necessidade, ou erro públi-

co, ou commum com titulo colorado) A razão quanto á primeira parte he, porque onde ha materia, fórma, e intenção do Ministro, não invalida a Igreja, nem pôde invalidar o Sacramento, nem impedir o seu valor, que depende, e he da instituição de Christo. *S. Thom. Salm. cit. tr. 10. cap. 3. num. 26. Billuart cit. aliique hinc, ubi de Excommunicat.* A razão quanto á segunda parte he, porque para o valor do Sacramento da Penitencia requer-se no Ministro além do poder da Ordem o da jurisdicção, e desta *extra casum necessitatis* está privado pela Igreja o excommungado vitando *ex Cap. Omnis, de Penit. & Remis. e ex Cap. Ad probandum, de Sentent. & re jud.* e he sentença commua. *Salm. cit. c. 3. n. 27.*

18 P. O Paroco, que está excommungado vitando, irregular, e suspenso pôde assistir válidamente ao Sacramento do Matrimonio? R. *huns neg.* e especialmente os que seguem que o Paroco, e não os contrahentes he o Ministro deste Sacramento, como referimos na Lição VI. desta Classe à *num. 121.* porém outros da sentença opposta R. *affirmat.* porque o Paroco nenhuma jurisdicção exercita no tal acto, e só assiste como testemunha qualificada do Matrimonio, que os contrahentes celebrão.

19 P. Este tal Paroco assistindo assim ao Matrimonio, peccaria mortalmente? R. *Pont. Bonac. e outros affirmat.* se for *extra casum necessitatis*, porque communicaria com os fieis em cousa sagrada, e grave; porém *Villalob. e outros R. neg.* (e alguns dizem que nem venialmente peccaria) porque em tal caso o Paroco communicava com os seus Paroquianos em cousa necessaria para a sua utilidade, que lhes devia prestar *ex vi* do seu officio, e que não era exercicio de Ordem, nem administração de Sacramento, na opinião que assim o segue. Veja-se os *Salmant. tr. 9. cap. 8. punct. 5. n. 48.*

20 P. Poderá o Paroco excommungado vitando, irregular, ou suspenso dar licença a outro Sacerdote para assistir ao Sacramento do Matrimonio? R. *negat.* *huns*, dizendo, que o conceder a tal licença he acto de jurisdicção, e dominio, *ex Cap. Audivimus, 24. q. 1.* e que semelhante acto de dar licença o não pôde exercer o excommungado; porém os

Salmant. cit. num. 51. Barbof. alleg. 32. num. 110. Bonac. aliique plures, ubi de Matrim. secundum se, R. affirm. como mais provavel, porque o dar a tal licença não he acto de jurisdicção, mas só de poder, e dominio; ou *ad summum* he huma substituição da testemunha qualificada, a quem o Concilio concedeo que possa em seu lugar substituir outrem, e isto póde fazer o excommungado; e por isso advertem alguns, que essa faculdade de conceder a dita licença não pertence ao Paroco como precisamente Paroco, mas como legitima testemunha destinada pelo Concilio para assistir ao Matrimonio, com poder de substituir outra em seu lugar. Veja-se o num. 41.

21 P. Que pena incorre o excommungado, que administra illicitamente os Sacramentos, que requerem o exercicio de Ordem? R. que ou seja vitando, ou tolerado, incorre em irregularidade, *ex Cap. ult. de Clerico excommunicato ministrante, e ex Cap. Siquis, II. q. 3.* e o mesmo se dirá se baptizar, ou benzer as nupcias solemnemente; porém não se baptizar privadamente, e (*sub opinione*) se sómente assistir ao Matrimonio. E se administrar inválidamente o Sacramento da Penitencia, querem alguns que não incorra em irregularidade, porque não ha ali acto consummado, pois o tal acto he nullo. Outros porém, e he sentença commua, dizem que sempre fica irregular, não só porque aqui se castiga ainda o acto attentado, com que o Ministro intenta absolver contra Direito, o que basta para se dizer o acto bastante-mente consummado, mas principalmente porque conforme o *Cap. Siquis, 7. causa II. q. 3.* o Papa Martinho V. declarou por irregular a qualquer constituido *in Sacris*, que *post excommunicationem presumpserit quasi in officio suo agere sicut prius.* Veja-se os *Salm. cit. tr. 10. c. 3. à n. 40. aliique hinc, ubi de Excomm.*

22 O terceiro effeito da excommunhão maior he privar os excommungados da recepção, e uso passivo dos Sacramentos fóra de caso de grave necessidade, *Cap. Cum illorum, Cap. Siquem, de Sentent. excom.* e assim nenhum excommungado, ou tolerado, ou vitando, póde licitamente sob pena de culpa mortal, receber Sacramentos, porque na recepção dos Sacramentos communicão os fiéis huns com os outros.

23 Disse-se fóra de caso de grave necessidade, porque havendo-a, v.gr. para evitar perigo imminente de morte, mutilação, infamia, perda de bens, ou escandalo, não pecca o excommungado recebendo os Sacramentos, e o mesmo se diz havendo nelle ignorancia invencivel; e a razão he, porque a Lei, e Censura Ecclesiastica não obriga com tanto rigor. *Billuart in Summ. tom. 6. tr. de Censur. diss. 2. art. 1. aliique hinc.*

24 Disse-se tambem que nenhum excommungado, ou tolerado, ou vitando, póde licitamente, sob pena de culpa mortal, receber Sacramentos, porque se o excommungado os receber, ainda que licitamente os não receba, nem *fructuosè*, seu *quoad fructum*, recebe-os válidamente *quoad substantiam*; (excepto o da Penitencia) porque como o valor dos Sacramentos depende da instituição de Christo, posta a materia, fórma, e intenção do Ministro, não lho póde a Igreja impedir; e como tambem a excommunhão, pela qual o excommungado he excluido de receber Sacramentos, o não inhabilita para elles, pois retém o caracter recebido no Baptismo, em razão do qual he capaz de os receber, por isso ao recebello estando excommungado, ainda que os receba *validè quoad substantiam*, não os póde receber *licitè*, nem *quoad fructum*, pelo obice, que lhe põe, obrando contra o preceito grave da Igreja, que lhe prohibe receber Sacramentos estando excommungado.

25 Exceptua-se porém o Sacramento da Penitencia, porque este se impede, e o seu valor *indirectè*, pela indisposição do penitente: e no caso, que este procedesse com boa fé, não se reputando excommungado, ou tendo para si que a excommunhão lhe não impedia a absolvição dos peccados; ou se ao Confessor lhe esquecesse de o absolver primeiro da excommunhão que dos peccados, dizem huns, que não ficaria válidamente absolvido dos peccados, porque como membro separado não póde communicar nos bens da Igreja. *Ita Silvius, & alii, apud Salmant. de Censur. cap. 3. n. 46.*

26 Outros porém seguem por mais provavel, que no caso posto, pondo o tal penitente toda a disposição requisita da sua parte, ficaria válidamente absolvido dos peccados, e receberia o Sacramento da Penitencia; porque a Igreja não

annulla o tal Sacramento nem da parte do Ministro, tirando-lhe o poder, que se lhe suppõe, pois a censura só fere o penitente censurado, e não o Ministro; nem da parte do penitente, pois não ha Direito, que assim o determine: e tambem porque a Igreja não póde directamente inhabilitar para receberem Sacramentos os fieis, que *ex jure Divino* são capazes de recebellos, em razão do caracter, que no Baptismo recebêrão, e conservação. E se a Igreja os inhabilita para o Matrimonio, irritando-o, e annullando-o, v. gr. entre os consanguineos, he só indirectamente; porque como o Matrimonio he contrato, inhabilitando a Igreja, como póde, directamente as pessoas dos fieis para o contrato, vem indirectamente a inhabilitallos para o Sacramento do Matrimonio, que deve suppôr a razão de contrato, o que não milita nos mais Sacramentos. Vejam-se os *Salmant. tom. 1. tr. 10. de Censur. cap. 3. punct. 4. n. 47. Sayr. Dian. alique hic.*

27 O quarto effeito da excommunhão he privar os excommungados do uso dos Officios Divinos, prohibindo-os de os celebrar, e assistir a elles: o que se colhe, *ex Cap. Significavit, Cap. Nuper, Cap. Responso, de Sentent. excom. e ex Cap. Alma, eod. tit. in 6.* e assim o excommungado não só carece do seu fruto, mas tambem não póde *sub mortali* assistir a elles parte notavel, de sorte que se possa dizer que *moraliter* communica com os mais: excepto se o escusar a ignorancia, necessidade de evitar o escandalo, ou outra justa, e grave causa.

28 Porém não se prohibe ao excommungado o uso das Sagradas Imagens, e Reliquias, venerando-as, nem o uso da agua benta, e dos mais sacramentaes, não para haver de participar do fruto, que elles produzem em virtude da benção da Igreja, mas sómente para os venerar. *Salm. tr. 10. cap. 3. num. 67.* Póde tambem o excommungado, quando se não celebrão os Officios Divinos, entrar na Igreja para orar privadamente, e apartado dos mais em Capella distincta; e ainda (*sub opinione*) na mesma Capella, quando todos privadamente orassem; porque orando o excommungado privadamente, não se diz communica com os mais, pois se não dá em tal caso oração commua. *Octav. Mar. tit. 87. num. 868.* e outros.

29 E ainda que o excommungado entrasse na Igreja ao tempo, em que se está dizendo a Missa, ou celebrando Officios Divinos, para ahi tratar algum negocio, ou fugir de algum incommodo, ou perigo, como v. gr. de que o matem, prendão, &c. e ahi se ponha a orar privadamente, e á parte, dizem os *Salm.* com muitos, que citão, que não tem os Ministros da Igreja obrigação de cessar com o Sacrificio, e Officios Divinos, nem os fieis de o lançar fóra, ou de fahirem elles, com tanto que o excommungado nem queira ouvir a mesma Missa, nem assistir com elles aos Officios Divinos, mas sómente tratar do seu negocio, e fim, por que entrou na Igreja; e a razão dizem ser, porque nestes casos não ha communicação alguma com o excommungado; porém se elle quizer ouvir Missa, e assistir aos Officios Divinos com os mais, então se deve obrar o que diremos logo no n. 32. e dissemos já em parte na Lição VII. da I. Classe n. 65.

30 Por Officios Divinos se entende Sacrificio da Missa, Oração pública, Procissão, canto das Horas, Benção do Oleo, Agua, Palmas, Candeias, &c. exceptuando o Sermão, a que póde o excommungado assistir, (mas não prégallo) porque nisso se não dá communicação, *ex Cap. Responso, de Sentent. excom.* mas antes o Sermão se ordena para a sua emenda, e redução.

31 P. Assim como he prohibido ao excommungado assistir aos Officios Divinos, Missa, &c. he tambem prohibido aos fieis assistir com elle aos mesmos Officios Divinos? R. *affirm.* porque esta assistencia aos Officios Divinos, que se fazem em nome da Igreja, he huma communicação de todos os assistentes, pois he huma significação exterior de união mutua, que tem entre si; e sendo assistencia ao Sacrificio, todos convem na mesma oblação; e assim se não escusar alguma necessidade, peccarão mortalmente os que a elles assistirem com o excommungado; (ainda que alguns Authores digão não excederia de culpa venial, por ser a dita communicação muito remota, e accidental) e incorrerão em excommunhão menor, se não evitarem a tal assistencia com o excommungado vitando; e a mesma culpa mortal, e excommunhão menor incorrerão os Clerigos, que em presença do sobredito excommun-

mungado rezarem com solemnidade o Officio Divino, ou celebrarem Missa; e isto não só pelo preceito geral de não communicar com os excommungados, mas tambem pelo preceito especial nesta materia in *Clement. 2. de Sentent. excomm. Vid. Salm. cit. tr. 10. c. 3. punct. 6. n. 71. e 72.*

32 P. Que se deve fazer quando o excommungado vitando quizer assistir aos Officios Divinos? R. que se não se tiverem ainda começado, se devem antes omitter, e ir dizer a outra parte sem canto, e tambem celebrar, do que exercellos em companhia do excommungado; e se já se tiverem começado, deve avisarse o excommungado, para que saia para fóra; e se não quizer sahir, (pelo que incorre em nova excommunhão maior reservada ao Papa *juxta Clement. Gravis, 2. de Sentent. excomm.*) deve ser lançado fóra por força, ainda que seja Clerigo, *ex Cap. Veniens, de Sentent. excomm.* e nem por isso se incorre na pena do Canon; porque em tal caso se põem as mãos violentas no Clerigo em defesa do poder Ecclesiastico; e se ainda assim o não poderem lançar fóra, devem suspender os Officios Divinos, e ir acaballos em outra parte sem solemnidade; e tendo-se começado o Sacrificio da Missa, mas não chegando ainda ao Canon, (ou como outros dizem á Consagração, entendendo que o Canon de alguma sorte he já a Consagração inchoada) deve deixar-se; e se já se tiver chegado ao Canon, ou Consagração, devem sahir para fóra todos os fieis assistentes, menos o Acolyto, e o Sacerdote proseguirá a Missa até á sumpção. E quando disser: (se o não tiver dito ainda) *Et omnium circumstantium*, accrescentará: *Præter hunc excommunicatum*, e depois de receber o sangue, irá para a Sacristia; porque a integridade do Sacrificio he *de jure Divino*, e deve prevalecer ao preceito Ecclesiastico de não o proseguir na presença do excommungado, e o restante da Missa se ha de dizer, ou concluir na Sacristia; e se ainda ahi o excommungado o não deixar, poderá deixar-se o que resta da Missa, como diz *Cliquet tr. 5. cap. 5. num. 22.* Veão-se os *Salmant. citat. num. 71.*

33 O quinto effeito da excommunhão he inhabilitar o excommungado para receber qualquer beneficio, digni-

dade, ou obrigação Ecclesiastica; de forte que a collação do beneficio feita ao excommungado, ou apresentação, eleição, instituição, e confirmação são *ipso jure nullas*, *ex Cap. Postulastis, de Cler. excomm. ministr.* e a razão he, porque o admittir o tal excommungado a qualquer obrigação Ecclesiastica he grande, e Ecclesiastica communicação, a qual lhe he prohibida. Além do que se ao excommungado se prohibe o exercicio das taes obrigações Ecclesiasticas, lhe he prohibido tudo o que conduz para ellas, como he a collação do beneficio, &c. *Salmant. cit. Billuart, aliique*; e he sentença commua.

34 E assim tanto o que acceita, como o que confere o beneficio ao excommungado vitando peccão mortalmente por violar *in re gravi* o preceito da censura. E além da excommunhão menor, que incorre o conferente por communicar com o excommungado vitando, incorre tambem em suspensão da collação daquelle beneficio, que *scienter* conferio ao excommungado, *Cap. Cum in cunctis, §. Clerici, de Electione*, e *Cap. Postulastis, de Clerico excomm. ministr.* Será porém válida a collação, se o Papa *scienter* conferir o beneficio ao excommungado; porque se suppõe que o dispensa, e absolve para aquelle effeito: o mesmo se diz se o Pontifice na sua concessão, como ordinariamente faz, puzer a clausula, de que para o effeito só de conseguir a tal graça absolve o collatario das censuras: exceptua-se porém o caso, em que o collatario estivesse excommungado por heresia, porque esta excommunhão se não comprehende na absolvição geral das censuras, que muitas vezes se põe nas taes Bullas. *Salm. cit. n. 98. aliique hic.*

35 P. Este effeito da inhabilidade para receber beneficios, officios, dignidades, &c. deve entender-se tambem do excommungado tolerado? R. Duas opiniões ha sobre esta materia. A primeira negativa tem *Navar. Dian.* e outros, dizendo, que como o Concilio Constançense concedeo aos fieis communicar com o excommungado tolerado, *ex consequenti* lhes concedeo tambem o poderem conferir beneficios ao tal excommungado, e a este o fez habil para poder recebellos.

36 A segunda sentença affirmativa tem

tem os *Salm. cit. de Censur. num. 105. Tournely, alique*: e a razão dizem ser, porque o Papa Martinho V. na Extravagante *Ad evitanda*, e o Concilio Constanciense citado ainda que concedessem aos fieis para utilidade sua poderem comunicar com o excommungado tolerado, advertem que em nada quizerão aliviar, ou favorecer ao excommungado, mas sómente aos fieis; e se o excommungado tolerado *ex vi* da tal concessão ficasse habil para receber o beneficio, para que era inhabil por direito commum, já ficava muito favorecido, e aliviado contra a mente do Papa, e Concilio. Mais. Ainda que aos fieis se concedeo o comunicar com o excommungado tolerado, nunca este póde exercitar o officio, que respeita o beneficio: logo sempre a collação será feita a fogeito indigno. Inclina-se porém alguns *AA. cit.* a excluir desta opinião o caso, em que os officios houvessem de fazer-se em utilidade, e commodo dos que conferissem o beneficio, e pedissem por isso ao excommungado tolerado, que com elles communicasse nos ditos officios; e que ainda que no *Cap. Postulastis, de Clerico excomm. ministr.* se puzesse suspensão contra os que conferissem beneficio ao excommungado, que esta se tirou pelo Concilio Constanciense, como dizem os *Salmant. citat. n. 106.*

37 P. O que receber o beneficio estando excommungado fará seus os frutos do beneficio? R. *neg.* e terá obrigação de restituir, porque não tem *jus* a elles, por ser inválida, e nulla a collação do beneficio, em que havia de fundar-se esse *jus*. No caso porém que o excommungado recebesse o beneficio em boa fé, e depois de estar servindo advertisse que o tinha recebido, estando excommungado, teria obrigação de o deixar; mas poderia reter, ou pedir os frutos correspondentes á sua congrua sustentação pelo tempo, em que o servio, e os demais frutos, que estivessem em ser, tinha obrigação de os restituir; e se já os tivesse consumido, devia restituir aquillo *in quo factus fuit ditior*, e nada mais; porque nem se daria ahi *injusta acceptio*, por ter sido possuidor de boa fé, nem *res accepta*, porque já os não possuía por se terem consumido.

38 E se o excommungado recebesse o beneficio com má fé, teria obrigação

de restituir, nem podia fazer seus os frutos do beneficio; porém se depois o absolvellem da excommunhão, e lhe tornassem a conferir o mesmo beneficio, e legitimamente o aceitasse, sempre teria obrigação de restituir tudo, no caso, que não tivesse por si, ou por outrem servido o beneficio, ou officios a elle annexos, em quanto esteve excommungado; porque a recepção dos frutos, que foi nulla desde o principio, não convalece pela absolvição seguinte, ou nova, e legitima posse do beneficio; e se em quanto esteve excommungado servio o beneficio por si, ou por outrem, póde reter os frutos do beneficio de todo esse tempo, (onde não houver costume do uso do espolio) a titulo de que o tal beneficio esteve como vago; e os frutos do beneficio vago pertencem ao successor. *Bonacin. d. 2. q. 2. p. 4. §. 1. Salm. cit. c. 3. num. 101.* e outros mais. Onde porém houver uso das leis do espolio, dizem *Navarro*, e outros, que ainda póde reter sómente aquelles frutos, que correspondem ao serviço, que fez. Vejam-se os *Salmant. cit. alique híc.*

39 O sexto effeito da excommunhão maior he privar o excommungado da jurisdicção espiritual, *Cap. Si is, cui, de Officio Delegati, in 6. Cap. 1. de Officio Vicarii, in 6. Cap. Decernimus, de Sentent. excomm. eod. lib.* os quaes Textos, ainda que principalmente fallem da jurisdicção *in foro externo*, commumente se entendem da jurisdicção *in foro interno*, & *penitentiali*, pois fallão muitas vezes absoluta, e simplesmente, e corre em hum, e outro foro a mesma razão: e assim peccaria mortalmente o excommungado, que exercitasse acto de jurisdicção, se o não desobrigasse a parvidade de materia. *Salm. cit. punct. 8. n. 83.*

40 Note-se porém que os actos de jurisdicção, que o excommungado tolerado fizer, tanto no foro interno, como externo, serão inválidos, e nullos se a parte litigante lhe vier com excepção; porque o Concilio Constanciense não quer dar favor a algum excommungado, senão em quanto os fieis quizerem usar delle para a sua utilidade, e commodo; e no caso, em que os fieis os exceptuem, e excluão, já se vê que o não elegem para sua utilidade; porém se lhe não oppuzerem excepção, e legitimamente a não pro-

provarem em oito dias, conforme o Direito, *Cap. 1. de Exceptionib.* todos os actos de jurisdicção feitos pelo tal excommungado serão válidos, (e ainda licitos, se para elles for rogado pelos fiéis) o que se conforma com a mente do Concilio Constanciense, e de Martinho V. na *Extrav. Ad evitanda. Salmant. cit. num. 84.* com *Sayro, Bonacina*, e outros mais.

41 Os actos porém da jurisdicção Ecclesiastica, que fizer o excommungado vitando, são illicitos, e inválidos, e assim não póde delegar as suas vezes a outrem, porque a delegação he acto de jurisdicção. Mas veião-se sobre isto os n. 18. e 20. Nem póde pôr censuras, nem absolver, nem ligar, nem dispensar, nem dar licença para se ministrarem Sacramentos, nem eleger com eleição, que dê jus a beneficio, *Cap. Cum dilectus, de Consuetud. Cap. Cum iter, 1. de Electio- ne.* Exceptua-se porém in *Clementin. Ne Romani, 2. de Electio- ne, §. Cæterum*, a eleição do Summo Pontifice, a respeito da qual se determina na dita Clementina, *ut nullus Cardinalium cujuslibet excommunicationis, suspensionis, aut interdicti prætenu à dicta valeat electio- ne repelli*, por não se dar occasião a scismas, nem a levantarem-se outros damnos na Igreja. *Salm. cit. n. 86.*

42 P. Os actos, que fizer o Juiz delegado, serão nullos, se for excommungado vitando o delegante? R. *affirmativè, si res sit integra*, e não se houver começado a lite, ou acto de jurisdicção, porque a jurisdicção do delegado depende da do delegante; e tirada, ou impedida pela censura a jurisdicção deste, tira-se tambem a daquelle; e *negativè*, se já a lite, e juizo, ou acto de jurisdicção estiver começado, quando excommungarem o delegante, porque em tal caso lhe concede o Direito ao delegado a faculdade de continuar até a conclusão da causa, *Cap. Relatum, Cap. Gratum, Cap. Licet, de Officio Delegati.* O que se deve entender quando o delegado he verdadeiramente tal, e constitue tribunal diverso do delegante, donde se póde apellar de hum para outro; porque se for tudo o mesmo tribunal, ou esteja principiada a causa, ou não, acabando a jurisdicção do delegante, acaba logo a do delegado, assim como acaba pela morte do delegante, *Cap. Romana, de Officio Vi-*

carii, in 6. Note se porém que a licença, e faculdade delegada para ouvir confissão se não suspende excommungando-se o delegante, porque como he graça feita, não se suspende pelo impedimento do delegante. *Salm. cit. n. 87.*

43 O setimo effeito da excommunhão he privar o excommungado da comunicação forense. Pelo que o excommungado não póde ser Juiz, Author, Advogado, Testemunha, Tabelião, Procurador, não só pela lei geral de não poder comunicar com os mais, mas especialmente, *ex Cap. Veniens, de Testib. Cap. Pia, de Exceptionib. in 6. Cap. Nullus, caus. 3. q. 4. Cap. Ad probandum, de Sent. excomm. & Cap. Decernimus, de Sentent. excomm.* e peccaria mortalmente o excommungado que obrasse o contrario, por ir contra o preceito da Igreja em cousa grave; ainda que *Lezana*, e outros dizem que não seria culpa mortal ser o excommungado author em juizo, quando pedisse o que de justiça se lhe devesse, nem fosse repellido por excepção, ou officio do Juiz. Póde com tudo o excommungado estar em Juizo como reo, e ser para isso accusado, e citado, e responder por seu Procurador, *ne commodum ex sua malitia reportet, Cap. Int. Illeximus, de Judiciis.*

44 Sendo porém o excommungado tolerado, póde licitamente ser feito Advogado, e defender em Juizo a parte que o fizer, e a causa que se lhe encomendar; porque como isto he em utilidade, e favor dos mais que o elegem, nesses casos (em que a parte o não exceptuar) se lhe não prohibe o comunicar com elles, como fica dito *ex Concil. Constant.* E se o excommungado tolerado se quizer intrometer em Juizo a ser Author, Testemunha, Advogado, ou Juiz, constando publicamente da excommunhão, póde ser excluído, e exceptuado do Juizo pela excepção da excommunhão, como se disse no num. 40. porque ninguem tem obrigação de comunicar com elle; mas se for excommungado vitando, não se póde admittir, mas deve ser excluído ou pela parte, ou pelo Juiz *ex officio*, e isto a toda a hora antes da execução da sentença, porque todos tem obrigação de o evitar.

45 E note-se que os actos, que fizer o Juiz excommungado tolerado, são válidos, porque se lhe não tirou a jurisdicção;

ção; mas os que fizer o Juiz excommungado vitando, são nullos, como se disse no n. 41. E se o author estiver excommungado, ainda que *illicite* seja author em Juizo, ou falle por si, ou por outrem, porque o Direito lho prohibe nos Textos allegados num. 43. com tudo o que fizer será válido, em quanto não o excluïrem, e exceptuarem, *ex Cap. Pia, de Exceptionib. in 6.* Se o Advogado estiver excommungado, tambem será válido o que fizer, em quanto o não excluïrem por excepção; mas o que fizer o Tabelião excommungado vitando, he nullo no foro externo, *ex Canon. Nullus, causa 3. q. 4.* onde se diz: *Fidem non esse adhibendam eis, que ab excommunicato dicuntur, vel scribuntur;* e como todo o valor do que faz o Tabelião consiste em que tenha fé em Juizo, perdida esta, ficou nullo no foro externo o que disser, ou escrever, estando excommungado vitando; porém se for só tolerado, e o souberem as partes, será válido, e haverá obrigação de o aceitar, e lhe dar fé, *Salm. cit. cap. 3. punct. 11. num. 122.* e outros, que cita.

46 Quanto ás testemunhas excommungadas, se forem admittidas de consentimento do Juiz, e das partes, serão válidos (*sub opinione*) os seus ditos; e serão nullos, e sem fé, se o Juiz *ex officio*, ou a parte as excluir por excepção, porque no *Cap. Nullus cit.* no num. 45. se annullão os ditos das testemunhas pela mesma razão que os escritos dos Tabeliões; porém quando a causa for de heresia, diz *Sayro lib. 2. cap. 8. num. 3.* que póde o excommungado (ainda que vitando) *licite*, & *validè* ser testemunha: tambem póde assistir *validè* como testemunha ao Matrimonio, e em caso de necessidade *licite*, dizem alguns. Veja-se o num. 128. E sendo o excommungado tolerado, póde ser testemunha em qualquer Juizo *validè*, & *licite*, como elle se não introduza, mas vá rogado das partes, porque o ser testemunha de sua natureza se ordena a favor, e bem das partes, que o rogão: e no que he a favor dos fieis, póde communicar com elles o excommungado tolerado, *ex Concil. Constant. cit.*

47 O oitavo effeito da excommunhão maior he, que o rescripto do Papa impetrado pelo excommungado he *ipso jure* nullo, e de nenhum vigor, *ex*

Cap. 1. de Rescriptis, in 6. e por isso se costuma incluir nos rescriptos *ad cautelam* a absolvição das censuras, em ordem só a fortir aquelle rescripto o seu effeito.

48 O nono effeito da excommunhão maior he privar ao excommungado denunciado da sepultura Ecclesiastica, e Officios funebres Ecclesiasticos, e isto ainda que o excommungado quando morreo dêsse sinaes de contrição, e dor, como o não absolvessem da excommunhão, pois não he razão que communicemos com o morto, que tinhamos obrigação de evitar em quanto vivo, *Cap. Sacris, de Sepulturis, Clement. 1. cod. tit. Cap. 2. de Hereticis, in 6. Cap. Consulisti, de Consecratione Ecclesie, & Altaris:* o que se entende dos excommungados vitandos, porque os tolerados morrendo com sinaes de penitencia, podem-se enterrar em lugar sagrado; porque se com estes *ex Concil. Constant.* podemos communicar em quanto estão vivos, tambem depois que estão mortos; será porém muito conveniente absolvellos primeiro, tanto pela reverencia da censura, como para tirar toda a dúvida de que os suffragios da Igreja lhes aproveitem. *Salm. cit. cap. 3. punct. 7. n. 75.*

49 E assim o excommungado vitando, que morrer sem dar sinaes de penitencia, não póde ser enterrado em lugar sagrado, ou bento; e se o enterrarem nelle, e se puder distinguir o seu corpo dos mais, deve ser desenterrado, e lançado fóra, *Cap. Sacris, de Sepultur.* e deve purificar-se, e benzer-se a Igreja solemnemente, porque pelo tal enterro ficou polluta: mas com esta differença, que enterrando-se o excommungado na Igreja, fica esta polluta, e tambem o cemiterio junto; mas não ao contrario, se se enterrou em o cemiterio, porque então só este fica polluto, e não a Igreja, *ex Cap. Consulisti, de Consecr. Ecclesiar. in 6.* e por isso reconciliada a Igreja, fica tambem reconciliado, e purificado o cemiterio: mas antes dessa reconciliação não se podem celebrar Officios Divinos na Igreja, nem enterrar-se os fieis nella; e se o tal excommungado quando morreo deo sinaes de penitencia, deve ser absolvido antes de ser sepultado, *Cap. A' nobis, 1. de Sentent. excomm.* e se acaso antes de o absolverem o sepultarão, não deve ser desenterrado, mas de-

deve ser absolvido, pedida primeiro a absolvição pelos herdeiros, segundo a Glossa, *Cap. Ad hæc, de Privileg. Cap. Si civitas, verbo Sepeliri, de Sentent. excommunicat. in 6. Salm. cit. n. 76.*

50. P. Que pena incorrem os que sepultão o excommungado vitando, ou o acompanhão no seu enterro? R. que quando o sepultão em lugar sagrado, os que o leyão, acompanhão, vão cantando, &c. incorrem ao menos em excommunhão menor, geral a todos os que communicão com excommungados vitandos; e os que o enterrão, isto he, os que o mettem na sepultura, e (*sub opinione*) os que o mandão enterrar, ou procurão que se enterre, (sabendo que elle está excommungado) incorrem tambem em excommunhão maior, da qual não podem ser absolvidos, sem que *ad arbitrium Episcopi* dem primeiro competente satisfação áquelles, a quem pelo tal facto fizerão injuria, *ex Clement. 1. de Sepultur.* Esta excommunhão porém não incorrem os que sepultão os excommungados tolerados, ainda que estes sejam publicos hereges, como não estejão especialmente denunciados; porque conforme a Constituição do Concilio Constantense, e a Extravagante de Martinho V. já citadas, só temos obrigação de evitarmos os excommungados denunciados, e os notorios percussores de Clerigos, e não os mais excommungados, ainda que sejam publicos, como não sejam declarados, e denunciados. Mas aquelle, que sepultar *scienter* o herege condemnado por sentença, incorre em excommunhão maior, da qual não deve ser absolvido sem primeiro desenterrar publicamente com as proprias mãos o corpo do defunto, e o lançar em outra parte, *ex Cap. Quicumque, de Heretic. in 6.*

51. O decimo effeito da excommunhão maior he privar o excommungado de toda a communicão civil, e politica com os fieis, *ex Cap. 2. de Exceptionib. Cap. Nuper, & Cap. Si quem, de Sentent. excom. Cap. Ad mensam, caus. 11. q. 3.* e ainda que esta privação respeita principal, e directamente o excommungado, para que não possa communicar com os fieis, *ex consequenti*, e indirectamente toca tambem aos fieis, para que não admittão a communicão com o excommungado. Mas regularmente falando, nestas conversações politicas, e

civis, não havendo escandalo, ou desprezo da censura, só peccarão venialmente o excommungado, e os fieis, que se communicassem, por se respeitar materia leve: peccarão porém mortalmente, se a tal communicão fosse muito frequente, e de proposito, pois já a materia passaria a ser grave, por ser tambem grave a violação da lei, e arguir desprezo da Igreja, *Salm. cit. num. 129.* o que se deve entender (quanto aos fieis) a respeito do excommungado vitando da Bulla *Ad evitanda*; de sorte que com o excommungado tolerado podem os fieis communicar; (e quanto ao excommungado) a respeito de todos: porque ainda o excommungado tolerado não póde intrometer-se a communicar com os fieis, senão rogado por elles; pois diz a Bulla citada, que *Non intendit excommunicatos in aliquo relevare, nec eis quomodolibet suffragari.* Exceptua-se porém sempre o caso de necessidade, como dissemos do terceiro effeito; de sorte que se a excommunhão for occulta, o excommungado *non teneatur se prodere* com detrimento da sua fama.

52. O que se comprehende na prohibição da tal communicão politica, he o que se contém neste verso:

Os, orare, vale, communio, mensa negatur.

Isto he. *Os.* Priva que lhe fação ao excommungado cortezias, ou sinaes de benevolencia, ou seja por palavras, ou por acenos, ou por sinaes, ou por escrito, ou por recados; e prohibe que se lhe mandem, dem, ou delles recebão mimos, e regalos. *Orare.* Vem a dizer, que não oremos pelos excommungados como ministros publicos da Igreja, nem oremos juntamente com elles; porém como pessoas particulares o podemos fazer. Veja-se o que fica dito à *num. 10.*

53. *Vale.* Quer dizer, que não saudemos os excommungados, nem lhes correspondamos, se elles nos saudarem; mas não se prohibe o saudallos com palavras supplicatorias dirigidas á sua emenda; e ainda que se prohibe todo o cumprimento, e attenção de cortezia com elles, como tirar o chapeo, levantar em pé, quando elles chegão, &c. com tudo, isto se poderá praticar com as pessoas de publica authoridade, como Bispos, Governadores, Corregedores, &c. quando da fal-

ta da attenção se teme damno ao que faltar a ella. Tambem se lhes poderá escrever, quando conduza para o bem de admoestellos para a emenda, e usar da saudação costumada nas cartas, a fim de os attrahir; porque como estes meios se podem julgar conducentes para o fim da sua emenda, será licito o usar delles para esse fim, *ex Cap. Cum voluntate, de Sent. excom.*

54 *Communio.* Quer dizer, que não communicemos, nem tenhamos trato com os excommungados. Veja-se o que fica dito sobre os mais effeitos da excommunhão. E assim, não se póde celebrar contratos com os excommungados vitandos, nem occupar-se em obras, em que haja mutuo exercicio com elles, como v. gr. fabricar juntamente com elles huma parede, fazer huma casa, &c. Tambem os não podemos lavar, ou vestir depois de mortos; e só lhes poderemos dar sepultura fóra do lugar sagrado, quando se temesse, que de não os enterrar se seguiria alguma epidemía, corrupção de ar, ou damno grave semelhante. Póde porém o excommungado vitando pedir particularmente, (porque publicamente em Juizo não póde ser Author, como fica dito) o que se lhe deve, e ha obrigação de lho pagar, porque *aliàs* não teria elle tambem obrigação de pagar a quem devesse; e quando no Direito se diz em alguns Textos, que ao excommungado não tolerado se não pague a divida, entende-se das dividas da fidelidade, e obsequio, e não de outras.

55 *Mensa.* Quer dizer, que se não póde comer com os excommungados a huma meza, excepto nas estalagens, vendas, casas de pasto, e tavernas, onde não póde haver boa disposição para outra meza, porque então se não come com elles á meza *per modum communicationis*, que he o que se prohibe; e por isso nem ainda no mesmo refeitorio em meza distincta se poderia comer com elles; como isto se fizesse *per modum communicationis*.

56 Podemos porém communicar com os excommungados nos casos, que se contém neste verso:

Utile, lex, humile, res ignorata, necesse.

57 *Utile.* Vem a dizer, que se póde communicar com os excommungados

quando he util; assim da parte delles, como da parte do fiel, v. gr. em ordem ao tirar da excommunhão. *Lex.* Significa, que a mulher póde communicar com o marido em tudo o que podia antes da excommunhão, excepto *in Sacris*, e o mesmo se ha de entender do marido a respeito da mulher excommungada; porque ainda que o Pontifice *in Cap. Quoniam multos, causa II. q. 13.* só falle da mulher, he porque mais frequentemente se excommungão os maridos do que as mulheres: e a respeito de ambos, como correlativos, corre a mesma razão, e perigo de incontinencia. E assim ainda no caso, que ambos fossem excommungados, poderião communicar, como fica dito: excepto se da tal communicação se fomentassem na contumacia, e communicassem no mesmo crime, porque então peccarião gravemente, e incorrerião em excommunhão maior, por communicarem *in crimine criminoso. Salmant. tract. 10. cap. 3. punct. 13. num. 147.*

58 Tambem não poderião communicar os casados nos casos seguintes. *Primò.* Se contrahissem o Matrimonio sabendo hum da excommunhão do outro, porque o privilegio se concede aos que se casarem antes da excommunhão. *Secundò.* Quando a excommunhão fosse por causa pertencente ao Matrimonio, como v. gr. se duvidando-se do seu valor, se lhes prohibisse sob pena de excommunhão o cohabitarem, porque em tal caso qualquer delles tinha obrigação de não cohabitar, ou usar do Matrimonio com o outro, e o fazello seria communicar *in crimine criminoso.* *Tertio.* Quando estivessem divorciados, porque então estava a mulher, v. gr. livre de prestar os obsequios ao marido, e por isso não poderia communicar com elle excommungado: poderião porém reconciliar-se primeiro, e depois mutuamente communicar, ainda que não estivesse absolvido o excommungado. *Quartò.* Exceptuão alguns tambem o caso, em que o marido estivesse excommungado por culpa de heresia, *ex Cap. Decrevit, de Hereticis, in 6.* mas nesse caso não se prohibe a communicação em razão da censura, mas em razão do perigo da perversão, e ruina, no caso, que haja elle perigo; aliàs não ha prohibição. *Salm. cit. n. 148.*

59 *Humile.* Quer dizer, que podem com-

communicar com os excommungados todos os que em razão de sujeição tem obrigação de os servir, e obedecer-lhes; e assim os filhos legítimos, os illegítimos, os adoptivos, e (*sub opinione*) os emancipados, os criados, os escravos, os subditos podem communicar com os pais, amos, senhores, e superiores em tudo o em que communicavão antes da excommunhão, exceptuando *in Sacris*; e ainda *in Sacris* naquellas cousas, em que antes costumavão communicar: menos o receber da mão delles os Sacramentos. Veão-se os *Salm. tr. 10. cap. 3. punct. 13. aliique hinc*, onde se póde ver quando, e como podem communicar os criados, e escravos com os amos, e senhores, vindo para as suas casas depois da excommunhão; como também se podem communicar entre si os filhos, criados, e servos dos excommungados. Note-se que nesta materia por filhos se entendem também os netos, bisnetos, &c. e também os genros, e noras, enteados, e enteadas; e por pais se entendem também os avós, e bisavós; sógros, e sógras: mas não se entendem por pais, e filhos os pais, e filhos espirituaes.

60 *Res ignorata*. Significa que se póde communicar com o excommungado, quando ha ignorancia de que elle está excommungado. No que se entende toda a ignorancia invencivel, ou inadvertencia *juris, vel facti*, e (*sub opinione*) a ignorancia vencivel, e culpavel, como não seja affectada; mas em caso de dúvida da excommunhão não temos obrigação de não communicar com o que duvidamos se está excommungado, (excepto para receber delle o Sacramento da Penitencia, por não nos pormos em perigo de que este seja invalido, *Tournely tom. 2. aliique hinc*) pois não devemos em dúvida privallo *jure suo*; e para o privarmos da communicação, a que elle tem *jus*, deve constar-nos ao menos moralmente que elle está excommungado, e he vitando: e para haver esta certeza moral, se requer ou fama pública nascida de pessoas fidedignas, ou duas, ou tres testemunhas fidedignas, ou confissão propria do reo, ou dito do Paroco, mostrando este por escrito a declaratoria; porque aliás testificandoo só de palavra, não haveria obrigação de o crer, pois não estamos obrigados a crer a huma testemunha só, ain-

da que seja fidedigna, (supposto que o podemos fazer) *ex Cap. A' nobis, de Testib. & attestationib.* e se com effeito lhe dermos credito no caso posto, teremos obrigação de não communicar com o que elle nos disser que está excommungado vitando. Sabendo porém que algum está excommungado vitando, não poderemos communicar com elle em quanto não nos constar da absolvição, e duvidarmos della, porque está a posse pelo *jus* da excommunhão. *Salm. cit. n. 156. Octav. Mar. tit. 87. n. 875.*

61 P. O que fei está declarado excommungado em hum lugar, ou notorio percussor de Clerigo, devo evitallo no lugar, onde se não sabe da tal excommunhão, e crime? R. huns *affirmat.* tanto em público, como em particular, porque a denunciação, ou declaração *afficit personam*, e sempre a acompanha; e ha obrigação de evitar o público declarado. Outros R. *negat.* tanto em público, como em particular, porque o público excommungado em hum lugar, onde se sabe, não he público, onde se não sabe da censura, nem do delicto. *Salm. cit. tr. 10. cap. 3. punct. 2. num. 20.* e outros, que cita. Outros finalmente R. *neg.* em público, e *affirmat.* em particular; porque no *Cap. Cum non ab homine, de Sentent. excom.* se manda evitar publicamente o público excommungado, e occultamente o occulto: e este Direito não o derogou o Concilio Constantiense, mas só o limitou, e restringio para os declarados, e notorios percussores dos Clerigos. Esta opinião nos parece a mais conforme. *Octav. Mar. tit. 87. num. 874. Navar. Lezana,* e outros muitos. Veja-se o n. 8.

62 *Necessse*. Denota que se póde communicar com o excommungado, quando ha alguma grave necessidade temporal, ou espiritual da parte do excommungado, ou do communicante, ou de terceira pessoa, em razão da qual não póde evitar a communicação dos fieis com elle, ou delle com os fieis, sem grave incommodo: e assim póde-se-lhe dar esmola, ou pedir-lha, quando não houver outro não excommungado, que no-la dê: podemos-lhe emprestar o vestido, ou cavallo, &c. quando gravemente precise delles; e pedir-lhos também, quando gravemente precisarmos, não havendo outrem, que os empreste. Também po-

demos com elles communicar, quando he necessario, para conciliar a paz de outros, ou para evitar escandalos; e quando com medo grave nos obrigão a communicar com elles, porque assim estamos em necessidade grave da communicação. Podemos, se for Medico, ou Advogado o excommungado, pedir-lhe que nos cure, dê o conselho, &c. não havendo outros não excommungados, a quem commodamente recorramos; com tanto que nenhuma destas, ou semelhantes cousas se fação em desprezo da excommunhão, porque as leis Ecclesiasticas se devem interpretar benignamente. *Salm. cit. punct. 13. num. 157. Octav. Mar. tit. 87. num. 872. com S. Thom. in 4. dist. 18. art. 4. quaest. 1.*

63 P. Que peccado commettem, e em que penas incorrem os que communicão sem necessidade com o excommungado vitando? Supposto que alguma cousa se disse já sobre esta materia na explicação dos efeitos da excommunhão maior, aqui responderemos com maior individuação a esta pergunta pelas seguintes respostas.

64 Resp. 1. O que *scienter* communica com o excommungado vitando nas cousas, que são *primariò*, & *propriè* sagradas, como são Sacramentos, Sacrificio da Missa, Officios Divinos, &c. pecca mortalmente, e incorre em excommunhão menor, *ex Cap. Statuimus, de Sentent. excomm. in 6.* porque isto repugna gravemente tanto á authoridade da censura Ecclesiastica, como á dignidade das cousas sagradas: excepto se o excusar a parvidade da materia, como v. gr. rezar particularmente, e sem escandalo alguma hora, ou assistir á Missa até o Evangelho com o excommungado, de modo que haja com elle communicação. Veja-se o que já dissemos a este respeito.

65 O mesmo se dirá *probabiliter* dos que communicão nas cousas *secundariò* sagradas, como v. gr. collação de beneficio, apresentação, e eleição para elle, &c. porque isto he grave função Ecclesiastica, e gravemente indecente que hum membro separado da Igreja tenha hum seu beneficio. O mesmo parece se deve dizer de o fazerem Juiz Ecclesiastico.

66 Resp. 2. O que communica com o excommungado vitando nas cousas me-

re civis, pecca só venialmente, porque esta communicação se reputa leve, e não muito repugnante ao fim da excommunhão, que *primariò*, & *directè* prohibe a communicação nas cousas espirituaes, e sagradas; e *secundariò*, & *indirectè* nas civis: exceptuando se houver muita frequencia, e pertinacia, porque cederia em desprezo da Igreja, e constituiria materia grave; mas só incorreria nestes casos em excommunhão menor, *ex Cap. Statuimus, ex Cap. Excommunicatos, & Cap. Cum excommunicato, II. q. 3. Cap. A' nobis, de Exceptionib. e S. Thom. in Addit. q. 23. art. 2.* E ainda que no *Cap. Excommunicatos, cit.* se diga: *Quicumque scienter cum excommunicatis communicaverit, & ipse simili excommunicationi subiacet*, deve-se entender só *ad similitudinem*, e não *ad aequalitatem*, que o que communicar com o excommungado ficará tambem semelhantemente excommungado, mas só com excommunhão menor, como explica *Covarruv.* e outros.

67 Exceptuão-se porém os casos seguintes, em que se incorre excommunhão maior, e se pecca mortalmente, communicando com o excommungado. *Primò*. Se o excommungado he *nominatim* declarado pelo Papa, e por sentença particular, porque neste caso o Clerigo, que communicar com elle *in Divinis*, admittindo-o voluntaria, e livremente, e sabendo que está o tal excommungado pelo Papa, e *nominatim* declarado, e que incorre em excommunhão maior, se communicar com elle, peccará mortalmente, e incorrerá em excommunhão maior reservada ao Papa, como se colhe *ex Cap. Significavit, de Sentent. excomm.*

68 *Secundò*. Quando a excommunhão for posta tambem *contra participantes*, porque neste caso quem communicar com o tal excommungado incorre na mesma excommunhão maior como elle, da qual o não poderá absolver senão quem puder absolver o principal excommungado, *ex Cap. Quod in dubiis, de Sentent. excomm.* mas para se incorrer nesta excommunhão he preciso que o communicante seja admoestado especialmente com trez admoestações, ou huma, que equivalha ás trez, pois não basta para incorrer nesta excommunhão a admoestação geral, e deve ser a ex-

communhão proferida contra pessoas singulares, determinadas, e expressas: *ex Cap. Constitutionem, de Sentent. excomm.*

69 *Tertio*. Quando alguém communica com o excommungado *in crimine criminoso*, e sabendo que elle está por aquelle crime excommungado, porque peccará mortalmente, e incorrerá em excommunhão maior, da qual o não poderá absolver senão quem puder absolver o principal excommungado, *ex Cap. Nuper, Cap. Si concubinæ, de Sentent. excomm.* O communica *in crimine criminoso* succederia, v. gr. quando alguém sabendo que outrem está excommungado declarado por algum delicto, ou crime, v. gr. por não lançar fóra a concubina, por não restituir alguma cousa, &c. lhe desse auxilio, favor, ou conselho, para que perseverasse na excommunhão, e não lançasse a concubina fóra, nem restituísse, ou se a mesma concubina tivesse ainda copula com elle, &c.

70 Mas note-se que para haver a dita comunicação com o excommungado *in crimine criminoso*, e se incorrer na dita excommunhão, he preciso que o excommungado esteja já declarado *nominatim* por amor desse mesmo crime, *ex Cap. Nuper cit.* e não basta que esteja admoestado sob pena de excommunhão. He sentença commua. A mesma excommunhão maior, dizem os *Salm. cit. tr. 10. cap. 3. punct. 12. num. 133.* com outros, que ahi citão, incorreria o Bispo, se communicasse *in crimine criminoso* com o excommungado, ainda que o fosse por elle, porque esta excommunhão he posta por direito commum: mas não a incorreria o Papa, porque este he sobre o Direito.

71 *Quarto*. Quando alguém enterra o excommungado vitando, sabendo que o he, porque neste caso, quem o enterra incorre em excommunhão maior: sobre o que se veja o que dissemos nesta Lição no num. 50. Advirta-se que os que incorrem nestas excommunhões maiores, por communicarem com os excommungados vitandos nos casos sobreditos, são tolerados, se os não declararem por seus nomes, ou officios, quanto baste para se dizerem *nominatim* declarados.

72 A respeito dos excommungados tolerados consta do que temos dito na explicação dos effectos da excommunhão

maior, que elles não podem sem justa causa, ou necessidade communica licitamente com os fieis, não sendo por elles convidados, ou rogados. *Ex Concil. Constant.* e assim se se intrometterem a communica com os fieis *in Sacris*, peccarão mortalmente; e se *in politicis*, peccarão venialmente, mas não incorrem em alguma excommunhão. Os fieis porém podem communica licitamente com elles, e rogallos para isso, e elles rogados podem licitamente communica com os fieis *tam in Sacris, quam in politicis.*

73 Supposta a definição da excommunhão menor, que já definimos assim no num. 5. desta Lição, della se vê que a excommunhão menor priva *per se, & directè* o excommungado de receber Sacramentos, *Cap. penult. de Sentent. excomm. & cap. ultimo de Clerico excommunic.* e seria peccado mortal recebellos com esta censura, ainda que a recepção delles seria válida: exceptuando a do Sacramento da Penitencia, porque neste hia o penitente indisposto, e por conseguinte sem a precisa dor. *Octav. Mar. tit. 88. num. 882.* e he sentença commua.

74 E priva *indirectè* da administração dos Sacramentos *sub veniali*; porque no *Cap. Si celebrat, de Cleric. excomm.* depois que o Pontifice Gregorio IX. disse, que o tal excommungado com excommunhão menor, recebendo os Sacramentos *graviter peccat*, proseguio, dizendo simplesmente: *Peccat autem conferendo Sacramenta*: e tambem porque parece indecente que administre Sacramentos o que está privado de recebellos, ainda que seriam válidos os que administrasse. *Octav. Mar. cit. Billuart, Soto, Sayro, & alii contra Silvest.* e outros, que dizem peccaria mortalmente, e contra *Bonac. Salm. tr. 10. cap. 3. num. 161.* que dizem não peccaria nem venialmente, porque em nenhum Direito se lhe prohibe a tal administração, mas antes no *Cap. cit.* se diz: *Cum non videatur à collatione, sed participatione Sacramentorum immunis*: e as palavras do Texto cit. *Peccat autem, &c.* dizem se devem entender quando o excommungado para administrar hum Sacramento deve receber outro, como v. gr. dizendo Missa, e commungar o Bispo para dar Ordens, e o Sacerdote para dar

dar a Eucharistia. Vejão-se os *Salm. tr. 10. c. 3. punct. 14. n. 161.*

75 Priva também *indirectè* a excommunição menor da passiva eleição, apresentação, e collação do Benefício Ecclesiástico, e Ecclesiastica Dignidade, *Octav. Mar. cit.* e os DD. *communiter, ex Cap. Si celebrat, cit.* porque a quem se prohihe *directè* o receber Sacramentos, *indirectè* se prohihe também o receber Benefícios, que da instituição da Igreja se ordenão para receber Ordens, e celebrar Missa: e ainda que o Texto cit. falla só da recepção dos Benefícios por eleição, os DD. *communiter* o entendem também da recepção por apresentação, e collação, pois corre para huma, e outras a mesma razão do Texto cit. e a collação, e apresentação são huma virtual eleição: e assim peccaria mortalmente tanto o excommungado, que recebesse o Benefício, como os que para elle o elegessem, e nelle o apresentassem, por transgredirem o preceito da Igreja em materia grave. *Salmant. cit. cap. 3. n. 162.*

76 P. Seria nulla a eleição do excommungado com excommunição menor, em benefícios? R. que não seria nulla *ipso jure*; porém se o excommungado fosse eleito com certeza, e sciencia da tal excommunição menor, deve o Juiz irritar, e annullar a dita eleição, *Cap. Si celebrat, de Cleric. excommunic.* onde fallando do Clerigo excommungado com excommunição menor, se diz: *Si scienter talis electus fuerit, ejus electio est irritanda.* Esta certeza, e sciencia da excommunição para se irritar, e annullar a eleição, dizem huns que basta havella só da parte do excommungado eleito, que deve saber, e lembrar-se da sua inhabilidade, e da sua excommunição, quando o elegerem. Outros dizem que se requer a tal sciencia da parte dos eleitores: e os *Salm. cit. num. 163.* dizem se deve dar a dita sciencia tanto da parte dos eleitores, como do eleito recipiente; porque se este receber o Benefício em boa fé com ignorancia *juris, vel facti*, não deve ser despojado d'elle: e que os eleitores, que conferirem o Benefício ao tal excommungado, ainda *scienter* nenhuma pena incorrem, porque o Direito lha não assigna. *Salm. cit.*

77 P. Se o excommungado com excommunição menor celebrasse Missa, in-

correria em irregularidade? R. *negat.* ainda que peccaria gravemente, *Octav. Mar. cit. num. 884. Clericat. Erotem. Ecclesiast. cap. 148. num. 6.* e consta do cit. *Cap. Si celebrat, de Cleric. excomm.*

78 P. Póde o excommungado com excommunição menor ser absolvido dos peccados sem ser absolvido primeiro da excommunição? R. *neg.* porque todo o excommungado está privado da participação passiva na recepção dos Sacramentos, o que se colhe do mesmo *Cap. Si celebrat, cit. Octav. Mar. cit. n. 881.*

79 P. Para se incorrer na excommunição menor he preciso haver culpa mortal? R. *negat.* porque nesta excommunição se póde incorrer ou por peccado venial, ou por mortal: por venial, como v. gr. quando se comunica *in paucis* com o excommungado vitando; por mortal, quando com o vitando se comunica *in Sacris.* O mesmo se diz quando a comunicação he entre dous vitandos. *Cliquet tom. 1. tr. 12. cap. 1.* E note-se que ainda que possão deixar-se de confessar os peccados veniaes, com tudo não póde deixar-se de confessar aquelle, a que está annexa a excommunição menor, porque não succeda receber o penitente Sacramento estando excommungado: e por isso ordinariamente os Confessores antes de absolverem os penitentes dos peccados, os absolvem de toda a excommunição maior, ou menor. *Vide AA. bic.*

80 P. Quem póde absolver da excommunição menor? R. que no foro interno qualquer Confessor; e no foro externo qualquer ordinario Juiz Ecclesiástico, *ex Cap. Nuper, de Sentent. excomm. Billuart tr. de Censur. dissert. 2. art. 1. §. 2.*

81 Suppostas as precedentes noticias das excommunições maior, e menor, suas definições, e seus effectos, neste caso da excommunição maior he que se trata, e estas humas são reservadas ao Papa, e outras aos Bispos, ou Juizes, que as impõem; outras são reservadas a ninguem. Das reservadas ao Papa só elle, ou seus Delegados podem absolver; das reservadas aos Bispos só elles, ou seus Delegados podem absolver: e o mesmo se diz a respeito dos Juizes, que as impõem, porque como são os reservantes, elles só podem absolver, ou seus Delegados;

po-

porém o Papa de todas pôde absolver, porque a todos he superior.

82 Os Arcebispos podem absolver das excommunhões, que reservão os seus Bispos suffraganeos, sendo por appellação, ou em acto de visita em o tal territorio, o que lhes he concedido *in Cap. Perpetuò, de Censur. & Cap. Pastoralis, de Offic. Judic. ordinari.*

83 As excommunhões *ab homine* humanas são *specialiter ab homine*, e outras *generaliter*: as *specialiter ab homine* são aquellas, que se põem por sentença, ou citação com estrepito judicial, e conhecimento da causa; e as *generaliter ab homine* são as que se põem, v. gr. áquellas pessoas, que fizerão *tal causa*, porém não nomeando nenhuma em particular, nem precedendo citação mais do que sómente admoestação em geral, v. gr. como as cartas de excommunhão. A excommunhão, que chamão *Anathema*, he a que he posta com solemnidade para maior terror, e sómente nisto se differença, porque as outras são sómente ditas, ou escritas por quem para isso tem poder.

84 A excommunhão maior *Anathema* não differe *essentialiter*, senão *accidentaliter* das mais, em razão de maior solemnidade, porque o Bispo a põe com assistencia de doze Sacerdotes, e outras tantas vélas accezas, tangendo-se os sinos, &c. *Babenst. disp. 2. tr. 4. art. 1. §. 1. n. 6.*

85 A reservação Episcopal, quanto ao nosso instituto, he das excommunhões: estas humanas são *à jure communi*, que são as que os Bispos não fulminão, senão a Lei, ou o Direito lhes commette, como v. gr. a do aborto procurado, da qual o Papa lhes commette a sua absolvição; outras são *à jure quodam particulari*, que são as que os Bispos em o Synodo, ou particular, ou especial Constituição puzerão. Distingue-se a excommunhão *à jure lata* da *ab homine lata*, porque a *à jure lata*, que he posta, como já se disse no n. 5. por Canon, Estatuto, ou Lei permanente, que sempre dura, em quanto se não revoga, não se acaba com a morte, ou successão do officio do que a poz; e a *ab homine lata* que he, como tambem se disse, por modo de sentença contra pessoa determinada, não dura para sempre, senão em quanto dura o preceito do Juiz mandante, e

acaba com a morte de quem a poz, ou do officio, que se lhe acaba, porque como he transitoria, e temporal, depende *in fieri, & conservari* de quem a poz: e a *à jure*, como he perpetua, e permanente, não depende *in fieri, & conservari* de quem a poz. *Clericat. Erottem. cap. 168. num. 8.* Porém não se entenda que pondo algum Juiz excommunhão, v. gr. a Paulo particularmente, e nomeado por sentença, morrendo o Juiz, acabou a censura; porque se não satisfizer á parte, e não tiver obedecido, permanece a censura até ter a absolvição.

86 A excommunhão reservada he aquella, da qual a faculdade de absolver he coarctada a todos, e tão sómente a algum em particular he concedida. *Mans. num. 13. pag. 276.* Neste caso as que se reservão são juntamente as excommunhões *à jure, vel ab homine*, que a ninguem são reservadas, como consta das palavras da reservação: „ Excommunhão posta por „ Direito, ou por homem, que não seja „ reservada a outrem: „ E o confirma a mesma Constituição no *liv. 5. tit. 30. Decret. 1.* onde refere trinta e seis excommunhões *à jure latis*, que não são a outrem reservadas, as que por justas causas reserva, como se pôde ver no fim do Decreto citado, §. 36. nas seguintes palavras: „ Sem embargo de todas estas „ censuras assima apontadas não terem „ reservação alguma á Sé Apostolica, „ conforme a Direito, e commua observação dos DD. Nós por justas causas „ em nosso Arcebispado, e Lugares da „ nossa jurisdicção reservamos a absolvição dellas para Nós, e mandamos que „ nesta fórmula se pratiquem, para maior „ serviço de Deos, e segurança das almas. „

87 Advirta-se que ainda que haja controversia, se os Bispos podem reservar para si excommunhões *à jure latis*, a ninguem reservadas depois do primeiro, e segundo Decreto da Sagrada Congregação de Bispos, e Regulares, por mandado de Clemente VIII. que refere *Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. num. 286. e 288.* no primeiro dos quaes Decretos se declara, e manda, que os Ordinarios não reservem os casos, que se contém na Bulla da Cea, nem os que são especialmente reservados á Sé Apostolica; e no segundo se diz que os mesmos

mos Ordinarios não reservem promiscuamente os casos, que tem excommunhão maior posta *à jure* a ninguém reservada, &c. pelas seguintes palavras: *Videant ipsi Ordinarii, nè illos casus promiscuè reservent, quibus annexa est excommunicatio maior à jure imposita, cujus absolutio nemini reservata sit, nisi fortè propter frequentiam, scandalum, aut aliam necessariam causam aliqui bujusmodi casus nominatim reservandi viderentur*, não obstante se deve observar o que manda a Constituição, tendo as taes excommunhões por reservadas: primeiro, porque o Senhor Patriarca pôde *validè, & licitè* reservar a si tudo o que não for em destruição das almas; *atqui* a reservação das excommunhões *à jure latas* não reservadas a outros he feita por justas causas, como se vê das palavras da Constituição, que ficão ditas à num. 86. a qual reservação he em edificação, e não em destruição: logo pôde-as reservar. Segundo, porque assim he costume não só no Patriarcado, mas também em as mais Dieceses deste Reino, e fóra delle, como refere *Graff. Bordon. tom. 1. resol. 37. n. 28. Nog. in hoc casu num. 203. pag. 280.*

88 Nem obsta o Decreto citado, porque nelle se exceptua, e permite a reservação dos taes casos, que tem excommunhão posta *à jure* a ninguém reservada, fazendo-se a reservação *nominatim*, e por causa justa, e necessaria; e nas Constituições do Patriarcado, *liv. 5. tit. 30. Decret. 1. §. 36.* depois de se designarem *nominatim* as taes excommunhões postas *in jure* a ninguém reservadas, se diz que se reservão ao Ordinario por justas causas. Veja-se o num. 86. E ainda que o Decreto não permitta reservar todas, mas só algumas, dizendo *aliqui bujusmodi casus, &c.* com tudo para se reservarem licitamente todas, como neste caso se reservão, basta a authoridade de muitos DD. e o costume geralmente recebido, e praticado. Além do que he resolução constante dos DD. que o tal Decreto he só consiliativo, e não prohibitivo, ou annullativo, pois só admoesta os Bispos, dizendo: *Videant ipsi Ordinarii, &c.* e não dá por nulla a reservação, que fizerem neste caso. *Nog. cit. n. 204. Bordon. tom. 1. resol. 6. n. 17. q. 11.* Note-se porém que se em algumas Constituições de algum Bispado não estive-

rem postas neste caso as palavras *nemini reservatas*, se ha de entender, que debaixo do nome de excommunhão maior *à jure*, *vel ab homine* se comprehendem sómente as excommunhões postas nas Constituições Synodales, ou pelo Prelado da Diecese, e não as reservadas ao Papa, nem as que *in jure* a ninguém são reservadas; e se se reservarem algumas das excommunhões a ninguém reservadas *ex jure communi*, pelas causas, que aponta o Decreto da Sagrada Congregação affirmado, será a reservação muito conforme, e válida. *Nog. cit. n. 205.*

89 Em quanto á palavra *ab homine*, se reservão neste caso as excommunhões, que são postas por sentença geral, que a ninguém se reservão, e pelo que a impoz nenhum em particular se exprime; porque na sentença, em que se declara excommungado em particular, sendo posta a excommunhão *ab homine*, he especial a absolvição do que a poz, ou do seu successor, ou delegado. *Nogueir. cit. n. 206.*

90 Advirta-se que a excommunhão maior reservada, para ter effeito, ha de ser posta por quem tenha poder, e imposta a quem seja baptizado, e que tenha noticia della o delinquente, que seja a commissão de culpa grave, certa, externa, e consummada.

91 P. Pedro já baptizado se accusa que sendo catecumeno, se chegava muitas vezes a ouvir o que os penitentes confessavão ao Confessor, sabendo era prohibido pela Constituição com excommunhão no *liv. 1. tit. 10. Decret. 16.* poderá o Confessor ordinario absolvello? R. *affirm.* porque como não estava debaixo das chaves da Igreja quando obrou, não o podia ligar esta censura, em quanto não fosse realmente baptizado. *Leandr. q. 7. c. 8. Salmant. tr. 10. c. 1. punct. 13. n. 166.*

92 P. Pedro tinha feito esponsaes com Berta na sua estimação verdadeiros, porém na realidade inválidos, e nullos: fez segundos esponsaes com Maria verdadeiros, entendendo, quando os fez, que incorria na excommunhão maior posta nas Constituições do Patriarcado *liv. 1. tit. 14. Decret. 1. §. 1.* aos que se desposarem segunda vez, estando em sua força os primeiros esponsaes: poderá absolvello qualquer Confessor ordinario? R. *affirm.* porque posto que peccou, não in-

incurro na censura, que em tal caso não havia imposta ao peccado commetido; e supôr *ex conscientia erronea* que a havia, não faz a censura, que não ha, e para haver a qual, era necessario dar-se contumacia contra o preceito certo, e não contra o supposto. *Mans. de Reserv. in hoc cas. n. 18.*

93 P. Pedro se vai confessar de hum peccado, que quando o commeteteo não tinha excommunhão, porém depois ao tempo, que se confessa, se lhe tinha imposto: poderá qualquer Confessor absolvello? R. *affirm.* porque para haver-se por incurso em a censura ha de haver contumacia, e Pedro a não teve, quando commeteteo o peccado, porque não havia ainda o tal preceito, a que desobedeceffe.

94 P. Pedro Sacerdote, ou secular aconselhou a Paulo Confessor ordinario, que absolvesse a Francisco dos casos reservados, sem ter para isso poder, o que executou: será Pedro incurso na excommunhão posta aos Confessores em o *l. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 2.* que absolvem dos reservados, não tendo para isso poder? R. *neg.* porque a pena de excommunhão he posta ao que absolve, e não se deve entender que comprehende ao que aconselha, ou manda, porque he odiosa, e estreitamente se ha de interpretar ao que sómente sôa: excepto se a lei o declarar, pondo a pena tambem aos que aconselhão. *Salm. tom. 2. tr. 10. cap. 1. punct. 12. n. 145.*

95 P. Francisca, v. gr. tendo noticia certa de que ha excommunhão em a Constituição *liv. 1. tit. 9. Decret. 4. §. 6. pag. 54.* desta Diecese, posta contra as mulheres, que acompanharem de noite o Santissimo Sacramento, ou forem em Procissão de noite, consentio deliberadamente em transgredir o tal preceito, porém não o chegou a executar externamente: incorre em a tal excommunhão reservada? R. *neg.* porque o poder da Igreja reside nos homens em aquillo, que *modo humano*, e sensível se póde operar: pelo que diz o prologo: *Ecclesia non judicat de occultis, ex C. Consulisti, caus. 2. q. 5.* e como Francisca não expressou o acto interno, porque o não executou externamente, não incorreo na excommunhão. *Mans. cit. num. 18. in hoc casu.*

96 P. Pedro estando desposado com

Francisca, que vivem ambos juntos, e tem tido cópula, em cujo caso os excommunga a Constituição desta Diecese em o *l. 1. tit. 14. §. 2.* porém quando commetterão a transgressão obrarão *in dubio* a respeito da lei da Constituição, que o prohibia, terão excommunhão reservada? R. *neg.* *Mans. cit.* e a razão he, porque as leis penaes se restringem, e sómente dos casos certos contêudos em a lei se entendem, e não dos dubios, nem se póde dizer a contumacia de cousa duvidosa, senão do que he conhecido por certo. *Mans. cit. n. 16.*

97 P. Pedro em hum Convento de Religiosas izento commeteteo hum crime, a que he posta excommunhão pela Constituição desta Diecese: será incurso nella, e na sua reservação? *Mans. cit.* R. *neg.* porque as leis penaes não se entendem fóra do territorio do Legislador dellas; e como a excommunhão he pena, e o Mosteiro he lugar izento da jurisdicção Episcopal, porque não he territorio seu, não podem ligar nelle as suas leis penaes. Veja-se a Lição VII. n. 38.

98 E se se arguir que na exposição dos reservados em commum se segue, que o que commeteteo peccado reservado em lugar izento não póde ser absolvido delle senão por quem tenha poder, ou privilegio para isso, e que tambem se ha de dizer o mesmo da excommunhão, R. que ha disparidade em a reservação da censura, porque huma he *in ratione medicinae*, e a excommunhão he *in ratione pena*, e para se incorrer em a excommunhão penal he necessario certa sciencia della, para que haja contumacia, e que seja em lugar, em que o que a põe tenha jurisdicção; e ainda posto que o Mosteiro seja de territorio Episcopal em quanto ao sitio, não o he em quanto á jurisdicção. E onde senão incorre na excommunhão, tambem senão incorre na sua reservação. *Salm. cit. cap. 1. n. 114. aliique hic.*

99 P. He incurso na excommunhão o que não pagou dizimos quando, pode mas ao presente cahio em impotencia para os poder pagar, e assim poderá ser absolvido? R. Pela Bulla póde ser absolvido *cum causa*, não obstante o *Trid. Sess. 25. cap. 12. de Reform.* que diz não seja absolvido sem plena restituição feita, pela impossibilidade que tem. Veja-se na Lição XVIII. o n. 17.

100 P. He excommungado aquelle, a quem o Bispo movido de ira sem razão excommungou? R. *affirmat.* porque tinha poder, e teve tenção, posto que injustamente o fizesse, e por isso peccasse. *S. Thom. 3. p. q. 21. art. 4. in Additionib.*

101 P. Póde Pedro pelo privilegio da Bulla da Cruzada ser absolvido da excommunhão contra sua vontade, e ficar a ablolvição válida? R. *negat.* porque o privilegio he voluntario a quem o tem, que póde querer, ou não querer usar delle, *Clericat. Erotem. cap. 148. num. 34.* porém se o privilegio for concedido aos Confessores, como v. gr. aos Regulares, foi válida a primeira absolvição, posto que invito o penitente. *Dian. tom. 5. resol. 189. pag. 109. Mastrius in Theolog. Mor. d. 13. n. 77.*

102 P. Pedro, v. gr. que estava excommungado, e o absolveo quem podia contra vontade do penitente, se este, indo-se a confessar, o possa qualquer Confessor absolver? R. *affirm.* porque já não tem excommunhão; e assim como o penitente póde ser excommungado contra sua vontade, assim póde ser absolvido da excommunhão por quem tem poder privativo seu para absolver. *S. Thom. ubi supr. art. 2. e Cleric. cit.*

103 P. As excommunhões, de que tratamos, ligão aos impuberes? R. *neg.* porque posto que a Igreja lhas possa fulminar, se não deve entender menos que o não expresse, o que se confirma com a Constituição do Patriarcado, onde declara, que não he sua tenção ligue aos impuberes a excommunhão posta contra os que se não confessão desde dia de Cinza até a Dominga *in Albis. Salm. tr. 10. c. 1. n. 168. punct. 13.*

104 P. O Bispo, que excommungou a si mesmo, póde ser por qualquer Confessor absolvido? R. *affirm.* E nega-se que o Bispo incorresse em censura posta por elle mesmo, porque ninguem põe excommunhão a si mesmo, o qual nem sobre si, ou seu maior tem jurisdicção. *S. Thom. in Additionibus 3. p. q. 22. art. 4.*

105 P. Pedro excommungado pelo Bispo, o qual mudou o domicilio para outra parte, poderá o Bispo, para onde se mudou, absolvello? R. com distincção, se foi excommungado pelo primeiro Bispo por estatuto geral, neste caso o póde

absolver o Bispo do seu domicilio, em que está, satisfeita a parte. *Clericat. de Pæn. decis. 45. num. 16.* e se for por sentença particular, não póde ser absolvido senão pelo primeiro Bispo, que lha poz, porque nelle he a jurisdicção firmada, *Cap. Proposuiti, de Foro compet. Clericat. Erotem. cap. 148. n. 40.*

106 P. O que desistio da contumacia antes do Decreto, e publicação da excommunhão, com vontade de reparar o damno, terá reservação? R. *neg.* porque já não ha contumacia, sobre que haja de cahir censura.

107 P. Pedro impetrou hum Monitorio, não sendo sua tenção comprehender nelle certas pessoas, ainda que tambem culpadas, se se digão estas terem censura reservada? R. *negat.* porque o Prelado, que põe esta censura, se conforma com o que a pede; e como o que a pede a não quer para as taes pessoas, por isso não as liga. *Clericat. cit. cap. 148. n. 31.* Veja-se a Lição CV. num. 82.

108 P. A impotencia livra da reservação da excommunhão? R. *affirmat.* e este he o caso, e razão, em que a Igreja não impõe preceito, porque não obriga a grandes difficuldades. *Clericat. cit.*

109 P. Quando o Superior poz preceito de excommunhão, para que se revele certa cousa, e o que a sabe he *sub secreto*, não a descobrindo terá reservação? R. *negat.* porque se oppõe á censura a fidelidade do bem público em a conservação do segredo, isto he, *dummodò* da tal occultação se não siga prejuizo ao bem público. *Sot. de Justit. & Jur. lib. 5. concl. 5. & seq. q. 6. Clericat. cit. n. 30.* Veja-se a Lição CV. num. 82.

110 P. Se a Pedro, v. gr. lhe dever Paulo dez mil reis, que injustamente lhe não quer pagar, e Pedro por não ter clareza para o obrigar se pagou delles *pro rata* occultamente dos bens de Paulo, em cuja falta tirou este carta de excommunhão, incorreo Pedro na reservação desta excommunhão? R. *neg.* porque em tal caso não obriga a Igreja a restituir, debaixo do preceito da censura ao que nada deve. *Bertau tr. 1. de Jurisd. cap. 4. §. 1.*

111 P. Ligará a reservação da censura ao que não revelar aquillo, de que prudentemente temer se lhe seguirá damno grave, ou aos seus parentes até o quar-

quarto grão em a alma, corpo, fama, e substancia corporal? R. *neg.* porque prefere o seu damno ao do outro; nem a Igreja, como pia, e Mãi, quer obrigar com tanto rigor; exceptuando-se o caso em materia de Fé, ou bem *commun.* *Bertau cit. tr. 11. num. 171. Cleric. cit. num. 30.*

112 P. Se contra o Rei pronunciar o Bispo excommunhão maior a si reservada, poderá qualquer ordinario Confessor absolvello? R. *affirm.* *immò* não incorrerá nella, porque só o Papa póde fulminar censuras contra os Reis, e não os Bispos, assim por costume, como por novo Direito, e privilegio do Papa. *Salmant. tr. 10. cap. 1. punct. 13. num. 160. Leandr. q. 19. num. 20. 21. & 22. Torrecill. bic num. 12. & 13. Anton. à Spir. Sanct. num. 28. & Barbof. in Cap. Duo sunt, 96. Octav. Mar. tom. 1. tit. 83. num. 848.*

113 P. Incorrerá em excommunhão reservada Francisco, que atirou com huma pedra a João Clerigo com animo de o matar; mas não acertando a pedra em João, foi dar em Antonio tambem Clerigo, que acaso hia passando, e o ferio gravemente? R. *neg.* com *Octav. Mar. tom. 1. tit. 89. num. 891. Bonac. Dian. e outros*, que elle cita, dizendo que no tal caso não incorreo Francisco em excommunhão, porque a percussão, que fez a Antonio, não foi voluntaria, como se suppõe, *ac proinde* nem *mortaliter* peccaminosa, como era preciso fosse para incorrer na excommunhão; e a que quiz fazer a João não teve effeito; e ainda que Francisco peccou *mortaliter ex prava intentione*, com que queria matar a João Clerigo, com tudo como lhe não deo, não incorreo na excommunhão, *ac per consequens* nem na reservação. *Octav. Mar. cit. & alii.* A Constituição do Patriarcado *liv. 5. tit. 29. Decret. 1. §. Não se incorre, &c.*

114 P. Tem excommunhão reservada Pedro, a quem o Juiz julgou excommungado público, segundo o allegado, e provado, porém era falsa a prova, porque na realidade se não dava nelle culpa? R. *neg.* porque he nulla, e nenhum effeito produz, como consta *ex L. 3. §. Condemn. ff. de Re judic. L. Non putavit, §. Non quivis, ff. de Honor. possess. contra Favel. lib. 2. ff. de Auctorit. tutor. & alios*; e porque não he crível,

que a Igreja queira condemnar o innocente, contra o que diz *Job cap 4. Quis unquam innocens perit?* e seria ular do poder para destruir, e não para edificar. *Salm. tr. 10. cap. 2. punct. 16. num. 212. Torrecil. §. 6. q. 2. num. 24.*

115 P. Pedro ferio gravemente a Francisco Clerigo de Ordens menores, casado com mulher virgem: dir-se-ha está Pedro excommungado? R. *affirmat.* porque assim he conteúdo em huma Decretal de Bonifacio VIII. que começa: *Clerici*, no *tit. de Clericis conjug. in 6.* Mas isto se entende trazendo o tal Clerigo vestes Clericaes, andando tonsurado, e sendo casado com mulher virgem huma vez, isto he, não sendo bigamo, aliás não tem o tal privilegio. Consta *ex eod. Cap. Clerici cit. Pereir. de Manu reg. p. 2. cap. 26. n. 1. e 2. veja-se Octav. Mar. tit. 89. n. 887.*

116 P. He excommungado o que ferio a mulher do tal Clerigo casado, ou aos filhos em odio do Clerigo? R. *affirm.* *Octav. Mar. tit. 89. n. 889.* com *Dian.* e outros; mas se não os ferirem em odio do Clerigo, R. *neg.* Outros Authores porém á pergunta R. *neg. absolutè*, porque nem a mulher, nem os filhos do tal Clerigo gozão do privilegio do Canon. *Vide apud Octav. Mar. cit.*

117 P. Pedro, que está excommungado até depois da Dominga *in Albis* por certa culpa, e neste tempo se não confessou, nem commungou, faltando ao preceito annual, se por faltar a elle se diga incurso na excommunhão imposta nas Constituições? R. *neg.* porque pela razão da excommunhão antecedente, em que está, lhe he prohibida pela Igreja a participação dos Sacramentos; e como pela mesma Igreja está inhabilitado, não incorre na censura posterior, que se oppõe aos effeitos da antecedente. *Dian. Coordinat. tom. 2. resol. 14. tr. 2. num. 2.*

118 P. Se Pedro estando bebado se poz na Igreja, estando-se dizendo Missa, a cantar cousas lascivas, fazendo estrepitos, e dando clamores, o que he prohibido com excommunhão pela Constituição *l. 2. tit. 1. Decr. 4. §. 2.* terá excommunhão reservada? R. *neg.* porque não obrou com uso de razão, nem he capaz de incorrer em censura neste caso. *Salm. tr. 10. cap. 1. punct. 13. n. 167. Leandr. q. 10. 13. 14. & 15. Torrecil. cit. n. 11.*

119 P. Pedro furioso com frenesi em tempo de Sé vacante tirou do arquivo hum livro pertencente a elle: será incurso em a excommunhão reservada em a Constituição *lib. 4. tit. 10. Decret. 3. §. 1. pag. 348.* R. *neg.* porque não tem uso de razão, nem obrou com conhecimento, por quanto não estava capaz de incorrer em censura. *Anton. à Spir. Sanct. hinc num. 11. Salmant. citat. Torrecil. num. 11.*

120 P. Se o que foi absolvido de excommunhão reservada, sem que o que o absolvoe observasse o costume em ordem á satisfação da parte, e as mais circumstancias a este fim, fique bem absolvido? R. *affirm.* porque a omissão do Confessor não faz nulla a absolvição, posto que o tal Confessor peccasse, e ficasse obrigado a restituir. *Salm. cit. cap. 2. punct. 2. num. 22. Torrecil. cit. num. 64.*

121 P. O Bispo, que excommungou a Paulo, se depois que o excommungou for excommungado publicamente pelo Papa, ou seu Delegado, poderá neste tempo absolver a Paulo da censura, que lhe impoz? R. *neg.* porque pela excommunhão, em que está, está privado da sua jurisdicção. Veja-se *Leandr. hinc disp. 17. q. 16.*

122 P. O Bispo, que participar *in crimine criminoso* com o mesmo, que por elle foi excommungado, incorre em a mesma excommunhão? R. *affirm.* porque o Bispo tem obrigação de observar o direito commum, em que está posta a excommunhão *à jure lata* aos transgressores do tal direito. *Cap. Nuper, de Sentent. excomm. Bonac. de Cens. disp. 2. q. 2. punct. 6. §. 1. num. 8.* Veja-se o n. 70. desta Lição.

123 P. O que se ordenou com patrimonio prestado, pelo que incorreo em excommunhão da Constituição *liv. 10. tit. 12. Decret. 2. §. 2.* cuja excommunhão depois confirmou o Papa, podelloha absolver o Prelado da Diecese, ou o seu Delegado? R. *neg.* porque neste caso já fica reservada ao Papa. Veja-se *Leandr. hinc, disp. 17. q. 16.*

124 P. Incorre-se em excommunhão reservada, quando a obra externa, a que está annexa a excommunhão, foi só venial, porém a interna mortal? R. *neg.* porque a Igreja não excommunga os actos internos, senão os externos, e requere-se que os taes actos externos sejam de

si graves, e mortaes. *Dian. Coordin. tom. 5. tr. 1. resol. 16. pag. 11.*

125 P. Fica absolvido da excommunhão reservada o que foi absolvido, obrigando por força ao que tem poder para absolver, e o absolve com medo, que cahe em varão constante? R. *neg.* porque he nulla a absolvição *ex jure positivo, & humano*, *Cap. Absolutionis, unic. de Iis, quæ vi, metusvè causa fiunt, in 6.* onde o Pontifice Gregorio X. decretou, que a absolvição de qualquer censura por força, ou por medo dada, fosse nulla. Veja-se *Leandr. de Censur. p. 4. tr. 2. disp. 17. q. 11.*

126 P. A excommunhão posta por força, ou medo, que cahe em varão constante, he válida? R. com distincção. Ou o que a poz fez tenção que ligasse, ou não: se não, não he válida a excommunhão, *non ratione metus, sed ratione defectus intentionis*; porém se fez tenção, he válida, e fica excommungado aquelle, a quem se poz, porque a tenção não póde por força humana ser obrigada, que reside *intra*, e se não póde conhecer *extra realiter*. E não vale o arguir-se, que a absolvição dada por medo he nulla, porque neste caso he irrita por Direito em favor do poder Ecclesiastico, como consta do *Cap. cit. unic. de Iis, quæ vi, metusvè causa fiunt, in 6.* cuja annullação se não acha a respeito da censura posta por medo. *Dian. tom. 5. tr. 1. resol. 19. pag. 13. n. 2.*

127 P. O Bispo suffraganeo da Patriarcal declarou por incurso a Paulo em huma excommunhão da Constituição, reservando-lhe a absolvição ao Summo Pontifice: appellando o excommungado para a Metropoli, poderá o Senhor Patriarca absolvello? R. *affirm.* porque posto que a reservação feita pelo Bispo suffraganeo ao Papa lhe tire *ipso jure* o poder de absolver, por força da renunciação feita, não póde prejudicar ao Metropolitanano, que tem o poder distincto do do Bispo suffraganeo. *Vid. Dian. Coordinat. tom. 5. tr. 1. resol. 198. §. 2.*

128 P. Se o que está excommungado foi citado, para que com pena de excommunhão deponha *sub juramento* em certo caso de Fé, estará obrigado a depôr, pena de incorrer na censura, em que terá caso reservado? R. *affirmat.* porque em materia de Fé expressa o Direito, que os excommungados deponhão. *Cap. In Fidei,*

dei, de *Heretic. in 6.* e o estende a *Gloss.* 161. aos delictos de lesa Magestade, e culpas de simonia. O mesmo dizem muitos em causa de Matrimonio, porque o excommungado póde servir de testemunha para assistir ao Matrimonio. Veja-se o num. 46. e a Lição das Censuras.

L I C, Ã O XVII.

Nono Caso reservado.

Juramento falso em Juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Juiz competente.

I HE o Juramento huma medicina da nossa enfermidade, como com o nosso Padre Santo Agostinho lhe chama S. Thomaz: *Juramentum est sicut medicina*, 2. 2. *quest.* 89. *art.* 5. *opuscul.* 4. de *Decem Precept.* sendo o juramento medicina da verdade enferma, para se acabarem as controvérsias do mundo: he expresso de S. Paulo *ad Hebraeos cap. 6. vers. 16. Omnis controversia finis ad confirmationem est juramentum.* E o Jurisconsulto em a Lição I. diz, que o melhor remedio, para que se acabassem os pleitos, foi, que se interpuzesse o juramento: *Maximum remedium expediendarum litium in usu venit jurisjurandi religio*, ff. de *Jur.* Por tanto quem jura falso em Juizo, offende a Deos, ao Juiz, e á parte, perturba a recta administração da Justiça, tira o maior fundamento do commercio humano, perverte a verdade, e inteireza dos Tribunaes. *Text. in cap. 1. de Crimin. fals. Cap.* *Et si Christus, de Jurejurand.*

2 P. He licito o juramento? R. *affirmat.* o que não só he provado pelos Catholicos, senão tambem o foi pelos Judeos, e antes da Lei de Moysés promulgada, como se vê de Abrahão, Isaac, e Jacob, onde se vê jurarem pelo nome de Deos: e pela Lei Evangelica, e em S. Paulo 2. *ad Corinth. cap. 1. num. 23. Ego autem testem Deum invoco in animam meam:* e *ad Philip. cap. 1. num. 8. e ad Thessal. 1. cap. 2. num. 5. Deus testis est.* E he de Fé com todos os Catholicos ser o juramento licito, e louvavel, quando se faz com as suas devidas circunstancias: *Laudabuntur omnes, qui jurant in eo. Psal. 62. vers. 12.*

3 P. Que cousa he juramento, ou como se define? R. *Juramentum est invocatio Divini Nominis in testimonium alicujus rei, sive ad fidem faciendam, vel promissionem firmandam;* ou mais claro: *Est invocatio Dei in testem asserti, aut in fidejussorem promissi,* com o nosso Padre Santo Agostinho de *Sermone Domini in monte, cap. 17. & Sermone 18. de Verb. Apostol. ibi: Quid est jurare per Deum, nisi dicere: Testis est mihi Deus?* e o affirma S. Thomaz, 2. 2. *q. 89. art. 1.*

4 E assim he juramento, conforme o commum dos Theologos o define, invocar, e citar a Deos por testemunha de que he verdade o que affirmamos, ou negamos, ou tambem por fiador do que promettemos, ou seja com invocação expressa de seu Santo Nome, ou seja com invocação tacita, isto he, quando juramos, ainda que sem nomear a Deos, mas já o entendemos em suas creaturas, como o que jura pelos Santos Evangelhos, pela Cruz, pela Virgem Santissima, ou pelos Santos, ou por outra alguma creatura, em que com alguma especialidade se reconhece o Creador, ou o que jura mostra que o reconhece em suas palavras, como jurar pelo dia santo, que he hoje, por esta luz de Deos, &c.

5 P. De quantos modos se divide o juramento? R. De muitos, a saber, da parte da cousa jurada, e da parte do modo de jurar, invocando a Deos, ou algum dos seus attributos, ou seja com a voz, ou por escrito, ou por sinaes, elevando a mão na fórma do modo ordinario dos leigos, ou pondo a mão no peito *more Ecclesiasticorum*, ou tocando o livro dos Evangelhos, *ex Decret. Pelagii Papæ*, ou Reliquias, ou Crucifixo, ou Cruz. Da parte do modo de jurar se divide em solemne, e simples. Solemne he, *quod fit quadam solemnitate juris*, v. gr. o que se faz em a vara do Juiz: simples he, *quod caret solemnitate juris*, v. gr. „ Juro a Deos. „ Tambem he judicial, e extrajudicial: judicial he, *quod fit intra judicium*; extrajudicial he, *quod fit extra judicium.* He mais o juramento de duas maneiras, absoluto, e condicional: absoluto he, *quod fit independenter ab aliqua conditione*, v. gr. „ Juro de dar dez mil reis; „ condicional he, *quod fit dependenter ab aliqua conditione*, v. gr. „ Juro de dar dez mil

„reis, se me fizerem esta, ou aquella
„coufa. „

6 Da parte da coufa jurada se divide o juramento em assertorio, que he o em que alguma coufa de presente, ou de preterito se affirma, ou nega, e define-se: *Invocatio Dei in testem propositio- nis affirmativa, vel negativa, de præsenti, aut preterito*; em promissorio, que he o em que, jurando, se promete alguma coufa, e define-se: *Invocatio Dei in testem presentis animi de servando promisso; & simul in fidejussorem pro illo adimplendo*. Estas ultimas palavras se põem na definição do juramento promissorio, porque neste indirecta, e tacitamente se invoca a Deos por fiador da promessa jurada, como observa o *P. Amort Theol. Mor. tom. 1. tr. 3. sect. 3. §. 1.* com *Caietan. Covarruv.* e outros AA.

7 Tambem se divide em comminatorio, (o qual se reduz ao promissorio, como tem os *Salm. tom. 4. tr. 17. cap. 2. punct. 2.*) que he o em que se promete alguma coufa má em pena, e define-se: *Invocatio Dei in testem presentis animi de infligendo alteri malo; & in fidejussorem de adimplendo promisso*; como v. gr. quando o pai jura de castigar o filho, senão estudar, for á Missa, &c. e em execratorio, que he o em que alguém se roga mal, senão he verdade o que diz, ou senão cumprir o que jura, &c. e define-se: *Invocatio Dei in testem presentis animi, quo imprecatur quis sibi vindictam Divinam, sive aliquod malum, nisi res ita sit uti juratur*. E ainda que neste juramento se não nomee claramente o nome de Deos, sempre elle se traz não só por testemunha, mas por Juiz, e como Deos de justiça, como v. gr. quando se diz: „Máo fim tenha eu, senão fi-
„zer esta, ou aquella coufa: ou se isto
„não he assim: „faz este sentido: „Per-
„mitta Deos, que eu tenha máo fim,
„&c. „ E note-se que o juramento promissorio, e o comminatorio tem respeito a duas verdades: huma de presente na tenção certa de cumprir o que se jura; outra de futuro no cumprimento do que se jurou. E o juramento execratorio tem tambem duas verdades, quando se reduz a promissorio, v. gr. „Máo fim tenha
„eu, senão der huma esmola a Pedro „,
ou a comminatorio, v. gr. „Máo fim te-
„nha eu, senão matar a Paulo. „ Mas

quando se reduz a assertorio, v. gr. „Máo
„fim tenha eu, se vi a Fulano „, tem huma só verdade.

8 Diz-se ter o juramento trez comites, ou condições, *veritatem, judicium, & justitiam, id est*, que seja verdade o que se jura, justo, e com necessidade, e devida reverencia. *S. Thom. 2. 2. q. 86. art. 2. & 3.* e consta de *Jeremias cap. 4. Jurabis, vivit Dominus, in Justitia, in judicio, in veritate.*

9 P. Que coufa he jurar a verdade?
R. He jurar não só o que a coufa de facto he, senão tambem o que o que jura, crê, e sente no entendimento, e no coração.

10 P. Que coufa he jurar com justiça? R. He que a coufa, que se jura, affirma, ou promete, seja consoante á justiça, rectidão, e honestidade; que não seja prohibido o manifestar-se, como são aquellas coufas, que cahem, ou estão debaixo de sigillo natural, ou sacramental; ou que o que se jura não seja prohibido executar-se, como v. gr. matar o inimigo. *Amort Theolog. Mor. tom. 1. tr. 3. sect. 3. §. 1. q. 3.*

11 P. Que coufa seja jurar *cum judicio*? R. He jurar com necessidade coufa pia, util, e racional, e com madura deliberação, pois cede em vilipendio de Deos o tomar-se a cada passo por testemunha de coufas de pouca importancia, e principalmente sem madura deliberação, pelo perigo de jurar falso. *Amort cit.*

12 P. Todos os juramentos em razão de juramentos são de huma mesma especie? R. *affirmat.* porque todos convém em huma razão formal; mas por outras circumstancias se distinguem em especie, v. gr. se os acompanha blasfemia, ou delejo de vingança, &c.

13 P. Quaes são as frases, ou palavras, que se devem ter por juramentos, e julgar como taes? R. que ha grande variedade nos Authores, e não pouco escrupulo nos penitentes sobre este ponto. O que porém a respeito delle se deve notar he, que supposto não ha palavras certas, e determinadas para jurar, antes para isto servem, e bastão todas, e quaesquer, em que se contém a invocação tacita, ou expressa do nome de Deos, com tudo algumas palavras ha, que por acção commua se reputão ser juramentos, ou nas quaes o juramento sem dúvida

da se exprime; e por isso se não constar o contrario do animo, e intenção do que as profere, sempre se devem ter por juramento, e julgar como taes *in omni foro*.

14 Deste genero são as palavras, v. gr. „ Juro por Deos: Seja-me Deos „ testemunha: Tomo por testemunha a „ Deos; „ ou tambem: „ Isto he assim „ como creio em Deos: Juro pela Fé de „ Christo: Por Jesus Christo que he isto „ assim: „ O mesmo se diz destas: „ Pela minha alma, saude, salvação, „ &c. „ ou „ Pelo Ceo, pela terra, pelo „ Templo de Deos, pela pureza da „ Virgem Maria. „ Porque em todas estas, ou semelhantes, segundo a accitação commua, reluz, e se invoca Deos com especialidade.

15 Tambem se reputão como juratorias estas: „ Assim Deos me ajude, „ me salve, &c. o demonio me leve, ou „ aqui morra eu, se assim não he o que „ digo, &c. „ ou tambem: „ Voto a „ Deos que he isto verdade, &c. „ porque ainda que estas palavras em rigor pareçam indicar voto, e não juramento, com tudo já pela commua accitação se reputão por juramentos, como tem *Leandr.* e outros citados pelos *Salmant. tom. 4. tr. 17. cap. 2. punct. 3.*

16 Outras palavras ha, que por uso, e costume commum não contém invocação do nome de Deos, e por isso se não reputão juratorias, em quanto não consta que o proferente as disse com animo de jurar, como são, v. gr. „ Pela minha fé: á fé de homem de bem, &c. „ porque estas, ou semelhantes palavras só alludem á fé humana, e querem dizer: „ Pela fé, e fidelidade, que deve guardar hum homem de bem. „ E o mesmo se diz destas palavras: „ A' fé de „ Christão: á fé de bom Catholico, „ &c. „ porque fazem semelhante sentido ao das precedentes, como tambem estas: „ A' fé de Religioso: á fé de Sacerdote, &c. „ que tambem respeitão a mesma fé, e verdade humana, em quanto não constar outra cousa do animo, e tenção do proferente; porque se os proferentes disserem quaesquer destas, ou semelhantes palavras com animo, e tenção de jurar, que são juramentos dizem os Doutores. *Salmant. cit. Soto*, e outros.

17 Quando porém se diz: „ Juro „ que hei de fazer isto, ou que isto he

„ assim, &c. „ dizendo simplesmente a palavra *juro*, sem acrescentar mais palavra, nem acção, nem por isso se reputa ser juramento; (em quanto não constar o contrario da tenção do proferente) porque nem tacita, nem expressamente se invoca a Deos, ou o seu nome em testemunha, excepto quando estas palavras, v. gr. „ Juro que assim he „ se disserem, sendo o que as diz perguntado pela verdade debaixo de juramento, porque já as palavras antecedentes determinão as palavras *juro, &c.* a serem rigoroso juramento. E quando se disser: „ Juro a tal: Juro por quanto „ posso: Juro por esta cruz „ sem a fazer, nem mostrar, não haverá juramento, porque em não fazer o proferente a cruz, nem mostralla, nem suppolla, (como se disse: „ Juro pela Santa Cruz „) e em não dizer por quem jura, quando diz: „ Juro por tal „ mostra bem que não he o seu animo jurar, antes disso se abstem. *Salm. cit. Villalob. & alii.*

18 Algumas palavras ha tambem, que são indifferentes, que humas vezes são juratorias, ou juramentos, e outras não, o que se conhece pelo modo, e tenção, com que se proferem, como são, v. gr. „ *Coram Deo* que assim he: Deos o fa- „ be, Deos vê que he assim: Deos he „ testemunha que fallo verdade, „ porque estas palavras ditas *invocativè*, e chamando a Deos por testemunha, são juramentos, mas ditas só *enunciativè* não o são, porque só significão que Deos conhece, vê, e sabe que he assim o que se diz; e isto não he jurar, se bem que estas palavras: „ Vive Deos, *coram Deo* que não minto, e outras semelhantes „ ainda que pareçam ter a mesma indifferença, e explicação, que as precedentes, com tudo como já o costume as faz entender em sentido invocativo de Deos, ordinariamente se reputão juramentos, e assim se diz: *Jerem. 4. Jurabunt, vivit Dominus:* e *Elias 1. Reg. cap. 17. dizia: Vivit Dominus, ante cujus vultum sto.*

19 Outras mais palavras pertencentes a esta materia, e suas intelligencias se podem ver nos *Salm. cit.* Note-se porém sempre, que ainda que as palavras não sejam de si juramentos, com tudo se se disserem com animo, e intenção de jurar, e trazer a Deos por testemunha do que se diz, serão em tal caso juramentos,

e será peccado mortal o dizerem-se com mentira.

20 P. Ha preceito para não jurar falso, e se não levantar falso testemunho? R. *affirm.* e he o segundo Preceito do Decalogo, e o oitavo; e assim de preceito he o não levantar falso testemunho ao proximo, ou seja contra a honra, ou fama sua, em Juizo, ou fóra d'elle, em que tambem se prohibem todas as outras offensas da fama do proximo, ou seja descobrindo suas infamias, (ainda que sejam verdadeiras) se não erão notoriamente publicas áquelle povo, ou Communidade, a quem se descobrem, ou seja crendo-as, ou julgando-as sem bastante fundamento.

21 E assim sempre he peccado mortal de injustiça, com obrigação de restituir a fama, o levantar falsos testemunhos em materia grave ao proximo, ou seja casualmente em Juizo, ou em conversação ordinaria.

22 Tambem he peccado mortal, com obrigação de restituir, affrontar de palavras injuriosas ao proximo em sua presença, falsa, ou verdadeiramente, murmurar, ou infamallo, descobrindo os seus defeitos Moraes, ainda que seja com verdade, a quem os não sabe, sendo graves. O mesmo se diz do que infamar ao morto, porque d'elle ainda existe a alma, e nella o direito para a sua boa fama.

23 He peccado mortal, com obrigação de restituir, o infamar ao proximo por libello infamatorio, (que he escrever sátyras, que contenhão graves defeitos, com animo de assim os divulgar a muitos) e de Direito Canonico incorre em excommunhão quem compõe estes libellos, *Cap. Siqui inventi, caus. 4. q. 3.* e quem os publica, *eadem causa, & quest.* O seu author se deve privar da Sagrada Eucharistia, segundo o mesmo Direito Ecclesiastico, *Cap. Quidam maligni, 5. q. 1.* e tem açoutes. *Cap. Qui in alterius, eadem causa, & quest.*

24 De Direito Civil incorre em pena de morte o author do libello infamatorio. *L. unic. Cod. de Famos. libel. juncta leg. L. Cornel. ff. de Injur.* Por ambos os Direitos he privado de poder testar. *Leg. Lex Cornel. §. Siquis libel. L. Ob carmen, ff. de Testib. L. Is, cui, §. ultim. Lex, Cùm lege, ff. de Testament. Cap. Si testes, §. Ob carmen.*

25 P. Quaes são os juramentos re-

servados ao Papa? R. O de Castidade, de Religião, e das trez peregrinações a Jerusalem, Sant-Iago, e Roma.

26 P. Que he o que neste caso se reserva? R. He o juramento falso, mentindo em Juizo actual, ou autos judiciaes, ou perante Juiz competente, afirmando a mentira com juramento; e para se incorrer nesta reservaçãõ se requiere que jure falso, e que isto seja em Juizo actual, ou autos judiciaes, perante Juiz competente. Por Juiz competente se entende o que tem jurisdicção expedita, e não impedida, v. gr. com censura, &c. para perguntar testemunhas, e procede legitimamente, isto he, guardando a fórma do Direito Natural, Divino, Canonico, ou Civil. *Nog. cit. num. 207. 211. e 212.* Alguns querem que neste caso se reserve sómente o juramento falso em Juizo, &c. quando he com damno de terceiro, dizendo, que a reservaçãõ não atende no juramento falso só á offensa da virtude de Religião, (aliàs reservara todos os juramentos falsos, tanto feitos em juizo, como fóra d'elle) mas evitar os danos gravissimos, que se podem seguir dos juramentos falsos em juizo. *Expurgat. Mor. in hoc cas. §. 9. num. 68.* Mas sobre isto veja-se o num. 120. desta Lição.

27 P. Os Ministros, e mais Officiaes de Justiça, que jurão na recepção de seus cargos de rectamente os exercitarem, com tenção verdadeira de assim o executarem, se ao depois obrarão contra o juramento, que tomárão, se diga terem caso reservado? R. *negat.* com *Delamin de Cas. Synod. ref. num. 172. pag. 292.* porque o não observar depois o que prometteo não he jurar falso em Juizo actual, posto que peque em faltar ao que prometteo.

28 P. E se na recepção dos ditos officios jurarem sem tenção de rectamente os exercerem, terão caso reservado? R. *affirm.* E a razão da disparidade do caso assim he, porque no juramento promissorio, como já se disse, dão-se duas verdades: a primeira respeita-se de presente, quando se jura; e como he assertorio o juramento em Juizo actual o que assim jura falso, tem reservaçãõ; e a segunda respeita-se de futuro no fyfico complemento da cousa promettida, e já se não diz esse complemento da cousa promettida ser em Juizo actual, senão ex-

tra Juizo: pelo que faltando-se sómente a esta verdade, será peccado mortal, se for grave a materia, mas não reservado; e será venial, se a materia for leve; porém faltando-se á primeira verdade, ainda que a materia seja leve, sempre será peccado mortal, e será caso reservado, porque se jura falso em Juizo actual. *Delamim cit.* Veja-se o num. 26.

29 P. Os Escrivães, que tomão juramento de não levarem mais do que o que pelo Rei he taxado, e levarem mais, terão caso reservado? R. *Delamim negat.* porque não he jurar falso em Juizo actual, senão *extra* Juizo, em que se completa o juramento promissorio, que se faz, como fica dito no num. 28. mas tem obrigação de restituir o que levarem de mais, ainda que haja costume introduzido, não o sabendo o Principe. *Felix Panormitan. tom. 1. p. 2. num. 1698. cap. 2. Delamim citat. de Cas. reserv. n. 172.*

30 P. Aquelle, que tomou quantia grave certa em recompensa do que se lhe devia, *pro rata* daquelle, que lhe não queria pagar, jurando em Juizo competente, que não furtou, será incursão na reservação deste caso? R. muitos *negat.* porque aqui não se vai contra a tenção do Juiz, que sómente pergunta se furtou cousa, que deva pagar, que he ao que tem *ius*; e como nada deve, não jurou falso, nem he perjuro. *L. fin. ff. Qui satisfidare coguntur. Cleric. Erotem. cap. 37. num. 49.* O contrario porém sentem outros, que tem por perjuros semelhantes juramentos com equivoção, ou restricção, sobre o que se veja o n. 58. desta Lição.

31 P. O que imaginou que jurava falso perante Juiz competente, quando jurou, porém ao depois se achou ser verdade o que jurou, terá caso reservado? R. *neg.* porque verdadeiramente não jurou falso, senão a verdade *in re*; e como a reservação, porque he pena, se não impõe á cousa falsa imaginada, senão á cousa realmente verdadeira, e certa, não tem reservação, posto que peccasse *ex conscientia erronea.* *Cabrin. part. 2. causa 3. annot. 5. num. 9. e resol. prax. pro non incid. n. 3. Cleric. cit. num. 21.*

32 P. Tem caso reservado o que imaginando jurava a verdade, jurou o que na realidade era falso? R. *neg.* porque como chegou a indagar com sufficiente

diligencia, entendendo ser verdade o que jurava, aliás o não juraria, não peccou gravemente, e só he perjuro material, *ac per consequens* não tem caso reservado. *Bordon. tom. 1. resol. 44. n. 7.*

33 P. O que foi interrogado por Juiz competente ácerca de materia leve, incorrerá em caso reservado, se jurou falso? R. *affirm.* porque o trazer a Deos por testemunha de mentira leve he gravissima injuria a Deos: razão, por que o Summo Pontifice Innocencio XI. condemnou a Proposição, que dizia: „ Chamar a Deos por testemunha de humana mentira leve não he irreverencia tão grande, que por ella queira, ou possa condemnar ao homem. „ E he a Proposição 24. *Concina lib. 5. in Decalog. diss. 1. c. 9. q. 1. §. 2.*

34 P. O que jurou interrogado pelo Juiz, sem animo de jurar, não dizendo verdade, terá caso reservado? R. *affirmat.* porque o preceito do Juiz he não só para que se diga a verdade, senão também *sub Divino testimonio*; e o que invoca a Deos em testemunho falso *in apparentia*, lhe faz irreverencia grave, e falta ao preceito do Juiz. Veja-se a Proposição 25. por Innocencio XI. condemnada, e a sua explicação.

35 O contrario segue *Delamim cit. pag. 292.* porque o juramento ficticio não he *verè* juramento, e sómente tem especie de juramento; e posto que peque, obrando *in re* gravissima contra a lei justa, e o justo preceito do Juiz, deixa de ser perjuro *saltem in foro interiori, quidquid sit in exteriori*: o que se vê no Religioso, que professa ficticiamente, sem tenção de se obrigar aos votos, e no Clerigo, que se ordena sem tenção de se obrigar ao voto de Castidade, os quaes ainda que pequem, não ficam obrigados aos votos, porque não votarão, nem se póde dizer tem voto no foro interior, posto que no exterior se diga que o tem.

36 Nem se póde dizer que significação as ditas palavras externas o que expressão; porque como a sua tenção he que não seja juramento, porque interiormente não traz, nem quer trazer a Deos por testemunha da mentira, não se póde entender de outra sorte. *Ex Regul. jur. L. 3. ff. de Reb. dub.* „ Qui aliud, dicit, quàm vult, neque id dicit, quod „ vox significat, quia non vult, neque „ quod

„ quod vult , quia id non loquitur. „
Menos se póde dizer, que jurou, por-
que não fez tenção de jurar.

37 P. O que jurou em Juizo por
verdadeiro, e certo, o que tão sómente
sabia *ex probabilitate, & verisimilitu-*
dine, terá caso reservado? R. *affirmat.*
porque para a reverencia do juramento,
além da probabilidade, se requiere a real
certeza, nem quem sabe a cousa, só de
ouvida a outrem, póde afirmar que he
verdadeira. *Clericat. cit. num. 20.* Ad-
virta-se, que supposto para jurar baste al-
gumas vezes a certeza moral; sempre es-
ta deve ser tal, que nos tire toda a dú-
vida prudente; e seja fundada em fun-
damentos gravísimos, e razões, que nos
deixem certos do que juramos. E se o ju-
ramento for em juizo *de facto alterius*,
sempre he necessaria noticia experimen-
tal, e de vista, para jurar absolutamen-
te; porque *aliàs* se não a houver, se de-
ve jurar a cousa do modo que se sabe;
isto he, se de a ouvir, ou inferir, &c. e
o mesmo se deve observar *extra judi-*
cium faltando a certeza, que nos tire de
toda a dúvida. *Vid. Concin. lib. 4. in De-*
cal. diss. 1. cap. 9. q. 5. e 6. §. 6. e 9.

38 P. O que teve huma pendencia
com hum seu inimigo, a quem o seu Juiz
fez fazer termo, e tomar juramento de
lhe não dar, se este lhe deo nova causa,
pela qual lhe deo, se diga perjuro, e in-
curso em caso reservado, por transgre-
dir o juramento? R. *neg.* porque já pe-
la nova causa he absoluto do juramento,
que sómente cahio na primeira, pela
qual lhe não fez mal algum; e como foi
mudada a causa, não tem juramento; e
ainda que o houvera, não teria reserva-
ção; porque já não era a sua fracção em
Juizo actual. *Clericat. cit. num. 35. §. Se-*
cunda Regula.

39 P. O que foi achado pela Justiça
em casa de certa mulher donzella, e sen-
do perguntado o que alli fazia, disse que
queria casar com aquella mulher, e nas
mãos da Justiça jurou de assim o fazer,
a qual ao depois se deshonestou com ou-
tra pessoa, e por esta causa em parte dis-
tante casou com outra, do que se confes-
sa neste Patriarcado, terá caso reservado?
R. *neg.* porque neste caso não tinha o-
brigaçao de cumprir o juramento com tão
grande prejuizo da mudança feita. *Cap.*
Contraveniens, Cap. Cum contingat, de
Jur. cap. 2. Cod. in 6. Nem esta fracção

de juramento he já em Juizo actual, se-
não fóra delle, para se dizer reservado.
Cleric. cit.

40 P. O que tinha feito voto de cas-
tidade jurado, depois perante o seu Juiz
jurou de casar com Francisca, tem obri-
gação de casar com ella; e se o não fi-
zer terá caso reservado? R. *neg. in to-*
tum, porque o não obriga o juramento
ex vi do voto antecedente, o qual se o
violar pecca, e com peccado não tem
obrigação de cumprir a promessa, posto
que peccou quando assim jurou. *Cleric.*
cit. n. 38.

41 P. O que tinha feito esponsaes
verdadeiros com Francisca, se ao depois
os fizer com Paula, jurados perante o
seu Juiz, tem obrigação de cumprir o ju-
ramento, e se o não cumprir terá caso
reservado? R. *negat.* porque a segunda
promessa do juramento foi inválida *tan-*
quam factum de re injusta, opposta á
primeira. *Clericat. cit. num. 39.*

42 P. E se a primeira desistir dos
esponsaes voluntariamente, terá obriga-
ção de cumprir o juramento segundo,
pena de estar na reservação? R. *negat.*
porque o que *à principio* he nullo, e não
vale, sempre he nullo, e passado o tem-
po não revive; e como *à principio* dos
esponsaes jurados estes forão nullos, não
revivem verdadeiros pela remissão, que
fez a dos primeiros. *Ex Regul. 18. jur.*
in 6. Non firmatur tractu temporis,
quod de jure ab initio non subsistit. Cle-
ric. cit. n. 40.

43 P. O que estando prezo pedio ao
Juiz o deixasse sahir do carcere a fazer
certo negocio, jurando perante elle de
tornar para o carcere, o qual não tornou,
terá caso reservado, e obrigação de tor-
nar para elle? R. *affirm. Clericat. cit.*
num. 48. ainda que tenha crime, se for
justo o carcere, e justa a sentença, por-
que o juramento neste caso he de cousa
virtuosa, e o obriga, e quem o transgre-
dir jura falso; porém se for injusto o
carcere, que não tem obrigação de tor-
nar dizem alguns, porque he temerida-
de offerecer-se á morte injusta: e o jura-
mento de cousa temeraria não obriga.
O contrario tem *Cleric. cit.* porque pos-
to que seja injusta a morte, se offerece a
observar a verdade do juramento. Vejam-
se as duas opiniões, que ambas tem bons
patronos; porém não tem reservação,
porque se não póde dizer que faltando
á ver-

á verdade segunda jurou em actual Juizo, como fica dito no n. 28. excepto se quando jurou foi já sem tenção de o cumprir.

44 P. O que jura de observar os Estatutos, e Constituições de alguma Comunidade, República, Confraria, &c. terá obrigação *sub juramento* de observar as Leis, que nelles ha, e não estão em uso, e senão as observar terá reservação? R. *neg.* porque o juramento sómente se entende a respeito do que está na verdadeira observancia, e força existente. *Clericat. cit. num. 52. Salm. cit. punct. 7. §. 1. per totum.*

45 Porém o P. Amort responde a este caso com distincção, e diz, que se as taes Leis, ou Estatutos não estão em uso, por terem descahido da observancia por contrario costume racional, em tal caso são como senão forão, ainda que do livro dos Estatutos se não tenham riscado as taes Leis, e por isso não tem obrigação de observallas o que jurou de observar os Estatutos; mas se o costume contrario não for racional, deve-se reparar se a obrigação dos Estatutos se funda só, e precisamente no consenso dos membros da Comunidade, ou na vontade, e confirmação do Superior; porque fundando-se precisamente no consenso dos membros da Comunidade, o que novamente jura observar os Estatutos não tem obrigação de observar as Leis abrogadas, e que não estão em uso, porque a respeito delle se não dá obligante, que o obrigue: se o costume porém se fundar na vontade, e confirmação do Superior, tem obrigação de as observar, porque ainda persevera a intenção do primeiro obligante, pois nenhum costume racional contrario a extinguiu. *Amort Theolog. Mor. tom. I. tr. 3. sect. 3. §. 1. q. 24.* Vejam-se tambem sobre este ponto as regras, que apontão os *Salmant. tr. 17. cap. 2. punct. 7. n. 77. aliique bñc.*

46 P. E se lhe accrescentarem novos estatutos, terá obrigação de os observar *sub juramento* o que jurou os primeiros? R. *negat.* porque a obrigação, ou juramento se ha de interpretar *strictè* sómente do tempo actual, em que ha a Lei, a que se obriga. Accrescenta porém o P. Amort *cit. q. 23.* que sempre o tal terá obrigação de observar o que se accrescentar, posto que não *vi juramenti*, com tudo por força da nova Lei, *saltem penal. Ita quoad rem S. Thom. 2. 2. q. 89. art. 2. ad 4.*

47 P. O que assiste em algum Seminario, e jurou perante o seu Prelado viver na vida Clerical, se ao depois entrar em Religião, e professar, dir-se-ha que jurou falso? R. *neg.* porque na Religião he mais perfeita a vida, e sempre vive na vida de Sacerdote, além de ser em melhor estado: excepto se por algum bem publico lhe for prohibido. *Cleric. cit. ad n. 53.*

48 P. Hum Medico dos Estados de Veneza, que sabia certo remedio singular para febres malignas, a quem o Doge deo juramento, para que fóra dos seus Estados o não revelasse, e este passou ao Patriarcado de Lisboa, onde o ensinou, será perjuro, e incurso neste caso reservado? R. *neg.* porque o não revelar he contra o bem publico, e caridade do proximo, e por isso não obriga o juramento. *Clericat. num. 58.* Alguns tem a opinião contraria, porque elle bastava para applicar o remedio, guardando o segredo, e porque sem ser aquelle ha outros remedios; mas não teria reservação, pelo que se disse no num. 29. *Vid. Cleric. cit.*

49 P. Póde-se usar de restricção mental no juramento? R. Para se responder, se hão de ver as trez Proposições condemnadas por Innocencio XI. 26. 27. e 28. que vão no seu lugar.

50 Depois se deve notar o que se segue: Que a restricção mental he huma determinação, ou acto de entendimento, com que interiormente determinamos as palavras, e pratica exterior, quando fallamos, para differente sentido daquelle, que ellas tem, e significação, como v. gr. se a quem me pedir huma esmola, responder ,, Não tenho,, entendendo interiormente comigo, para te dar: ,, ou se ao Juiz que perguntar ao ladrão se commetteo tal furto, este lhe responder: Não o commetti,, e accrescentar interiormente, v. gr. ,, com a mão esquerda, &c.,,

51 A restricção se divide em *purè*; *strictè*, & *propriè* mental, que he a que de nenhuma sorte se manifesta exteriormente por alguns sinaes, circumstancias, modos, ou palavras, e fica só no entendimento, como se vê nos exemplos assima; e em restricção *latè*, & *impropriè* mental, que he a que não fica só no entendimento, mas exteriormente se manifesta, e se póde perceber ou do modo de perguntar, e responder, ou do uso, ou de algumas circumstancias, v. gr. do tempo,

po, fogeito, occasião, &c. ainda que o que ouve não perceba talvez o sentido, em que se falla, por inadvertencia, falta de intelligencia, &c. como v. gr. se a hum Confessor, tendo confessado a Pedro, lhe perguntarem se este he ladrão, e elle responder: „ Não sei „, porque a circumstancia da pessoa, a quem se pergunta, faz restringir as taes palavras a significarem sómente, que o não sabe para o dizer: e por esta razão diz o *Padre Billuart*, que estas, e semelhantes restricções, a que chamão *latè*, ou *impropriè* mentaes, mais propriamente se chamarão restricções da dicção, ou restricções dictionaes, do que mentaes.

52 A anfibologia, ou equivocação he huma pratica ambigua, ou huma locução externa, que tem dous sentidos, nos quaes ambos se póde entender o que se diz, e esta póde ser *per verba*, *per facta*, & *per circumstantias loci*, *temporis*, *vel persona*.

53 A anfibologia externa *per verba* póde ser de trez modos. 1. Quando a palavra tem dous sentidos, como v. gr. no idioma Latino a palavra *Volo* significa *querer*, e significa *voar*: ou no idioma Portuguez a palavra *Galo* significa o *Galo ave*, e o *Galo peixe*: ou outras palavras semelhantes. 2. Quando o dito tem dous sentidos principaes, como este v. gr. „ Este livro he de Pedro „, o qual ou póde significar que Pedro he dono do livro, ou que he Author delle. 3. Quando as palavras tem dous sentidos, hum mais commum, e outro menos, ou hum literal, e outro espirital, como v. gr. quando Christo disse do Baptista: *Ipsè est Elias*, isto he: „ Elle he Elias „, e o Baptista disse: *Non sum Elias*: „ Não sou Elias: donde Christo fallava no sentido espirital, e o Baptista no literal.

54 A anfibologia externa *per facta* he como em hum caso, que se refere de S. Francisco, o qual sendo perguntado por huns Ministros de Justiça, se tinha por alli passado hum reo, que buscavão, disse, mettendo a mão na manga do habito: „ Não passou por aqui „ *id est*, pela manga.

55 A anfibologia externa *per circumstantias* será, v. gr. se perguntando a hum Confessor o que sabe por confissão, v. gr. se furtou Pedro; como tambem ao Inquisidor, se tem no Tribunal prezo a fulano; ao Medico, ou Cirur-

gião, se a mulher, a quem curão occultamente, por estar estuprada, se o está, elles responderem, que não sabem; porque este „ Não sei „, posto que por outra pessoa dito signifique que de nenhum modo o sabe, pronunciado pelo Confessor, Inquisidor, ou Medico no caso dito, significa que o não sabem de modo, que o póssão dizer. Ha outras palavras, que as equivoca a politica, ou ironia, ou eutrapelia, e outras a necessidade, ou modo de perguntar, ou uso de fallar. Estas são as divisões, que os Authores dão ordinariamente ás restricções, e anfibologias, supposto que ainda differem nas suas explicações; porque huns as explicão como fica dito, e outros dizem, que as restricções externas, ou não *purè* mentaes, são sómente aquellas, em que o facto de sua natureza admitte equivocação, e anfibologia externa, e as circumstancias *re vera* extrinsecas, e adjacentes *veluti efficiunt veritatem*, e fazem que as perguntas tenham dous sentidos, como se vê no caso do Confessor perguntado pelo que ouvio na confissão: e não o são aquellas, em que as circumstancias, que lhe assignão, são sómente o damno, que se seguiria de manifestar a verdade, e o não ser esta por isso communicavel, como no caso da adultera perguntada ácerca do adulterio, e outros, porque estas, e semelhantes restricções são realmente *purè* mentaes, e internas. Veja-se o *Padre Concina lib. 5. in Decal. diss. 3. cap. 13. 17.*

56 O que supposto, e notado, á pergunta assima feita no num. 49. R. *neg.* pois não são admittidas, nem devem admittir-se as opiniões dos Doutores, que seguião, e praticavão que se podia usar da restricção *purè* mental, e ainda jurar com ella: e a razão he, porque o fazer isto nunca he licito, não só por ser condemnado por Innocencio XI. nas Proposições, que apontamos no mesmo n. 49. mas tambem porque semelhantes restricções *purè* mentaes são puras mentiras, e juradas são perjurios: o que se prova, porque aquelle se diz propriamente mentir, que advertidamente diz o que conhece ser falso; *sed sic est* que isto faz o que falla, e jura com restricção *purè* mental, porque a tal restricção de nenhuma sorte determina a significação absoluta das palavras: logo, &c.

57 Confirma-se. O ladrão, v. gr. que

conhecendo, e sabendo que furtou, advertidamente jura, e diz: „ Não furtei, „ accrescentando só mentalmente „ com a „ mão esquerda, „ sempre jura falso, e diz mentira, porque jura, e diz contra o que sabe, e entende, pois sabendo que furtára, jura, e diz que não furtou. Nem desta mentira, ou perjurio o póde livrar a restricção que mentalmente faz, porque a tal restricção fica só no interior, e no entendimento, e de nenhuma sorte passa a determinar exteriormente as palavras, que, como supomos, não tem circumstancia alguma, que as possa determinar, para haverem de significar que não furtou com a mão esquerda. E vem a ficar significando o mesmo que significarião não havendo a tal restricção mental, isto he „ que absolutamente não furtou; „ *atqui* que isto he propriamente mentir, e jurar falso, pois he propriamente dizer contra o que entende, como diz Santo Agostinho nosso Padre *lib. de Mendac. cap. 3. Ille mentitur, qui aliud habet in animo, & aliud verbis*: logo, &c.

58 P. Será licito usar da restricção, que não he purè mental, e da anfibologia, ou equivocação por palavras, ou signaes externos, e isto ainda com juramento? R. que sobre esta difficulosa pergunta ha varias opiniões. A primeira absolutamente nega, dizendo, que nunca he licito jurar nem com equivocação verbal, nem com restricção mental, mas que se deve jurar segundo a mente daquelle, a quem se jura, porque será perjuro, e peccará mortalmente o que jurar com equivocação, anfibologia, &c. Esta sentença tem *Besombes de 2. Decal. Prac. cap. 2. §. 2. Amort tom. 1. Theol. Moral tr. 3. sect. 3. §. 1. de Juram. quar. 17.* e outros AA. Prova-se primò com a Sagrada Escritura *Psal 14. v. 4.* onde se diz, que aquelle se ha de salvar, *qui jurat proximo suo, & non decipit*; e no *Psal. 23. Nec juravit in dolo proximo suo; atqui* que o que não jura segundo a mente, e tenção do que o pergunta *sub juramento*, mas jura com equivocação, restricção, e anfibologia, engana o proximo, e jura com dolo: logo não se salvará, pecca mortalmente, e he perjuro.

59 *Secundò* com Santo Agostinho nosso Padre *Epist. 124. aliàs 125. aliàs 224.* onde diz: *Perjuri sunt, qui servatis verbis expectationem eorum, qui-*

bus juratum est, deceperunt; e na *Epist. 126. n. 13.* diz: *Expectationem eorum, quibus juratur, quisquis decipit, non potest non esse perjurus; atqui* que o que jura com equivocação, anfibologia, ou restricção, engana a expectação, e a mente, ou tenção do que o pergunta com juramento: logo he perjuro, e mortalmente pecca.

60 *Tertiò.* O fim do juramento não póde ser outro mais do que ou confirmar a verdade, ou terminar as controversias, e litigios, conforme o que diz S. Paulo *ad Hebr. cap. 6. vers. 16. Homines enim per maiorem sui jurant, & omnis controversia eorum finis ad confirmationem est juramentum; atqui* que fazendo-se o juramento com equivocação, anfibologia, ou restricção, nem se confirma com elle a verdade, mas a falsidade; nem se acabão as controversias, e litigios, antes porém se fomentão os dolos, e as injustiças: logo não são licitos os taes juramentos, mas antes são perjurios, e peccados mortaes; ou ao menos senão são perjurios, são (como diz o *P. Concina lib. 5. in Decal. diss. 4. cap. 1. §. 16.*) abusos do juramento, oppostos, e repugnantes ao unico fim do juramento.

61 *Quartò.* O sentido commum do genero humano detesta a opinião contraria, e não approva semelhantes equivocações, anfibologias, ou restricções no juramento: logo nunca são licitos. Prova-se. Porque os homens commummente recorrem ao sagrado asilo do juramento, como a ancora sagrada para socegarem as suas controversias: o que certamente não farião, se loubessem, ou approvassem que se podia usar nos juramentos dessas equivocações, anfibologias, e restricções, antes terião os juramentos por coula de zombaria. Além do que de taes juramentos se seguiria perturbação das Republicas, ruina dos Commercios, e outros muitos incommodos gravissimos: logo para que subsista a santidade, e fim do juramento, sempre esta se deve fazer segundo a mente, tenção, e sentido daquelles, a quem se jura, e o contrario he illicito, e gravissimo peccado.

62 A segunda opinião responde por varias resoluções, e assim dizem. 1. Em qualquer caso he licito *secundùm se* usar da restricção *impropiè*, e *latè* mental, ou (por outros termos) da restricção não purè mental, quando esta por algumas cir-

circumstancias, uso, ou modo de perguntar, e responder clara, e exteriormente se manifesta: e ainda firmalla com juramento, como v. gr. Anda Pedro buscando meu pai para fallar-lhe, e eu não sei d'elle, nem onde está: e pergunta-me Pedro: „Vio seu pai? „ E respondo-lhe: „Não o vi, „ e affirmo-lho com juramento. Neste caso, ou semelhantes, (dizem) licitamente se usa da restricção, equivocação, e anfibologia das palavras, ainda que se affirme com juramento o que se diz. Assim como em qualquer caso he licito *secundum se* usar das figuras, e tropos, contar fabulas, dizer parabolias, &c. Provão. Porque nestes casos não ha algum dolo, ou mentira, nem ha inconveniente algum, mas antes seria mentira, e dolo o dizer palavras contrarias, v. gr. se no caso posto, a quem perguntasse por meu pai, lhe respondesse que o vi.

63 E a razão he, porque ainda que as palavras, com que a quem me pergunta se vi meu pai, respondo: „Não vi, „ absolutamente entendidas significuem que nunca o vi em minha vida, com tudo as circumstancias do uso, e modo de perguntar, e responder das gentes em semelhantes casos faz que as taes palavras conhecidamente tenham equivocação, e restricção não *purè* mental, mas externa, e signifiquem claramente *hic, & nunc*, não que nunca vi a meu pai, mas que não o vi agora, ou em occasião, que possa dar noticia d'elle, e dizer aonde está a quem por elle me pergunta: e assim se respondesse: „Que o vi, „ enganava, e mentia a quem me fazia a pergunta, porque seria dizer-lhe, (e elle assim o entenderia) que eu sabia onde meu pai estava, o que era falso. Esta sentença tem *Billuart in Sum. tom. 4. dissert. 7. art. 2.* e he de muitos.

64 Dizem 2. He tambem licito usar de anfibologias, e equivocações, ou restricções não *purè* mentaes; e ainda firmallas com juramento, quando estas, por fer o sentido do proferente mais escuro, se não podem perceber tão claramente das circumstancias, com que exteriormente se sensibilizão, intentando o proferente dissimular a verdade, e havendo para isso causa justa, grave, e urgente necessidade. Provão *primò* com muitos lugares da Sagrada Escritura, que se não

podem verificar sem as taes restricções não *purè* mentaes, como v. gr. *Joan. c. 7.* disse Christo aos Discipulos: *Vos ascendite ad diem festum hunc: ego non ascendo ad diem festum istum*, e logo no verso seguinte se diz, que Christo foi á tal festa, porque elle só dizia, que não hia á festa pública, e solemnemente, como lhe persuadião os Discipulos que fosse: *Et manifesta te ipsum mundo.* E quando Christo foi, só foi como diz o Evangelista: *Non manifestè, sed quasi in occulto.* E *Matth. cap. 24.* diz Christo fallando do dia de Juizo: *De die illa nemo scit ... neque Filius*, e vinha a dizer que não sabia *ad manifestandum* como os Discipulos lhe pedião: assim o explica Santo Agostinho nosso Padre. O mesmo consta de outros Textos, que se podem ver nos Authores, como em *Billuart, Collet, aliisque.*

65 *Secundò.* O uso das anfibologias, e equivocações, ou das restricções *latè*, ou não *purè* mentaes nos ditos casos da conclusão, nem he mentira, nem dolo, engano, ou injustiça, nem prejudicial á República, e sociedade humana: logo he licito. Prova-se o antecedente discorrendo por todas as partes, que elle contém, e quanto á primeira, que diz não he mentira o tal uso, consta, porque as taes anfibologias, e equivocações verdadeiramente significão o que intenta quem as profere, ainda que talvez não seja tão clara, e distinctamente, nem no common sentido, pois sempre as taes ditas ficção equivocas, e anfibologicas. E no que respeita ás restricções, sempre as palavras, com que se dizem significão pelas circumstancias ou da materia, ou do lugar, ou do tempo, ou das pessoas, que perguntão, e respondem, ou pelo uso, e costume recebido em taes casos, o que intenta quem as profere, ainda que aliàs as taes palavras o não signifiquem naturalmente, e segundo a sua instituição; *sed eo ipso* em nenhum desses casos ha mentira, ou perjurio, pois o proferente em nenhum delles vai contra a sua mente, mas diz exteriormente o mesmo que intenta, attentas as circumstancias: logo, &c.

66 Quanto á segunda parte do antecedente principal, que diz não ha dolo, e engano, ou injustiça no tal uso das anfibologias, &c. consta, porque o proferente em taes casos não intenta enganar

nar a quem o pergunta, ou ouve, e só intenta dissimular, e encubrir aquillo, para que elle tem causa justa de o occultar, &c. Nem também o proferente *quantum est ex se* engana o que o ouve, porque as suas palavras, como já se disse no n. ant. significação aquillo mesmo, que esse proferente intenta; e se o que o ouve se engana, não advertindo o sentido do proferente, disso não tem este a culpa, antes o ouvinte a deve attribuir á sua inadvertencia, ou á sua malicia, quando illegitima, e injustamente procede: logo nestes casos não ha dolo, &c.

67 Quanto á terceira parte do principal antec. em que se diz que o uso das taes anfibologias, &c. não he prejudicial á República, e sociedade humana, consta, porque nem o bem da República, nem a humana sociedade requerem que cada hum sendo perguntado declare sempre a todos com distincção os seus sentidos, e segredos; mas antes o descobrillos póde algumas vezes não ser menos prejudicial do que a mentira á humana sociedade, e ainda á Religião, como v. gr. se o Confessor descobrisse o segredo da confissão, o Ministro do Rei, ou o General do Exercito, &c. os segredos do seu Monarca; *atqui* que muitas vezes não ha outro modo de guardar os taes segredos, senão dissimulando, e usando das anfibologias, equivocacões, ou restricções não purè mentaes, quanto preciso he para occultar a verdade, pois he tal a malicia dos homens, que se algum dos sobreditos, sendo perguntado, se calar, ou responder que a pergunta não merece resposta, ou que não tem obrigação de a dar, *eo ipso* se concluirá que a causa perguntada he assim como se imagina, e pergunta: logo havendo causa justa, o uso, &c.

68 E que esta doutrina se deva entender, havendo causa justa, grave, e urgente necessidade, como se diz no n. 64. o provão, porque o usar vulgar, e ordinariamente por qualquer leve causa, ou ainda grave, mas sem necessidade urgente, das taes anfibologias, equivocacões, &c. seria certamente prejudicial á sociedade humana, e bem da República, e seria indigno da sociedade Catholica, que Christo recommenda a todos, dizendo *Matth. cap. 5. Sit autem sermo vester, Est, est, non, non*: logo, &c. E dado que quem assim usasse sem causa gra-

ve, ou necessidade urgente das taes anfibologias, &c. não mentiria, nem seria perjuro, pelo que se disse no n. 65. com tudo sempre commetteria dolo máo, e peccado grave contra a virtude da veracidade, faltando ao sobredito preceito affirmativo de a guardar, que nos obriga, em razão da humana sociedade, e bem da República, a declarar ao proximo a verdade, quando se nos pergunta, não havendo justa causa, e urgente necessidade de a dissimular, e encubrir, como fica dito.

69 Esta 2. opinião tem *Billuart. cit. Gonet. in Manual. Palud. Soto, Holzman, Elbel, Salm. tr. 17. c. 2. n. 117. Contin. Journely tom. 1. pag. 689. Girib. addit. in editione Bononiæ anno 1760. tom. 4. tr. 7. dub. 3. §. 1. n. 38. Cas. Conscient. Bonon. Diac. ann. 1741. mens. Januar. cas. 1. aliique hic, ubi de Juram.* dizendo que ainda os Theologos mais apertados tem por licitas estas restricções não purè mentaes, como Santo Agost. *N. P. lib. contr. Mendac. c. 10.* onde diz: *Quavis omnis, qui mentitur, velit celare quod verum est, non tamen omnis, qui vult quod verum est celare, mentitur*; e S. Thomaz *2. 2. q. 69. art. 2.* a quem segue, e cita *Wigand.* diz: *Aliud est veritatem tacere, aliud est falsitatem proponere. Quorum primum in aliquo casu licet; non enim aliquis tenetur omnem veritatem confiteri, sed illam solum, quam ab eo potest, & debet requirere Juxta secundum ordinem juris, &c.* *E. q. 110. art. 5. ad 4.* diz: *Non est licitum mendacium dicere ad hoc, quod aliquis alium à quocumque periculo liberet; licet tamen veritatem occultare prudenter sub aliqua dissimulatione, ut Augustinus dicit in lib. contr. Mendac.*

70 Advirta se para plena intelligencia desta opinião, que alguns AA. que a seguem, assignão por causa justa para usar das sobreditas anfibologias, e restricções *latè*, ou não purè mentaes. 1. A utilidade grave propria, ou alheia, e o evitar grave damno proprio, ou alheio, com tanto que as ditas restricções, ou anfibologias possão ser percebidas externamente. 2. Que o que assim occulta a verdade tenha *jus* para o poder fazer. 3. Que a dissimulação, ou occultação da verdade de tal sorte seja util a quem a occulta, que não seja prejudicial a outrem. Adverte também *Collet Instit. Theolog.*

log. tr. de Relig. p. 2. cap. 4. de Juram. art. 4. infine, que na pratica desta opinião deve haver muita cautela para não dar muita extensão a estas restricções, e para que se não julguem talvez não *purè* mentaes, as que são *verè*, & *strictè* mentaes. Advertem finalmente, que maior, e mais urgente causa, e necessidade se requiere para usar das ditas anfibologias, equivocações, ou restricções não *purè* mentaes com juramento, do que sem elle.

71 Destas duas opiniões deve seguir-se a primeira, e não a segunda com a universalidade, com que a propõem os seus AA. exposta a favorecer muitos perjuros, como facilmente se pôde entender. Disse *com a universalidade*, &c. porque *Concina*, e outros, de quem não dissentimos, *tom. 3. lib. 5. in Decal. dis. 3. c. 17. n. 6.* moderando o rigor da 1. opinião, que absolutamente condemna todo o uso das anfibologias, sem fazer distincção alguma entre as palavras, ou locução equivoca, e a restricção mental interna, ou externa; e restringindo a universalidade da 2. que em qualquer caso admite as anfibologias, ou restricções, que chama não *purè* internas, *eo ipso* que haja damno que evitar, e causa grave, justa, e urgente necessidade de dissimular, e occultar a verdade, segue huma opinião como media entre as duas, dizendo, que he licito occultar a verdade com a locução anfibologica, ou equivocação, que *re ipsa*, ou *vi verborum*, ou em razão das circumstancias, segundo a commua intelligenciã dos homens, admite muitos sentidos intelligiveis por quem a ouve, se lhe quizer dar attenção; mas que nem sempre, ou em todos os casos ocorre esta anfibologia, com que se possa occultar a verdade sem mentir, mas só naquelles, que de si a admittem: e que nem sempre esta anfibologia basta para occultar a verdade, especialmente quando o que pergunta insta, e recommenda que lhe respondão sem equivocação, pois em tal caso se devem occultar por outro modo os segredos, que se não podem revelar sem peccado. Esta opinião quanto á 1. parte se prôva com os mesmos fundamentos da Sagrada Escritura allegados pela 1. opinião á n. 58. E quanto á 2. parte se prôva com o caso allegado pela 2. opinião n. 62. o do Confessor, e outros, que de si admittem

a locução anfibologica; e com o da adúltera n. 86. reo juridicamente perguntado n. 93. e outros, que de si não a admittem: e isto concorda com a explicação, que se deo ás restricções externas no n. 55. *in med.* ainda que não he facil de definir com regra geral, quando o crime, segredo, ou qualquer facto admite, ou não admite de si a tal locução anfibologica, e isto se remette á boa consciencia, attendendo ás regras da verdade, diz *Sot. de Teg. secr. memb. III. q. III. concl. 7.* O que tudo supposto, á pergunta feita no n. 58. (e o mesmo se deve applicar á proporção ás mais que se forem fazendo nesta Lição, ainda que ahi se não expresse) se R. *negat.* ou *absolutè* conforme a 1. opinião posta n. 58. ou *cum distinctiõne* conforme a opinião media assima posta, ou *affirm.* conforme a 2. opinião posta á n. 64. que deve rejeitar-se, e não seguir-se, como fica dito.

72 P. O que sem ser obrigado pelo Juiz, mas espontaneamente, e por sua livre vontade, e sem justa, e grave causa foi jurar com as sobreditas anfibologias, e restricções, peccará mortalmente, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* pelos fundamentos postos á n. 58. Veja-se *Besombes de 2. Decal. prac. cap. 2. §. 2. Consectar. 1.* Os AA. da segunda opinião tambem R. *affirm.* quanto ao peccado; e ainda que huns com os *Salm. tr. 17. c. 2. n. 108. e 142.* dizem que será só venial, exceptuando se o juramento for em Juizo, ou em materia de contratos: e calos poderão ocorrer, dizem, em que não seja nem culpa venial, como v. gr. fazendo-o para aplacar o proximo, livrar o innocente, &c. com tudo outros dizem, e he o que se deve seguir, que o tal peccado he sempre mortal, pelas razões apontadas assima no n. 59. e tambem porque o que vai jurar sem ser chamado, não tem causa alguma, ou razão para usar de equivocação, &c. Esta parte tem *Billuart*, e outros.

73 Quanto ao perjuro, e reservação respondem *neg.* os mesmos AA. da 2. opinião pelas razões, que derão no num. 68. mas isto já fica refutado.

74 P. O Confessor perguntado pelo Juiz ácerca do que ouviu em confissão, se disser, e jurar que não sabe, será perjuro, e incurso na reservação? R. que de 2. modos pôde o Confessor ser perguntado ácerca da noticia de algum delicto, ou

como homem, assim como qualquer homem se pergunta, ou como Confessor, e Ministro do Sacramento da Penitencia. Se for perguntado do 1. modo, como se deve presumir que o Juiz Catholico o pergunta no caso posto, R. á pergunta *neg.* e diz *Concina cit. diss. 4. c. 2. §. 2.* ser esta a sentença commua; porque das circunstancias das pessoas, e pratica commua dos Christãos se conhece evidentissimamente que o Juiz Catholico só pergunta o Confessor como homem, e do que souber como tal, mas não do que souber por confissão, e como Confessor; pois nenhum Catholico, inquirindo o Confessor sobre a noticia de alguma cousa, se atreve a inquirillo do que sabe por Confissão, mas só do que sabe fóra della, e como qualquer homem: e por isso no caso posto licitamente responderia o Confessor ao Juiz, jurando que não sabia o que lhe perguntava, e não seria perjuro, porque a resposta concordava com a pergunta, e era dada no mesmo sentido, em que o Juiz a fazia.

75 Esta doutrina tem S. Thomaz *in Supplem. q. 11. art. 1. ad 3. Dicendum quod homo non adducitur in testimonium, nisi ut homo: & ideo sine laesione conscientiae potest jurare se nescire quod scit tantum ut Deus;* e a razão, que temos dado, aponta Domingos Soto *lib. de Teg. secr. memb. III. q. III.* dizendo: *Voces enim eo modo significant, quo recipiuntur à populo. Populus autem Christianus, dum audit Sacerdotem jurantem se nihil scire, nihil intelligit de his, quae novit in confessione. Quare verba illa solum significant, nihil se scire extra confessionem.*

76 Porém se o Confessor for perguntado como tal, e como Ministro do Sacramento da Penitencia, de sorte que a pergunta seja determinando reflexamente, se sabe por confissão o tal delicto, cuja noticia lhe perguntão, dividem-se os AA. na resposta, porque *Concin. cit. Collet, Billuart, Soto,* e outros, que seguimos, R. *affirm.* quanto ao peccado, e perjuro; (quanto á reservação veja-se o que resolvem as Constituições dos Bispos sobre se tem, ou não os Ecclesiasticos os mesmos casos reservados, que os seculares, sendo que como o Confessor nesta materia, e deste modo não seria perguntado legitima, e juridicamente, nem o Juiz seria competente para desta

materia o perguntar, nunca incorreria em reservação, conforme o que se disse no n. 26.) porque em tal caso, sendo assim perguntado expressamente o Confessor, não podia licitamente dizer, nem jurar que não sabia o que lhe perguntavão; e se o fizesse mentira, e seria perjuro; porque já as palavras da resposta: „ Não sei „ pela determinação, e explicação, que se faz na pergunta, não podem admittir a significação, ou significar a distincção, de que não sabe o Confessor como homem o que lhe perguntão, e valeria o mesmo o dizer: „ Não sei „ que dizer: „ Não sei por confissão, ou como Confessor „ o que era mentir, ou jurar falso *ex vi* da determinação do sentido exprello da pergunta.

77 E o que devia fazer o Confessor neste caso, era repellir, e reprehender o interrogante com valor, e fortaleza Apostolica, dizendo-lhe: „ Por ventura estás „ louco? Perguntas-me por cousas de „ confissão? Não sabes que hum Confessor, ou tenha, ou não tenha ouvido as „ cousas em confissão, não póde nem ser „ dellas perguntado, nem dellas tratar, „ ou fallar, sem gravissimo sacrilegio? „ Deixemos semelhantes praticas, &c. „ E dado caso que quem fizesse a pergunta fosse tyranno, infiel, ou ainda que fosse fiel, ameaçasse o Confessor com a morte, se não respondesse, e jurasse, pondo-lhe, v. gr. hum punhal nos peitos, devia o Confessor antes deixar-se matar, do que dizer palavra, que pudesse inclinar a revelação do sigillo da Confissão. Assim o tem *Concina cit. §. 5.* com *Soto in 4. Sentent. & dist. 18. quest. 4. art. 3.*

78 Pelo contrario *Elbel aliique hic,* R. *neg.* porque dizem, que ainda no caso posto, sendo o Confessor expressamente perguntado se sabe por confissão o que lhe perguntão, póde licitamente dizer, e jurar: „ Que não sabe; „ porque o interrogante, ou o Juiz não tem *jus* algum senão para perguntar, e saber a noticia revelavel, que o Confessor tiver do delicto, sobre que se inquire, qual não he a noticia havida por confissão, e a respeito desta, nem he seu legitimo Juiz, nem o póde justa, e legitimamente perguntar; e se o perguntar, injustamente o pergunta, como tem *S. Thom.* e os DD. e tambem porque o Confessor sempre se deve julgar, que responde só como homem,

pois como Ministro de Christo não pôde fallar; e isto conhece muito bem, e pôde conhecer, e advertir quem lhe faz a pergunta. Além do que S. Thomaz no lugar citado no n. 75. claramente diz que *homo non adducitur in testimonium, nisi ut homo*: logo todas as vezes, que o homem Confessor *adducitur in testimonium*, deve entender-se que *adducitur ut homo*, e não como Deos, ou seu Ministro: *Et ideo* (conclue S. Thomaz no lugar citado) *sine lesione conscientiae potest jurare se nescire quod scit tantum ut Deus*.

79 P. Se os Secretarios, ou Enviados forem perguntados por Juiz competente sobre o segredo dos seus Monarcas, e elles, porque he de muita importancia occultallo, responderem, e jurarem que não sabem, serão perjuros, e terão reservação? R. *affirmat. Besombes, Amort, & alii*, dizendo, que não he licito jurar com anfibologia, equivocação, ou restricção, ainda a que se chama ordinariamente não *purè* interna: e que nestes casos o Secretario, Enviado, Inquisidor, e semelhantes Ministros, que tem obrigação de guardar segredos, devem usar de alguma justa, e prudente repulsa, mas nunca jurar com anfibologia, &c.

80 Outros AA. porém R. *neg.* e *Billuart* citado diz que muitos julgão o mesmo a respeito da Parteira, do Medico, do Cirurgião, do Advogado, do Conselheiro, do Governador do Exercito, ou da Provincia, e de semelhantes pessoas públicas; e a razão dizem ser, ou porque qualquer das ditas pessoas, que responde, como o Secretario, Enviado, &c. *gerit munus duplicis persone*, o que são circumstancias *re vera* externas, e perceptíveis; ou porque a condição particular daquelle facto, e o uso, e costume tem já introduzido equivocação em semelhantes respostas, de sorte, que havendo a necessidade urgente, estas palavras: „ Não fei, „ proferidas por estas, ou semelhantes pessoas significão o mesmo que dizer: „ Não fei como pessoa „ particular, „ ou supõe alguma outra restricção não *purè* mental, *ex vi* das circumstancias das taes pessoas públicas. Veja-se *Billuart cit. Fel. Potest. de Juram. n. 1734. Concina cit. diss. 3. cap. 17. n. 11. alii que hinc.*

81 P. O que matou hum homem, entendendo era huma féra, o qual foi

perguntado pelo Juiz, e attendendo a que sem malicia o fez, jurou que não commetteo tal crime, será incurso neste caso reservado? R. *affirm.* com os Autores da opinião posta no num. 58. porque neste caso poderá dissimular-se a verdade, mas não jurar com anfibologia, e o fazello he jurar falso.

82 Os da opinião posta à num. 64. R. *neg.* dizendo, que as perguntas dos Juizes são, e devem ser ácerca do facto commettido com culpa, e assim neste caso entre a pergunta, e resposta ha conformidade, e he a restricção *latè*, e não *purè* mental. Mas isto se refuta como falso desde aqui para este, e outros casos seguintes, especialmente os dos num. 85. 86. 93. 94. 96. 107. &c. pois nelles, ou semelhantes, nem as palavras de si, nem as circumstancias tem, ou induzem restricção, ou equivocação externa perceptível, &c. Veja-se o n. 71.

83 P. O que tendo dividas occultou os bens precisos para passar a vida, e não se ver obrigado a mendigar, e chegar a extrema necessidade, e sendo perguntado pelo Juiz *sub juramento* se occultou alguns bens, jurou que não, entendendo os não occultou com obrigação de os manifestar, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* sobre o que se veja *Concina cit. diss. 4. c. 4. n. 6. q. 4.* Outros R. *neg.* como *Billuart cit. Girib. cit. §. 2. n. 44.* e outros, que se refutão como no n. ant.

84 P. O que recebeu de Pedro certa quantia de dinheiro emprestado, e lhe pagou por justa recompensação, e requerido depois para pagar, jurou perante o seu Juiz, que do tal Pedro não tinha recebido o emprestimo pedido, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* com os Autores da opinião referida no num. 58. além dos quaes diz o P. *Concina cit. cap. 4. §. 8. q. 6.* que a opinião contraria he falsa, e escandalosa, e que como tal não necessita de impugnar-se com razões, pois por si mesmo se destroe; porque jurar que não recebeu o emprestimo, quem certamente o recebeu, ainda que o recompensasse, quem não dirá que he jurar falso? E daqui, e do que fica dito consta a falsidade da opinião, que R. *neg.* como tem *Ant. à Spir. S. tract. 5. d. 1. sect. 9. num. 54. Billuart cit. Girib. cit. n. 48.* e outros.

85 P. O que matou a Paulo *cum*

moderamine inculpatæ tutela, e foi perguntado pelo Juiz, onde jurou que não matou, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* com os AA. das opiniões primeira, e media, que referimos acima nos num. 58. e 71. pelas razões ali expostas. E os AA. que R. *neg.* dizendo, que a intenção justa, e licita, que o Juiz deve ter, he em caso, em que o interrogado tem culpa, e deve depolla, o que não ha neste caso: e tambem porque o Juiz sómente pergunta do homicidio criminoso, e não do que o não he; como são, *Basseus verb. Reus, num. 3. Salm. tr. 17. cap. 2. punct. 8. n. 133.* refutão-se, e impugnaõ-se como no n. 82. e não se devem seguir.

86 P. A mulher, v. gr. do Ministro de Justiça, que adultera em segredo, e he pelo marido *sub juramento* perguntada do tal delicto, de que se o confessar, moralmente tem por certa a morte, será perjura, e terá reservação, se não differ a verdade da culpa commettida? R. *affirmat.* quanto ao perjuro os Authores da opinião posta no n. 58. O mesmo tem os *Salm. cit. §. 6. num. 144.* e o *P. Concina cit. diss. 4. cap. 4. q. 1. §. 3.* diz que a opinião contraria se contém na Proposição 26. condemnada por Innocencio XI. porque a mulher adultera nõ tal caso mente, e jura falso, nem podia usar de outra sorte da restricção *purè mental*, a querer com ella encubrir o seu delicto, senão assim como neste caso se propõe. Veja-se o dito Padre no lugar cit. onde resolve com *Soto*, que a tal mulher só poderá jurar, que não quebrantou o Matrimonio, &c. Porém que como a destreza, e malicia do que pergunta se não poderá ainda assim facilmente obviar, deve a mulher antes deixar-se matar, do que mentir, ou jurar falso do modo sobredito. Quanto ao incorrer em reservação, como o Juiz não seja competente, pelo que se dirá no n. seg. R. *neg.* e se o for, *affirm.*

87 Alguns AA. R. *neg.* no caso principal do num. antec. dizendo, que ainda que esta palavra: „ Não „ absolutamente signifique „ De nenhum modo „ pela urgencia, e não haver outras vozes, com que poder a adultera occultar a sua fraqueza, e remir a vida, a que tem direito, se equivocão estas vozes, e significão, „ Não tenho adulterado de sorte, „ que o possa, ou deva dizer, „ o que

chamão anfibologia externa; porque como diz *Billuart cit.* e outros *infr. cit.* a mesma gravidade do caso está avisando o interrogante da sua injusta interrogação, e do Direito, que tem a mulher para occultar com alguma restricção, ou equivocação o seu segredo, e delicto, se de outro modo o não póde occultar, ou eximir-se. Nem neste caso se póde dizer Juiz competente o que deo o juramento, porque o não póde ser em causa propria, onde obra mais a paixão do que a justiça. *Felix Potešt. cit. num. 1734. Giribal. tom. 4. tr. 7. cap. 3. dub. 3. num. 50. Cas. Consc. Bonon. Diac. ann. 1734. mens. Januar. cas. 3.* Por piedosas tem alguns semelhantes sentenças; mas quanto ellas sejam improvaveis, se conclue facilmente do que fica dito à num. 82. pois não ha fundamento algum para se dizerem ser externas semelhantes anfibologias, ou restricções.

88 P. A adultera, que já se confessou sacramentalmente do seu peccado, poderá jurar em o competente juizo que está innocente, sem por isso commetter perjuro, ou incorrer em reservação? R. *neg. Concin. cit. cap. 4. q. 11. §. 13.* porque ainda que a adultera se confessou, e foi absolvida, não tem a certeza de que pela confissão que fez, se lhe perdoou a sua culpa, e por isso não póde jurar que está innocente. E alguns dizem, que ainda que a adultera neste caso poderia responder, que estava innocente, não o poderia afirmar com juramento sem commetter perjuro: e a razão he; porque supposto que para afirmar alguma cousa basta a probabilidade do facto, com tudo para a afirmar com juramento he preciso haver della certeza, a qual não tem a adultera neste caso. Nem obsta o dizem *aliqui AA. hic* com os *Salm. cit. tr. 17. cap. 2. punct. 5. num. 44.* que para a adultera jurar que está innocente no caso posto, basta ter a certeza moral de que está perdoada a sua culpa, e que esta certeza se póde ter, sabendo-se que o Sacramento da Penitencia se recebeu, estando o penitente *moraliter* bem disposto, e contrito, porque contra esta opinião parece estar o que dissemos no n. 37. e vem a ser, que não basta para jurar qualquer certeza moral, que se tem só por conjecturas verosimeis, mas he precisa a que por fundamentos gravissimos nos deixa certos *moraliter* do que

queremos jurar; e ninguém pôde jurar com certeza que está perdoado das suas culpas, segundo o Texto do Ecclesiastes *cap. 9. v. 1. Nescit homo, utrum amore, an odio dignus sit.* Ainda que os AA. da sentença posta no n. ant. Resp. a este caso *affirm.* pelas razões, que ahí se apontão, refutão-se como fica dito.

89 P. O Ministro do Santo Officio, que tem juramento de segredo, se lhe der juramento o Bispo do territorio, em que assiste, para que lhe diga se está no Tribunal certa pessoa, o que por justas causas conducentes á sua justiça lhe importa saber, dizendo que não o sabe, será perjuro? R. *affirm.* os Authores da sentença referida à *num. 58.* e veja-se o *num. 79.* Outros porém R. *neg.* porque além da dúvida se o Bispo podia, ou não dar-lhe em semelhante caso juramento, pois não he seu Juiz competente, porque o Inquisidor he o Juiz do Tribunal, e no que toca ao Tribunal tem privativo poder concedido pelo Papa, não he perjuro, nem mentio, porque no Inquisidor em semelhantes casos a sua pronuncia faz externamente este sentido: „ Não o sei de sorte que o „ possa dizer, „ além de ser juramento contra juramento, em o que não pôde ter força o segundo, porque prevalece o primeiro do segredo do Santo Officio. Veja-se o n. 71.

90 P. O Paroco attestou *sub juramento* em actos judiciaes, que certo Clerigo frequentou todo o anno a Igreja, não assistindo elle aos Divinos Officios mais do que a maior parte do anno, será perjuro, e terá caso reservado? R. *neg.* porque assistir a maior parte do anno reputa-se *moraliter* o frequentar todo o anno: isto se entende, não havendo Lei, Estatuto, ou declaração de ser o anno Mathematico.

91 P. He perjuro, e terá caso reservado o que diante de Juiz competente contrahio esponsaes jurados com Francisca, e ao depois entrou em Religião? R. *neg.* porque quando se jurão, entendem, e incluem a tacita condição, *nisi meliorem statum elegero*, como he commua opinião, e o Direito lho concede.

92 P. Serão perjuros, ou terão reservação os Estudantes, ou Lentes, que seguem os estudos, e Universidades, onde não lêrão, ou assistirão mais do que sete mezes em cada hum anno, e jurão diante de Juiz competente, que lêrão, ou que

curfarão dez annos? R. *neg.* porque além de se reputar a maior parte do anno por tempo completo nas Universidades, ou Collegios, o que se costuma contar por anno he sómente sete mezes de matricula a matricula, em que se dão ferias, e se abrem os estudos: e esta he a praxe, e tenção do que jura, como tambem do Juiz, que a mais não obriga. *Felix Potest. cit. n. 1583.*

93 P. O reo perguntado pelo Juiz competente, e conhecendo que este o pergunta juridicamente ácerca do crime commettido, e de cuja confissão se lhe ha de seguir a morte, ou galés, ou desterro perpetuo, ou perda de todos os bens, poderá affirmar com juramento, que não commetteo tal crime, sem incorrer em culpa de perjuro, e reservado? R. *neg. absolutè* ao caso posto: e a razão he; porque o Juiz tem *jus* de perguntar, como supponos: logo o reo tem obrigação de responder, e confessar a verdade, não só porque o *jus* do Juiz, e a obrigação do reo são correlativos, mas tambem porque o inferior, qual he o reo, está obrigado a obedecer ao Superior, qual he o Juiz, legitima, e juridicamente perguntando, e mandando ao reo, que confesse, e jure a verdade; e se o não fizer, peccará mortalmente, será perjuro, e terá reservação. Nem esta obrigação provém ao reo só da Lei humana, mas da Lei natural, e Divina, com que todos os subditos são mandados obedecer aos seus Reis, Principes, e Superiores. Sobre o que diz S. Paulo *ad Roman. cap. 13. Omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit... Ideo necessitate subditi estote, non solum propter iram, sed etiam propter conscientiam.* *Giribald. cit. n. 43. cum Div. Thom. 2. 2. q. 69. art. 1. & 2. Billauart de Religione disp. 9. art. 2. in Consecrar. Concina lib. 5. in Dec. disp. 4. c. 5. per totum,* e outros muitos, e graves AA. que ahí cita, e segue. O mesmo que se diz do reo, se deve dizer da testemunha.

94 P. Quando a testemunha, ou o reo está duvidoso se o Juiz tem, ou não próva semiplena, e jurá não saber o crime, de que he perguntado, o que elle sómente sabe, e nenhuma outra pessoa o sabe, será perjuro, e terá caso reservado? *Leand. de Murc. tom. 2. disp. 9. lib. 4. disp. 4. resol. 4. num. 12. R. negat.*

gat. dizendo, que para o Juiz ter direito a que o réo, ou testemunha lhe respondão á sua mente, sem occultar a verdade, he necessario que o Juiz tenha semiplena próva, aliàs não tem acção legitima para os obrigar; e como a tal testemunha, ou réo duvide se tem, ou não semiplena próva, que he o direito, que deve ter o Juiz, póde occultar a verdade, porque em caso de dúvida he melhor a condição do que possue; e como o réo, ou a testemunha está em a sua posse, em quanto lhe não constar a certeza da semiplena próva, não obra o Juiz com *jus* de obrigar, pelo que não são perjuros, nem reservação tem. Porém estas, e semelhantes opiniões já ficaram refutadas por improvaveis, e impraticaveis no n. 82. pelas razões, que ahi se apontão, e pelas mais que diremos. Pelo que

95 A' pergunta feita no num. ant. R. *affirm.* quanto ao perjurio. E o P. *Concina* diz, que a opinião contraria, quanto á substancia da doutrina, se comprehende na condemnação das restricções *purè mentales* feita por Innocencio XI. e que he totalmente falsa, porque admite por licita huma restricção, que em substancia he *purè mental*; e tambem admite por licito o afirmar com juramento huma mentira, qual seria no caso posto a resposta do réo, ou testemunha; o que prova com authoridades de S. Thomaz 2. 2. q. 69. art. 1. *in corp.* e de Santo Agostinho nosso Padre *lib. de Mendac. cap. 13.* e a razão he; porque dizer, e jurar qualquer dos dous, que não sabe o crime, de que o Juiz o pergunta, sabendo-o, he propriamente mentir, e jurar falso, pois nenhum delles se conforma nas palavras com o que tem no entendimento; nem as palavras: „ Não sei tal crime, „ explicação de alguma sorte a restricção mental, nem tem as ditas palavras de si alguma equivocação, ou dous sentidos verdadeiros, que sejam externamente perceptíveis por quem as ouve. E isto confirma; porque se o réo, ou a testemunha neste juramento quizessem de proposito mentir, não o farião de outra sorte, senão dizendo as mesmas palavras: „ Não sei tal crime, „ e jurando-o assim: logo são perjuros o réo, e testemunha, que assim jurarem. Pelo que respeita a incorrer em reservação, como se supõe não ser a interrogação juridica, e com-

petente, R. *negat.* Veja-se *Concina cit. diss. 4. cap. 3. per totum.*

96 P. O que sabendo certo crime em segredo natural, foi perguntado delle debaixo de juramento pelo Juiz, e disse que o não sabia, terá caso reservado de perjurio? R. *affirm.* com os AA. da opinião posta no num. 58. porque supposto nestes casos se póde occultar a verdade, nunca se póde jurar que se não sabe, pois o fazello seria perjurio, sobre o que se veja o que fica dito no n. 79. Alguns AA. R. *neg.* dizendo, que a Lei natural de guardar o sigillo he de maior obrigação. Limita-se porém em materias de Fé, ou para evitar damno público, porque nestes casos, ou semelhantes exceptuados, não obriga o sigillo natural. *Basseus verb. Testis, n. 7.*

97 P. Pedro, v. gr. tinha já próva bastante contra si de certo crime: jurou Paulo que elle o víra commetter o dito crime, sem o ter visto: será este perjuro, e incurso no caso reservado? R. *affirm.* porque ainda que por ter já próva não fizesse damno a Pedro, sempre jurou falso em Juizo, mentindo com juramento, afirmando, e trazendo a Deos por testemunha do que não vio, e sómente se póde com a razão dita livrar de restituir o damno, isto he, se por alguma causa as testemunhas, que provão, não forem excluidas, de sorte que o seu dito faça próva, porque neste caso deve restituição.

98 P. He perjuro o que jurando falso perante o seu Juiz, poz as mãos em hum livro profano, suppondo, e crendo que era o livro dos Evangelhos? R. *affirmat.* porque ainda que errou em a materia, não errou em o proposito, e substancia, sendo diante do Juiz competente, onde jurou falso. *Cleric. Erotem. c. 37. n. 3.*

99 P. Fica obrigado ao juramento o que jurou perante o seu Juiz, mas não sabia que o juramento tinha força para o obrigar? R. *affirm.* excepto se fez acto reflexo para se não obrigar, aliàs se deve entender se quiz obrigar; e se jurou falso, tem caso reservado. *Vid. Clericat. cit. n. 5.*

100 P. Se peque, e tenha caso reservado, o que duvida da certeza da cousa, e a jura em Juizo como certa? R. *affirmat.* porque se expõe voluntario ao perigo da falsidade, tomando a Deos por testemunha de que he certa a cousa, que não sabe se o he: e tambem porque jurar que he certo o que tem no entendimento como du-

vidoso, he jurar falso. *Amort Theolog. Mor. tom. 1. tr. 3. sect. 3. §. 1. q. 10. e 11. Concin. lib. 4. in Decal. diss. 1. c. 9. Clericat. cit. n. 18.* e como jura falso verdadeiramente jurando por certo em Juizo actual o que não sabe, tem reservação neste caso. Veja-se o n. 37.

101 P. O que jurando em actos judiciaes, fez tenção de não trazer a Deos por testemunha do que dizia, suppondo *ex conscientia erronea* que o seu afirmar bastava sem respeito a Deos, ficará obrigado ao juramento? R. *neg.* porque faltou trazer a Deos por testemunha do que dizia.

102 P. O que depoz em actos judiciaes falso, porém quando depoz foi em confuso, sem expressar a Deos, nem deixar de o expressar, porque lhe não lembrou, nem sabia se era da essencia do juramento o trazer a Deos presente em confirmação d'elle, nem assim o entendia, estará obrigado ao juramento, e terá reservação? R. *affirm.* porque ainda que o não expressasse, (*dummodo* não fizesse acto contrario) como o que diz he apto para o juramento, e entende o que jura, sempre reluz Deos na confirmação do que depõe.

103 P. O que advertidamente em Juizo competente não depoz a verdade, prescindindo em o seu conceito *ab habitudine ad Deum*, querendo que só a sua pessoa precisa fosse o que affirmasse a mentira, sem trazer a Deos por testemunha della, terá caso reservado? R. *huns negat.* porque como lhe faltou o respeito a Deos, não he verdadeiro juramento, nem tem reservação. Mas esta resposta he improvavel, e a supposição he, ou parece ficticia. Pelo que a sentença affirmativa he mais conforme ao que dizemos assima no n. 34. e a que se deve seguir.

104 P. O juramento dado pelo Juiz contra as Leis Canonicas, obriga, e se não se depoz a verdade, será caso reservado? R. *neg.* porque as Leis Canonicas ha sempre obrigação em consciencia de se observarem, e obrar contra a consciencia não he licito: logo o juramento do tal acto não póde obrigar, *ac per consequens* nem ha reservação.

105 P. Obriga o juramento ao Ecclesiastico, quando certamente he dado contra a immunição Ecclesiastica? R. *neg.* porque *licite* o não póde observar; e se foi diante do Juiz illegitimo, e não disse

a verdade, não incorreo na reservação; porque sendo em materia Ecclesiastica, *videtur esse contra Religionem*; ainda que em tal caso, como dizem os AA. da opinião posta no n. 58. para não peccar, nem ser perjuro, devia dissimular, ou usar de alguma justa, e prudente repulsa, mas não jurar com anfibologia. Veja-se o n. 79.

106 P. O que jurou falso em Juizo, não sendo perguntado por Juiz competente, ou ainda que fosse perguntado por Juiz competente, não foi juridicamente perguntado, e dado o juramento, tem caso reservado? R. *neg.* porque não foi dado o juramento em Juizo competente, nem observada a fórma de Direito, como se suppõe, posto que peccasse gravemente em jurar falso.

107 P. O que sabe o delicto occulto, que certamente sabe o não vio mais ninguém, nem d'elle ha indicios, e jura em Juizo que o não sabe com equivocação externa, entendendo que não póde ser perguntado neste caso, terá reservação? R. *neg.* os AA. da opinião posta à n. 64. que não seguimos, dizendo, que não procede o Juiz juridicamente, nem tem jurisdicção neste caso para o perguntar debaixo do juramento. Veja-se o n. 26. e o n. 82. Os AA. porém da opinião posta no n. 58. e 71. que seguimos, dizem que o que assim jura he perjuro pelas razões, que ahi se apontão, e que por isso pecca mortalmente; mas se o Juiz certamente não proceder seguindo a fórma de Direito, a que for obrigado, não terá reservação.

108 P. O Clerigo, ou outra pessoa privilegiada, que jura falso diante de Juiz incompetente, tem reservação? R. *neg.* porque não jura diante de Juiz competente, em que o obrigue o juramento. V. o n. 106.

109 P. O que jura falso diante do Almojarife, que he Juiz competente dos Direitos Reaes, tem caso reservado? R. *affirmat.* porque jura falso em Juizo actual perante Juiz competente. *Carvalh. hinc n. 101.*

110 P. O que jura falso diante do Escrivão, que dá juramento por mandado do Juiz, tem caso reservado? R. *affirm.* porque neste caso o Escrivão tem authoridade, e jurisdicção pela commissão do Juiz para dar o juramento. *Carvalh. cit. n. 102.*

111 P. O que jura falso diante dos Feitores das Jugadas, ou avenças, terá caso reservado? *Negat.* respondem muitos; porque estes Feitores dão juramento *auctoritate privata*, & *ex proprio velle*, e não parece que tem jurisdicção

para obrigar a dar juramento, pois o Foral lhes não dá commissão, nem authoridade para isso, e só são estes Feitores propriamente avenças, que elege o Almozarife, para fazerem as avenças com os lavradores, e seareiros: nem antigamente davão juramentos, mas sómente vião o pão nos farrejaes, para assim fazerem as avenças, e concertos: o que se confirma com o uso, e costume antigo, e opinião dos Parocos, e Confessores antigos, que sempre disserão não tinham os taes Feitores authoridade, nem jurisdicção para darem juramento; e como não sejam Juizes competentes, não tem caso reservado o que perante elles jura falso.

112 A opinião contraria diz, que esse juramento se faz em actos judiciaes diante do Escrivão das Jugadas, e Feitor, que vem a fazer as avenças por commissão do Juiz, que he o Almozarife; e como este tributo he Real, e os tributos justos se devem pagar em consciencia, deve-se usar dos meios necessarios para a cobrança, qual he o juramento, para que por elle declarem o que devem, e o pão, que tiverão; e como o que jura falso em Juizo tem caso reservado, jurando diante do Feitor, e Escrivão das Jugadas nos seus actos judiciaes, tambem terá caso reservado; mas para tirar da dúvida he melhor usar da Bulla *ad cautelam*.

113 P. A mulher, que vive apartada de seu marido por causa de hum impedimento occulto, á qual obrigou o Juiz Ecclesiastico a fazer vida com seu marido, e lhe deo juramento de que havia de viver com elle, o que recebeo com tenção de ser licitamente, terá caso reservado? R. *negat.* porque o cohabitar com elle com impedimento he illicito, e ao illicito não obriga o juramento, nem essa he, nem deve ser a tenção do Juiz: e por isso a mulher, que assim jurou, jurou conformando-se com a tenção do Juiz; e este pelas circumstancias, e pela tenção, com que dava o juramento á mulher, devia entender muito bem a sua tenção, e que ella jurava só viver, e fazer vida licitamente com seu marido, e não de outra sorte. *Bonac. punct. 12. n. 5.*

114 P. O que vem de terra, onde fallamente se diz ha mal contagioso de peste, ou ainda que o haja, elle nada vem empestado, e lhe foi dado juramento, se vinha de tal terra, e jurou que

não, entendendo que a pergunta se devia entender, se elle vinha empestado, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* porque a pessoa, que assim respondesse mentira, e juraria falso certamente, e não havia gravissima causa para confirmar com juramento a tal resposta, ainda que ella constasse de antibologia, pois a causa, que basta para usar da antibologia, não basta para jurar licitamente; por quanto a locução antibologica se não póde confirmar com juramento neste caso. *Concina cit. cap. 4. §. 4. q. 2.* A opinião *neg.* do *Salm. tr. 17. c. 2. punct. 8. n. 141.* *Bonac.* e outros se refuta, como fica dito em o n. 82.

115 P. O que inadvertidamente communicou com o público excommungado, sem saber o estava, ou em caso, em que he licito fallar-lhe, do que tendo noticia o Juiz Ecclesiastico, o interrogou *sub juramento*, para depôr se lhe fallou, e em que parte para o castigar, a quem disse lhe não fallára, será perjuro, e terá caso reservado? R. *affirm.* com os Authores da sentença posta no n. 58. quanto ao perjurio, pelas razões, que ahi se apontão; e o mesmo se deve responder quanto á reservação, por ser o perjurio diante de Juiz competente. Alguns AA. absolutamente R. *neg.* dizendo que o Juiz só póde interrogar da obra criminosa; e como no presente caso se não dá crime, não tem reservação. Mas tudo se refuta como no num. 114. se diz: além do que, senão houve crime, tambem não haveria castigo, jurando-se a verdade.

116 P. O que prometteo casamento ficticiamente a huma mulher, e foi interrogado pelo Juiz *sub juramento*, a quem disse que lhe não promettêra, terá reservação? R. muitos *negat.* porque o Juiz sómente pergunta do que obriga, que he a promessa verdadeira, que *de facto* não houve. Mas o contrario se deve dizer, respondendo *affirm.* pois devia jurar que não promettêra seriamente, mas sim ficticiamente. Veja-se o n. 82.

117 P. Incorre em reservação o que impõe sobre si crime falso *sub juramento*, para evitar o grave tormento? R. *affirm.* pelas razões dadas à num. 58. por que nunca he licito jurar falso. Alguns R. *neg.* se o que jurou usou de alguma equivocação externa, porque se não dá reservação, onde não ha culpa; e como neste caso, obrando com equivocação ex-

ter-

terna, se não dava peccado mortal, como tem os AA. que dão esta resposta, e se referem no n. 64. se não dá reservação; e R. *affirm.* senão usou da equivocação externa.

118 E se se arguir contra a primeira resposta, que assim como se não póde matar ao proximo, se não póde matar ninguém a si proprio: logo assim como se não póde infamar ao proximo, se não póde infamar a si mesmo, R. que não póde infamar ao proximo, porque não he senhor da fama delle; porém póde infamar-se a si, porque em ordem á sua conservaçoão, e vexação tem dominio na sua fama, *juxta Text. in Cap. Si non licet, 23. q. 5. S. Thom. 2. 2. q. 129. art. 1.* mas não se póde matar a si mesmo, porque não he senhor da sua vida propria. A sobredita resposta *neg.* se refuta, como se diz no n. 82. e por isso não deve seguir-se.

119 P. Hum reo convencido de certo crime, foi interrogado pelo Juiz *sub juramento*, para que descubrisse os cumplices, que com elle forão, os quaes não estão infamados, nem são costumados a commetter crimes, e lhes presume emenda, pelo que os não manifestou, terá reservação? R. *affirm.* se o não manifestallos foi mediante o juramento, pelo que se diz à n. 58. Alguns R. *neg.* (se o crime não for dos exceptuados, como de lesa Magestade, heresia, feitiçaria, damno commum, &c.) dizendo, que o Juiz neste caso não póde perguntar pelos companheiros do crime, como se prova do Texto: *Cum utriusque juris, in Cap. Cum Monasterium, 1. de Confessis*, sobre o que se veja a *Villalob. in Sum. tom. 2. tr. 14. diffic. 10. num. 2.* com os mais AA. que alli cita, e segue; mas se houve juramento, refuta-se esta resposta pelo que se diz no n. 82. e quanto á reservação veja-se o n. 106.

120 O *Expurgat. Mor.* na exposiçoão deste caso à num. 68. e outros segue, que não incorre neste caso o que jurou falso em Juizo, não sendo em prejuizo, damno, ou proveito de alguém, como por exemplo: Pedro, a quem Paulo tinha dito, que tinha furtado certos bens de João, foi chamado para testemunha, e jurou em juizo, que elle vira a Paulo furtar os bens de João: neste caso Pedro jurou falso em Juizo, e peccou gravemente, jurando com mentira, porque tal

não tinha visto; mas não terá peccado reservado, porque do seu juramento, ainda que falso em juizo, se não seguiu damno a Paulo, pois este estava obrigado a restituir o mesmo, que lhe mandarão satisfazer; & *sic de aliis.* E o fundamento desta opinião he, porque á falsidade, que não he nociva, nem em damno, ou graça de outrem, não se lhe põe a pena ordinaria de falsario, pois a pena impõe-se *ad comprimendum damnum, vel commodum*, que resulta do testemunho; e como não se incorre na pena, nem tambem na reservação: logo, &c. *Ita Felin. in Text. Quando conatus, Jul. Clar. l. 5. §. Falsum, n. 35. & §. Perjurium, num. 11. Menoch. de Arbitr. cas. 306. n. 10. Surd. decis. 282. Farinac. de Falsitat. & simulat. quest. 150. n. 291. Barbosa. de Offic. & potest. Episcop. alleg. 51. num. 30.* O contrario he mais provavel, e o que se pratica, excepto no Arcebispado de Evora, onde as Constituiçoões assim o ordenão. Veja-se a Lição XXXVIII. n. 20. e no Bispado de Elvas, em cujas Constituiçoões a letra deste caso reservado, que he o 2. o declara assim. Veja-se a Lição XXXIX. n. 2. Tambem alguns AA. dizem o mesmo do juramento falso, de que se podia seguir damno, mas *de facto* acaso se lhe não seguiu, porque foi cassado, e por nenhum titulo vale, pois a reservação he pena, que se não incorre, senão seguindo-se o effeito: nem estes falsarios são punidos com a pena ordinaria, como ensina *Hyppolyt. Constit. 27. n. 17. & Constit. 70. n. 12. Barbosa. cit. num. 32. Cavalcant. in Practic. de Testib. p. 3. n. 68.* onde diz, que para a falsidade de trez cousas essenciaes se necessita, *dolum, mutationem veritatis, & quòd alteri noceat.* *Vid. Cald. Pereir. de Emption. c. 1. n. 19.* Veja-se o n. 26.

121 Deve-se advertir muito no dar os juramentos, que se jáo estes nos casos, e fórma de Direito, e principalmente a facilidade, com que muitos Officiaes de Justiça, como são Meirinhos, Escrivães, e Feitores, sem terem authoridade, dão juramentos a pessoas plebéas, e idiotas; e ainda quando lhes he commettida authoridade para darem juramentos, os dão muitos a cada passo contra Direito; como tambem os Almotaceis a mulheres, que vendem, e pessoas rusticas, que não entendem o que jurão, nem elles, que lho dão, sabem o que lhes commettem, pois mui-

muitas vezes por causa de muito pouca entidade, e sem causa andão dando juramentos, pondo a risco o trazer-se o Santissimo Nome de Deos continuamente em testemunha de falsidade, ignorando muitas vezes os que jurão o que fazem, por não perderem o seu trabalho, e remedio.

L I C, ã O XVIII.

Decimo Caso reservado.

Dizimos não pagos, que passem de duzentos reis para cima.

I **P** Que cousa são Dizimos, e como se definem? R. *Pars decima fructuum Ministris Ecclesiae ob spirituale ministerium ipsorum debita ex omnibus bonis frugiferis. Bonacin. Leandr. in quinque precept. tr. 6. disp. 1. q. 1. Basf. e outros.*

2 Os dizimos considerados *strictè* são a decima parte de todos os bens licitamente adquiridos, devida a Deos, e a seus Ministros, que tiverão principio por instituição Divina, e constituição humana. *Exod. cap. 22. & 23. Levitic. cap. 27. Deuteron. cap. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corinth. 9. & ex toto tit. de Decimis.* Dissemos,, Considerados *strictè*,,, porque os dizimos considerados *latè* he o que dão os fieis para a congrua sustentação dos Ministros da Igreja, ou seja a parte decima, ou duodecima, ou vigesima, &c. e estes se chamão dizimos *secundum substantiam*, e os estriçtos *secundum quotam*. E como os bens, ou frutos seão de trez maneiras, prediaes, pessoaes, e mistos, tambem são trez as especies de dizimos, Reaes, ou prediaes, que são a decima parte dos frutos, que se deve de todas as novidades, que se colhem nos predios, e terras, ou nascão por si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados com sua industria, como são pão, vinho, azeite, legumes, frutas, e cousas semelhantes. Pessoaes são a decima parte dos frutos meramente industriaes, que cada hum adquire com a industria de sua pessoa, convém a saber, mercancias, artificios, jogos, sciencia, guerra, e officios mecanicos. Mistos são a decima parte dos frutos, que provém parte por industria

dos homens; parte dos predios, como são os que se pagão de animaes, caça, aves, que se crião, peixes, que se pescão, &c. Chamão-se mistos, porque nestes frutos obrão muito mais as industrias dos homens do que nos outros meramente prediaes.

3 Os que considerão os dizimos em quanto tem razão de congrua, e necessaria sustentação dos Sacerdotes, dizem se devem por Direito natural, Divino, positivo, e humano; porque he justo que os que trabalhão na vinha do Senhor, e na administração dos Sacramentos, e mais ministerios espirituaes seão sustentados por aquelles, por bem de cujas almas tomão este espiritual trabalho. *Barbos. de Jur. Eccles. p. 2. lib. 3. c. 26. n. 7. Billuart de Relig. dis. 3. art. 4.*

4 Porém tomados, como mais certo; os dizimos em quanto decima parte dos frutos, que se chama *Quota*, erão na Lei velha de Direito Divino, como consta dos Textos apontados no n. 2. e na Lei nova são introduzidos pelo Direito Ecclesiastico, e positivo, como consta do Direito Canonico *Extr. Tit. de Decimis, 30. ex Cap. Cum homines, 8. ex caus. 16. q. 1. Cap. Siquis laicus, & seq. ibid. q. 2. Cap. Admonemus, & seq.* porque ainda que obriga a todos, e tem lugar em todos os frutos naturaes, e industriaes, tem com tudo força o costume, sendo legitimamente prescripto, para a mudar, e variar; e assim dispõe o Direito Canonico se esteja nesta materia pelo costume, que houver em cada Bispado, ou Igreja. *Barbos. ad Text. in Cap. Ex parte, §. Illa quippe, de Decimis, n. 5.* E se esta obrigação dimanára do Direito natural, ou Divino, nenhum costume poderia prevalecer contra ella, nem tão facilmente os Summos Pontifices dispensarão com muitas pessoas, que por essa causa estão izentas dos dizimos. *Billuart cit. Leandr. disp. 2. q. 3. ad 8. Nog. de Bull. d. 18. sect. 11. num. 251. com Lezan. in questionib. regul. tom. 4. verb. Decima, n. 1.* E aos Textos de Direito, em que se diz que os dizimos são de Constituição Divina, de Direito Divino, e mandados por Deos, se responde, que se devem entender dos dizimos *secundum substantiam*. Veja-se *Billuart citad. Anacleto Theolog. Mor. tract. 11. dist. 4. quest. 2. num. 19.*

5 **P** Ha preceito para se pagarem

os dizimos ás Igrejas? R. *affirmat.* porque além de constar do quinto preceito da Igreja, *ex Cap. Tua nobis, de Decimis*, e ser expresso pelos Capitulos de Direito citados, se prova com o Concilio Tridentino *sect. 25. de Reformat. c. 12. ibi: Non sunt ferendi, qui variis artibus decimas Ecclesiis obvenientes subtrahere moliantur, aut qui ab aliis solvendas temerè occupant, & in rem suam vertunt, cum decimarum solutio debita sit Deo; & qui eas dare noluerint, aut dantes impediunt, res alienas invadunt. Praecipit igitur Sancta Synodus omnibus, cujuscumque gradus, & conditionis sint, ad quos decimarum solutio spectat, ut eas, ad quas de jure tenentur, in posterum Cathedrali, aut quibuscumque aliis Ecclesiis, vel personis, quibus legitimè debentur, integrè persolvant. Qui verdè eas aut subtrahunt, aut impediunt, excommunicentur; nec ab hoc crimine, nisi plena restitutione secuta, absolvantur. Hortatur debinc omnes, & singulos pro Christiana charitate, debitoque erga Pastores suos munere, ut de bonis sibi à Deo collatis Episcopis, & Parochis, qui tenuioribus praesunt Ecclesiis, largè subvenire ad Dei laudem, atque ad Pastorum suorum, qui pro eis invigilant, dignitatem tuendam non graventur.* E a *Wicleff*, que affirmou o contrario, se lhe condemnou por heretico.

6 O mesmo determinão as Constituições do Patriarcado de Lisboa no *l. 2. tit. 4.* ordenando no lugar citado *Decret. 1. §. 1.* que se paguem inteiramente os dizimos, *ibi:* „ Pelo que não sómente admoestamos a todos os nossos „ subditos, mas tambem lhes mandamos „ em virtude de obediencia, e sob pena „ de excommunhão maior *ipso facto*, „ que inteiramente, e sem diminuição „ alguma paguem todos os dizimos pre- „ diaes, pelloaes, e mistos ás Igrejas, „ e pelloas Ecclesiasticas, a que forem „ devidos. „ E explicando a reservação deste caso no *l. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 4.* diz o seguinte: „ E quanto aos dizimos „ não pagos de quantia de duzentos reis „ para cima, se os penitentes satisfize- „ rem inteiramente, pagando-os ás Igre- „ jas, ou pelloas, a quem se devem, an- „ tes de se irem a confessar, os poderão „ absolver; e sendo de duzentos reis pa- „ ra baixo, posto que os possão absol-

„ ver, o não farão, sem primeiro acon- „ selharem ao penitente que falle com „ a pelloa, a quem se deve, para o pôr „ em lembrança, ou que faça restituição „ á parte por outra via, que melhor lhe „ parecer; e se algum Confessor em ou- „ tra maneira absolver aos que sonegão, „ ou não pagão os dizimos, pomos em „ suas pelloas sentença de excommu- „ nhão *ipso facto*, e não poderão ser „ absolutos por outro Confessor deste „ peccado sem nossa licença, ou do „ nosso Provisor. „

7 P. Quando se dirá que está *in mora* culpavel algum em a dilação da solução dos dizimos? R. *Archidiaconus, & Parisius*, que se não dirá que está *in mora* até que os dizimos lhe sejam pedidos, ou serem admoestados pelo Paroco, o que parece he de sentir de *S. Thom. 2. 2. quest. 87. art. 1. ad 5.* onde diz, que não pecca o que sem obstinação de animo differe a solução dos dizimos, porque não se pedem, e está aparelhado a dallos todas as vezes, que lhes pedirem. O mesmo leva Santo Antonino, citando para esta opinião o *Cap. Pervenit, de Decimis, C. Omnes, 16. q. 7.* e outros, que parece se requiere *prævia monitio*.

8 He porém a nossa resposta, attendendo ao Direito commum, que se devem pagar antes que se peção, e logo que se colherem os frutos, segundo o *Cap. Cum homines, Abb. Rot. Covarr. & alii*, que respondem aos Textos, que dizem se requiere prévia admonição, que se deve entender em ordem á censura, para que o paroquiano incorra em excommunhão, mas não para que o escuse da culpa; o que não obstante, digo que se deve estar pelo costume, e uso, que se pratica nas terras, em que se pagão.

9 P. O que maliciosamente deixou de pagar o dizimo, que passa da quantia assignada, no tempo, que he costume pagar-se, terá caso reservado? R. *affirmat.* porque tem a quantidade reservada, e faltou ao tempo que era obrigado a pagar. *Nog. hinc num. 254.* com os que cita. E note-se que muitos AA. dizem, que o que maliciosamente não paga os dizimos, ou os defrauda, pecca contra a Justiça, e a Religião, e commette peccado de sacrilegio, como consta do Direito *in Cap. Decimas, quas in usum,*

ufum, 16. q. 7. Ita Anaclet. Theol. Mor. tract. 11. dist. 4. num. 3. Elbel, & alii. Ainda que outros dizem, que não commette propriamente sacrilegio, mas sim hum peccado mais grave de irreligiosidade, por quanto o pagar dizimos se ordena ao reconhecimento do Divino dominio. Vid. Cliquet. tr. 26. c. 6. n. 6. aliique ubi de Irreligiosit.

10 P. O que por justa causa não pagou o que passa da quantidade assignada, no tempo que he costume, tendo proposito de pagar logo que primeiro puder, terá caso reservado? R. negat. porque como pela impossibilidade, ou justa causa não pecca, cessa a reservação. Nog. cit. n. 252. Manoel Lour. Soar. num. 8. neste caso.

11 P. O que deixou de pagar o dizimo maliciosamente, que excede a quantidade dita, depois do tempo que he costume pagar-se, porém, antes que chegasse a confessar-se, satisfez, ou se compoz com a parte lesa, terá reservação? R. neg. porque pela restituição cessa a reservação. A mesma Constituição no Decret. cit. à num. 6. Man. Lour. Soar. n. 9. Constit. Brachar. tit. 4. dos reservados. Const. Babiens. l. 1. tit. 44. n. 179.

12 P. O que deve quantidade de dizimos, que passão de duzentos reis, e maliciosamente não satisfaz, porque são pertencentes a diversas Igrejas, onde pertence a cada huma, o que não chega a dous tostões, mas tudo junto faz quantidade reservada, terá caso reservado? R. affirm. Man. Lour. Soar. n. 10. infine, porque não importa, nem he necessario que a quantidade toda junta se deva a huma Igreja, senão que o que deve tenha em si dizimos, que passem da quantia reservada ás Igrejas, onde se devem, ou seja a huma toda a quantidade, ou a muitas, a cada huma hum pouco. O mesmo se diz do que reteve de diversos annos a minima quantidade, quando chegar á quantia reservada, ainda que pertença a diversos Rendeiros, ou Priostes.

13 P. O que não pagou as primicias, que excedem á quantia reservada, terá caso reservado? R. neg. porque a reservação expressa tão sómente os dizimos, e não as primicias; e como os dizimos são diversos das primicias, a reservação, como odiosa, e restricta, se não deve estender ás primicias; por-

que os dizimos são devidos aos Ministros das Igrejas para sua sustentação, e as primicias são os primeiros frutos, que dão os campos, ou arvores, os quaes mandava Deos offereret Deuteron. c. 26. logo, e sem demora, como se diz Exod. c. 22. n. 29. Primitias tuas non tardabis reddere. Tambem os primogenitos dos animaes se chamão primitivos, ou pertencentes ás primicias; e o mesmo era antigamente dos filhos naturaes: Primogenitum filiorum tuorum dabis mihi. De bobus quoque, & ovibus similiter facies. E distinguem-se os dizimos das primicias, em que os dizimos se dão a Deos em quanto he dono, e Senhor de tudo; e as primicias em agradecimento, por quanto nos dá tudo de graça. O pagar as primicias he de Direito Ecclesiastico Cap. Decimæ 16. q. 7. No Testamento Velho por decreto dos antepassados a maior primicia era de quarenta partes dos frutos huma, e a mais pequena era de sessenta partes huma, o que se colhe ex Cap. Decimas, de Decimis. Se bem que o mais provavel he, que como não havia quantidade determinada, ficava a arbitrio de quem as offerencia. Quanto á taxa das primicias, e á qualidade das cousas, de que se devem pagar, se deve estar pelo costume das terras. Cliquet tr. 26. c. 6. n. 10. Ferreira tr. 36. à n. 56. Clericat. in Erotem. c. 113. per totum, e outros.

14 P. O que tirou da novidade que teve, a semente, que deitou á terra, ou tributo, ou censo, que se paga a outrem, excedendo os dous tostões, terá caso reservado? R. affirm. porque dos dizimos Reaes não se tirão as sementes, gastos, melhoramentos, ou tributos, antes de dizimar, &c. conforme o Cap. Pastoralis, Cap. Tua nobis, de Decim. Man. Lour. Soar. num. 13. O mesmo se diz dos bois, e mais gados, porque tambem se não podem tirar gastos, pastos, ou guardas, até o tempo costumado no Bispado onde viver; guarde-se porém sempre o costume da Freguezia, ou limite. Nog. cit. n. 254. Const. Brachar. tit. 30. Constit. 3. n. 1. pag. 382. Valasc. de Jur. emphyt. q. 17. n. 10. ad fin.

15 P. O que tirou os gastos, e despesas dos dizimos pessoaes, que cheguem a passar dos dous tostões, terá caso reservado? R. neg. Man. Lour. Soar. n. 16. porque os dizimos pessoaes só se de-

vem do lucro adquirido da industria; e o lucro he aquelle que fica, tiradas as despesas; o que consta do *Cap. Pastoralis sup. cit.* porém da Constituição do Patriarcado de Lisboa parece consta o contrario; porque no *liv. 2. tit. 4. Decret. 1. in princip.* numera estes dizimos entre os mistos; e conforme as ditas Constituições se não podem tirar os gastos, ou despesas. A sentença opposta diz *Nog. de Bull. cit.* sobre este caso n. 254. *in fin.* que, como he provavel, o que tirar os gastos, ou despesas desta qualidade de dizimos, não terá caso reservado.

16 P. Tem caso reservado o que deve quantidade, que não chega a dous tostões, e propõe de satisfazer quanto primeiro puder? R. *neg.* porque não chegando ao valor assignado, não tem reservação. *Man. Lour. Soar. num. 16.* Mas advirta-se, que, conforme as Constituições do Patriarcado no *Decret. cit.* no n. 6. desta Lição, antes que se absolva ao que não chegar á quantidade reservada, que tem o Confessor obrigação de admoestar o penitente a que pague, quanto primeiro puder, conforme as regras da restituição, pena de incorrer na excommunhão, que a mesma Constituição lhe impõe, *lib. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 4.* Veja-se o n. 53.

17 P. Póde ser absolvido pela Bulla o que reteve a quantidade reservada, porém ao tempo que se confessa, tem impotencia para poder restituir? R. *affirm.* porque pela impossibilidade justa de não ter não póde satisfazer *pro tunc*, a que o não obriga o preceito, e pela Bulla se absolve do peccado, que antecedentemente commetteo. Veja-se o n. 99. da Lição XVI.

18 P. O que deve de dizimos dous tostões lómente tem reservação? R. *neg.* porque para ter reservação, he necessario que exceda de duzentos reis para sima. O Decreto das Constituições, *ibi*: „ Dizimos não pagos da quantia de duzentos reis para sima. „ Porém se exceder a dita quantia, ainda que seja de hum real, tem reservação: he opinião commua. *Expurg. Mor. tr. 3. c. unic. §. 10. n. 76.* neste caso.

19 P. Tem caso reservado o que reteve o dizimo com excesso de mais de dous tostões, porque lhe foi preciso para remir a grave necessidade, em que es-

tava? R. *affirm.* porque assim como não he licito o furtar para remir a grave necessidade, assim tambem não he licito reter os dizimos na grave necessidade, que he o mesmo que furtar os dizimos na grave necessidade. *Nog. cit.* sobre este caso à *num. 272.* Veja-se a Proposição 36. condenada por Innocencio XI.

20 P. O que com extrema necessidade gastou dizimos, que excedião de dous tostões, e os não pagou, terá caso reservado? R. *neg.* e he commum dos DD. segundo *Mach. tom. 1. lib. 3. p. 4. tr. II. decis. 4. n. 1. Leandr. tract. 6. disput. 6. q. 26.* porque em necessidade extrema são todas as cousas commuas, e não está obrigado o que nella está a pagar dizimos.

21 P. Se depois de passada a necessidade chegou a tal pessoa a adquirir fazenda, estará obrigada a restituir os dizimos, que não pagou, e de não o fazer terá caso reservado? R. *ad primum* alguns *affirm.* porque posto que em extrema necessidade *omnia sint communia*, e se fação as cousas proprias do que as gastou, se devem reter como emprestimo, até melhorar de fortuna. Outros o negão; porque em tal caso tanto direito tem o que as gastou, e as devia, como o que tinha o direito. Outros dizem, que quando o dito sujeito, ao tempo que gastou a quantidade, não tinha formal, nem virtual fazenda de que se soccorresse, não está obrigado a restituir, porque em tal caso adquirio verdadeiro dominio. Porém *Torretil. inf. cit.* julga, que na praxe se deve estar pela primeira sentença; porque a extrema necessidade não faz as cousas commuas, senão em quanto ella dura, e passada a necessidade, haveria obrigação de restituir; porque o que póde remediar a necessidade pedindo emprestado, não póde furtar: logo, quando se toma alguma cousa para remediar a necessidade, poderá tomallo como emprestado, para restituir quando puder. *Vid. Leandro cit. q. 20. com Torretil. in sum. tom. 1. tr. 3. d. 2. c. 4. secc. 3. à n. 53.*

22 P. O devedor dos dizimos, que está em extrema necessidade, está obrigado a pagar ao acrédor a quem se devem, que está em igual necessidade, pena de se dizer incurso na reservação deste caso se não pagar? R. *neg.* *Caet. Sor.* e outros, porque a ambos são as cousas com-

commuas, em quanto ao uso, e como está o devedor possuindo, não está obrigado a privar-se daquillo que ha de mister em extrema necessidade. *Torrecil. cit. n. 35.*

23 P. Quando muitos de commum consentimento furtarão do celleiro os dizimos, sendo muitos os furtos, em pouca quantidade cada hum, porque cada hum furtou pouco, porém tudo junto constitue o que passa de materia reservada, se peque cada hum mortalmente, e tenha caso reservado? *Affirm.* o tem *Torrecil. cit.* porque como cada hum delles cooperou para o damno notavel, segue-se que cada hum peque mortalmente, e esteja obrigado *sub mortali* á restituição do damno grave, *ac per consequens* sujeito á reservação.

24 P. E se o furto na fórma dita dos dizimos fosse feito acaso de muitos, porém sem saberem huns dos outros, furtando cada hum por cada vez da mesma parte pouca quantidade, chegando o furto de todos a notavel damno, tenha cada hum reservação? R. o mesmo *Torrecil. neg.* porque nenhum delles he causa de notavel damno, nem quando hum he fazedor dos outros furtos, póde continuar livre, e moralmente o damno que faz com os precedentes que os outros fizerão, não cooperando para elles.

25 P. Póde ser absolvido o que pagando parte do dizimo, deixou ficar dous tostões, que não he quantidade reservada, sendo admoestado a que pague? R. *neg.* se o fez com sciencia da censura, que ha neste caso, porque, se por este caso não tem reservação, a tem pela excommunhão posta na Constituição do Patriarcado *l. 2. tit. 1. §. 1. ipso facto* aos que inteiramente não pagarem os dizimos, e tem reservação pelo titulo da excommunhão na tabella dos casos reservados; poderá porém pela Bulla ser absolvido, observando a ordem que deve haver, como se diz na Lição da Excommunhão, e Restituição.

26 P. Se por este preceito de pagar os dizimos tenham os Ministros da Igreja dominio em a decima parte, antes que se aparte do monte? R. a parte *neg.* tem duas glossas, que refere *Leandr. de Solut. decimar. tr. 6. disp. 2. q. 10.* porque ninguem tem dominio nos tributos, até que lhos não entreguem; e do contrario se seguira que podia qualquer do

que devesse ser despossado por força, o que seria desordem na República, pois se póde fazer por meio da Justiça, mediante a excommunhão, para obrigar a pagar os dizimos, *Cap. Omnes 16. q. 7. & ex Trid. Sess. 25. cap. 12. de Reform. Expurgat. mor. hic n. 79. cum aliis.* O contrario tem *Leandro cit.* por mais provavel, com outros; porque *eo ipso* que se percebem os frutos, nesse instante começa a ser, e estar debaixo do dominio da Igreja, *Cap. Pastoralis, de Decim.* Pelo que dizem ter a Igreja privilegio para adquirir dominio dos legados, ou doações que se lhe fazem, antes da entrega das cousas doadas, ou deixadas nos legados, o que provão *ex Cap. Ex literis, 2. de Consuetud. & leg. Ut inter jus, Cap. de Sacrosanct. Ecclesiis.* E da opinião destes AA. diz o *Expurg. mor. sup. cit.* deve seguir-se, para procederem coherentes, que aquelle, que recolhe os frutos, e não paga os dizimos, ou os furta ainda antes de se darem á Igreja, incorre na excommunhão posta nas Constituições do Patriarcado contra os que furtão os bens da Igreja. *Lib. 5. tit. 4. Decr. 1. §. 1.* Porém *Torrecil. inf. cit.* sobre o que affirma se pergunta, segue que tem dominio parcial á maneira que o usufruario, a quem em o testamento se tem deixado a decima parte dos frutos de alguma herdade, e á maneira que tem aquelles, que com consentimento mutuo tem misturado o seu trigo, o qual *eo ipso* he de tal sorte commum a ambos, que não póde hum sem o outro alienallo, ou distribuillo. Veja-se *Torrecil. in Sum. tom. 2. tr. 1. disp. 5. c. 1. à n. 9.*

27 P. Quando o ladrão não restituiu os frutos que furtou do monte antes de se dizimar, estará obrigado o paroquiano senhor do monte a restituir, e pagar os dizimos dos frutos furtados, e não o fazendo incorrerá na reservação? R. que se foi *in mora* culpavel de pagar os ditos frutos ao tempo que devia, em razão da injusta accepção, está obrigado sob pena da reservação a restituir, segundo o commum dos DD. Porém se não foi *in mora* culpavel, alguns o escusão da obrigação de restituir. O mesmo tem o Doutor Angelico *2. 2. q. 87. art. 2. ad 4.* posto que outros tem o contrario por mais provavel.

28 P. Se o que depois de ter semeado

do a sua seara, e já nascida, levado da sua paixão lhe poz fogo, queimando-lhe todo o fruto que em si tinha antes de o colher, estará obrigado a pagar o dizimo, e de o não pagar terá caso reservado? R. *Torrecil. in Summ. p. 2. cit. n. 20. neg.* porque os dizimos só se devem pagar dos frutos colhidos, e não dos que aliás se havião de colher; nem viola a justiça, porque só elle he o senhor, em quanto se não colhe, e o *jus* que a Igreja tem, não he *in re*, senão *ad rem*.

29 P. O que injustamente queimou huma vinha, que não era sua, depois de ter os frutos feitos, estará obrigado a restituir os dizimos dos frutos que se havião de colher para a Igreja, e de o não fazer terá caso reservado? R. *Torrecil. in Sum. p. 2. tr. 1. disp. 5. c. 1. num. 19. neg.* porque á Igreja sómente se devem os dizimos dos frutos colhidos, e não dos que se havião de colher, e do damno feito ao dono não se dá reservação: assim o tem *Bonacin. tom. 2. de precept. Eccles. disp. ult. quest. 5. punct. 3. n. 21.*

30 P. O lavrador, que não cultiva o seu campo, podendo, está obrigado ao dizimo, que elle costumava dar, e se o não der, terá reservação? R. *neg.* porque não offende a justiça em não cultivar o campo, e se não semear, e colher, não está obrigado a pagar dizimo.

31 P. Os Turcos, e Mouros, Judeos, e mais Gentios não baptizados, que nunca pagarão dizimos, depois que se convertêrão á Igreja, e se baptizarão, devem pagar os dizimos das herdades, que antes, e até o presente possuíão, de todo o tempo que as fabricarão, e se de os não pagarem se diga terem caso reservado? *Machad. tom. 1. lib. 2. p. 4. tr. 10. doc. 2. n. 2.* absolutamente affirma com muitos que cita, fundados em que todas as terras do mundo tem esta carga, e imposição. Alguns dizem como mais provavel, que estão obrigados a pagar sómente daquellas terras, que em algum tempo forão, e ao presente são da Igreja. Assim *Panorm.* e outros com *Bon. tom. 2. disp. ult. q. 5. punct. 3. n. 6.* porque assim consta *ex Cap.* Quanto, de *Usur.* e porque as herdades passão com a sua carga, e o dizimo se deve pagar á Igreja, a quem estava sujeita; e não pagando, sendo quantidade reservada, terá reservação. Veja-se *Torrecil. cit. 2. p. Sum. tr. 1. d. 5. c. 2. à n. 8.*

32 P. O que deo de meias a sua herdade, e recolheo ametade dos frutos sem pagar dizimo, em quantidade que passou de dous tostões para sima, terá obrigação de restituir, e caso reservado de o não fazer? R. *affirm.* porque o que o cultivou não tem obrigação de pagar mais, do que ametade da parte que recolheo. *Cap. Tua nobis, de Decimis.* Veja-se *Bon. q. 5. punct. 3. n. 10.* excepto se ajustou, que o que cultivou pagasse todo o dizimo.

33 P. O que arrendou a herdade por certa quantia ao senhor della, e não pagar o dizimo dos frutos de dous tostões para sima, terá caso reservado? R. *affirm.* porque o que arrendou, he o que *primario, & principaliter* tem o direito em todos os frutos, e tem obrigação de pagar os dizimos. *Bonacin. cit. Torrecil. cit. 2. p. Sum. c. 2. n. 20.*

34 P. O mercenario, ou jornaleiro, que serve em a cultura do predio, por alguma parte dos frutos que fabrica, tem obrigação de pagar dizimo, e se não o pagar, excedendo aos dous tostões, terá caso reservado? R. *neg.* porque a parte que se deve ao mercenario em tal caso he huma certa pensão, que pertence ás expensas que se fazem em a cultura do campo, a qual se não póde tirar antes de dizimar, pois os dizimos se devem tirar antes das pensões, como se disse. *Vid. Bonacin. cit. Torrecil. in Sum. p. 2. cit. disp. 5. c. 2. n. 21. tract. 1. cap. 2. d. 5. n. 21.* Mas se se tirar antes de dizimar, *affirm.*

35 P. O Paroco do Patriarcado de Lisboa, que tem huma herdade em o territorio de outro Paroco, e não pagou os dizimos della em quantidade de mais de dous mil reis v. gr. terá caso reservado, e obrigação de os pagar á Igreja onde está a sua herdade? R. *affirm.* com *Bonac. cit. n. 13.* porque a regra geral he, que se paguem os dizimos prediaes áquella Igreja, em cujo districto estão sitas as herdades; e do contrario paderia grave damno a Igreja, se as outras Igrejas adquirirão predios dentro de seu districto: deve porém entender-se conforme o costume, ou privilegio em contrario se o houver. *Torrecil. cit. tom. 2. Sum. tr. 1. d. 5. cap. 2. n. 28.*

36 P. O que teve em hum mesmo campo em hum anno duas vezes frutos, e não pagou dos segundos, terá caso re-

fer-

reservado, excedendo dos dous tostões? R. *affirm.* porque assim o expressa o Direito *in Cap. Ex parte, 21. de Decimis*, onde se diz: *Quòd quidam agricultores, cum simul, vel diversis temporibus anni in eodem horto, vel agrò diversa semina sparserint, non nisi de unius illorum seminum fructibus decimas illi persolvant.* E conclue: *Mandamus, quatenus si noveris rem taliter se habere, agricultores illos, ut de omnibus praediorum fructibus decimas absque diminutione persolvant, Ecclesiastica censura compellas.* Vid. *Leandr. quest. 19. tract. 6. disp. 4.*

37. P. O que não recolheu do campo mais do que a semente, que deitou á terra, porque o anno não deo mais, e não pagou della dizimo, terá caso reservado, excedendo de dous tostões? R. *affirm.* e tem obrigação de restituir, porque o dizimo deve-se em reconhecimento do dominio, que Deos tem sobre todos os frutos que produz a terra, e sempre he senhor do pouco, ou do muito fruto que dá a terra, do qual com a mesma proporção se ha de dizimar. *Barbos. in Cap. Tua nobis, de Decimis.*

38. P. Tem caso reservado o lavrador, que antes de dizimar deo dez, ou vinte alqueires de trigo do monte de esmola aos Religiosos Mendicantes, e terá obrigação de restituir o dizimo delles? R. *neg.* porque não he prohibido este uso, como decretou a Sé Apostolica em 2 de Julho de 1620, e o refere *Lezana l. 3. cit. cap. 25. num. 7.* o que he immemoravel introdução recebida, e tolerada pelos Prelados da Igreja. Vid. *Leandr. cit. q. 32.*

39. P. Terá caso reservado, e obrigação de restituir o soldado, que na guerra justa tomou do campo os dizimos da Igreja dos inimigos para sustento do seu exercito? R. *neg.* *Joan. Andr. e Panorm.* porque neste caso não ha obrigação de restituir, nem a Igreja tem *jus* para pedir o dizimo perdido.

40. P. Os Bispos, Parocos, e mais Prelados Ecclesiasticos estão obrigados a pagar os dizimos daquellas terras, e bens, de que antes de o serem costumavão pagar, e se fóra dos Bispos os mais que estão sujeitos aos reservados, incorrão na reservação, não pagando? R. *affirm.* *S. Thom. Navarr. Bonac. cit. Mach. cit. n. 4.* E a razão he, porque a Igreja não

perde o direito do dizimo, que lhe era devido, ainda que o predio se transfira a alguma pessoa Ecclesiastica.

41. P. Que pessoas estão obrigadas a pagar os dizimos, e se os não pagarem, passando dos dous tostões, terão reservação? R. que todos aquelles, que estão obrigados a receber os Sacramentos, exceptuando os que por algum privilegio, ou titulo estão izentos. Assim o tem com Santo Thomaz o commum dos Theologos, Canonistas, e Summistas, *Bonac. cit. n. 1. punct. 3.* porque os dizimos se instituirão para sustento daquelles, que administram os Sacramentos, e he razão que os paguem todos aquelles, que os recebem. *Colligit. ex Cap. Ex transmissa, & Cap. A' nobis, de Decim. Cardoso. in Prax. verb. Decimæ.*

42. P. Os infieis não baptizados estão obrigados a pagar dizimos? R. *neg.* porque não estão sujeitos aos preceitos da Igreja, *ex Ep. 1. ad Corinth. 5.* nem obrigados a receber os Sacramentos antes da recepção do Baptismo. *Torretil. cit. 2. p. Sum. tr. 1. d. 5. c. 2. n. 2.*

43. P. Os hereges, de qualquer condição que sejam, estão obrigados a pagar dizimos? R. *affirm.* porque estes estão sujeitos ás Igrejas, e obrigados a receber os Sacramentos, e a disporem-se para os receberem dignamente. *Bonac. ubi supr.*

44. P. Se o Patriarca de Lisboa, ou algum Paroco, der alguns terrados dos que a Igreja possue, v. gr. a Francisco, para que este os cultive, com obrigação de pagar todos os annos certa quantia de foro, terá obrigação de pagar delles dizimo, e se o não pagar, passando da quantia assignada, terá caso reservado? R. *affirm.* e ha de ser do monte maior, antes de tirar o foro. Com o commum o tem *Barbos. de Offic. Paroch. cap. 28. n. 40.* porque os foros, e tributos hão de ser tirados depois de dizimar, como se disse em os numeros antecedentes, nem se póde dizer que a terra, e os frutos são da mesma Igreja, porque em o arrendamento lhes transferio o dominio. Veja-se o *Expurg. Mor.* neste caso à n. 88.

45. P. Os Clerigos das terras dos seus patrimonios, a cujo titulo se ordenarão, terão obrigação de pagar dizimos debaixo da mesma reservação? R. *affirm.* porque o tal patrimonio he pos-

fuido *titulo seculari*; nem a Igreja do que lhe he devido, pela recepção das ordens perde o dominio, nem ha de ter prejuizo. *Barbof. lib. 3. de Jur. Ecclesiast. cap. 25. n. 10. Riccius in Prax. rer. fori Ecclesiastic. decis. 65. in n. 1. resol. 429. n. 2. in 2. addit. Leandr. cit. q. 23.*

46 P. Dos frutos adquiridos por esmolas, doações, heranças, ou legados, o que delles não pagou dizimos, terá caso reservado, e obrigação de restituir? R. *neg.* porque estes bens não se dizem adquiridos pela industria dos homens, senão *ex voluntate tradentis.* *Bonacin. cit. punct. 3. n. 3.*

47 Em quanto aos que tem dous domicilios, e os que andão com os gados por diversas Paroquias, ou vivem metade do anno em huma, e metade em outra, se esteja pelo uso, e costume praticado. E por ultimo se advirta, que tambem se deve dar dizimo dos metaes das minas, &c. porque tambem são frutos da terra. E ainda que alguns digão que se não pôde reservar pelos Bispos este caso, porque o prohibio a Sagrada Congregação de mandado de Clemente VIII. em 26 de Novembro de 1682, dizendo a respeito da reservação dos casos, que se não reservem, *neque casus, in quibus absolutio, nisi cum restitutione, vel executione eorum, ad que pœnitentes tenentur, non confertur:* o que se verifica do caso de não pagar os dizimos, conforme o Concilio Tridentino *Sess. 25. c. 12. de Reform.* onde se diz: *Qui decimas subtrahunt, aut impediunt, excommunicentur, nec ab hoc crimine, nisi plena restitutione secuta absolvantur:* com tudo, responde-se com o commum, que sempre a reservação he válida. *Nog. supr. cit. n. 275.* porque não he a prohibição annullativa.

48 P. Que penas ha contra os que não pagão os dizimos, ou impedem a sua solução? R. 1. que em o *Cap. Statuimus 16. q. 1.* ha pena de excommunhão contra os que não pagarem inteiramente os dizimos ás pessoas, a quem se devem, e he *ferenda*, e não *lata*; porém nas Constituições do Patriarcado tem excommunhão *ipso facto*, como se vê em o Decreto citado no n. 6.

49 R. 2. que esta mesma pena confirma o *Concil. Trident. Sess. 25. cap. de Reformat.* a qual não he só contra os que não pagão os dizimos, senão tam-

bem contra os que por algum caminho os impedem; e que o que huma vez incorreo na excommunhão não será absolvido della, sem que primeiro tenha feito plena restituição dos dizimos.

50 R. 3. que nem a reservação deste caso, nem a dita pena de excommunhão tem os que se compuzerão com a parte, a quem se devem, ou estes lhos perdoassem, porque aquella remissão he huma tacita, e virtual solução.

51 P. Que penas tem os que induzem, ou impedem a que se não paguem os dizimos, ou são causa disso? R. que são excommungados pela *Clem. Cupientes, de Panis*; e tambem tem excommunhão *lata* em a Bulla da Cea, *clausul. 17.* contra os que impedem, usurpão, ou sequestrão os dizimos, e redditos dos Beneficios, e contra os que dão auxilio para o dito.

52 P. Incorrem em a dita excommunhão, ou caso reservado, os Ministros, que, estando o povo em grave necessidade, sequestrão os dizimos por sua propria authoridade, sem procurarem primeiro soccorrer a dita necessidade por meio da authoridade do Juiz Ecclesiastico? R. *affirm.* Porém se o Juiz Ecclesiastico depois de requerido fosse remisso, em tal caso o podem fazer, para que não pereça o povo, como com *João Gutierrez.* tem muitos AA., e a Constituição da concordata Regia.

53 P. O Clerigo Confessor, que absolver ao penitente dos dizimos não pagos, que não chegão a quantia reservada, sem admoestar o penitente a que pague, será incurso na excommunhão, que vai referida à *num. 6*? R. *affirm.* porque falta ao preceito com contumacia; porém esta excommunhão se não deve entender com os Regulares, que estão izentos, porque não estão sujeitos a ella por ser Episcopal, *dummodo* não impeção que se paguem, porque então tem a pena, que vai citada. Veja-se o *Expurgat. Mor. de Manoel Sanches tr. 3. c. unic. §. 10. à n. 86.*

54 Advertem tambem alguns Autores, que os Clerigos não podem ser absolvidos pelo privilegio geral deste caso, porque assim consta das Constituições *liv. 1. tit. 10. Decr. 7. §. 4.* em que particularmente se reserva, impondo-se a quem delle absolver, excommunhão *ipso facto* reservada ao Ordinario, como

mo se vê à num. 6. desta Lição. *Nog. cit. d. 18. sect. 18. n. 348.* Veja-se também o *Expurg. Mor. cit. à n. 15. usque ad 21.* e *Pimenta na Addic. e Man. Lour. Soar. c. 2.*

55 A opinião contraria, não só a respeito deste, como também a respeito dos mais casos, tem *Fr. Clem. Fernand. Themudo* contra *Anton. Pimenta* no additamento a *Manoel Lour. Soar.* na explicação dos casos reservados, impressa em Coimbra no anno de 1679. *cap. 2. à n. 1.* do seu additamento, dizendo, que a limitação assima feita por *Pimenta* não póde subsistir, porque se o Legislador (isto he, o Prelado que reserva nas Constituições os casos) deo o poder aos Confessores approvados, ou que já o fossem alguma vez, para absolver de todos aquelles casos reservados, como consta do texto das Constituições citadas, que referimos na Lição VIII. n. 4. *ibi*: „ Os „ poderão absolver de todos os peccados, ainda que reservados a nós, e das „ censuras delles „, não parece que se possa duvidar do seu poder para absolverem de todos os ditos casos; porque de direito he certo, que quem diz *todos*, nenhum exclue. *L. Julian. 66. in princ. ff. de Legat. 3. L. hoc articulo 29. ff. de heredib. inst. cum multis aliis, per August. Barbosa de Axiomat. juris, axiomat. 168.* Além do que, se os Bispos podem absolver, também podem subdelegar esse poder, sendo os Bispos (como diz *Pimenta*) delegados do Papa para estes casos. E também, porque se a lei, que são as Constituições, como elle diz, não faz a tal distincção, também nós não devemos fazella, conforme o axioma: *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*; e o outro *Lex generaliter loquens, generaliter est intelligenda. L. de pretio 10. ap. August. Barbosa jur. axiom. 136.* Nem obsta o pôr-se excommunhão a quem absolver do caso dos dizimos sem os pagar, porque a isto se responde, que quiz o Prelado nas Constituições exceptuar os Clerigos, para o fim que diz, de não os privar de se confessarem a miudo, celebrar, &c. e ao Prelado toca o fazer essas declarações, e não a nós, que sempre devemos ampliar os favores, e restringir as materias odiosas, &c.

L I C, Ã O XIX.

Undecimo Caso reservado.

Reter o alheio, cujo dono se não sabe, passando de quinhentos reis.

1 **P**ara explicação deste caso se ha de advertir primeiro, que não he a mesma quantidade reservada em todas as Dieceses deste Reino; porque, sendo reservada no Patriarcado de Lisboa a quantia, que exceder de quinhentos reis, no Arcebispado de Braga também o he de cinco tostões, no de Evora de trez mil reis, e nos Bispados de Coimbra de hum cruzado, do Porto de quinhentos reis, da Guarda de quinhentos reis, de Lamego de quatrocentos reis, de Viseu de hum cruzado, de Portalegre de hum cruzado, de Elvas de dous mil reis, de Leiria trezentos reis, do Algarve quatrocentos reis, de Miranda trezentos reis, da Diecese da Bahia dez tostões, Ilha da Madeira seiscentos reis, Angola dous mil reis, e assim nas mais Dieceses, como se póde ver nas Lições dos seus casos reservados, de que adiante se faz menção.

2 Para a qual declaração se ha de saber, que os bens incertos são aquelles, que nunca tiverão dono, como v. gr. ouro no seu nascimento, prata, pedras preciosas, animaes bravos, &c. e outros, que o tiverão, e de presente o não tem, e outros, que de presente tem dono, mas não se sabe, ou sejam bens achados, ou mal adquiridos por miudezas, pezos, e medidas falsas. Ha outros, a que chamão *pro derelicto*, os quaes ainda que tenham dono, este não faz caso delles; e outros vagos, que são daquelles, que morrem sem herdeiros. *Nog. de Bull. sobre a explicação deste caso disp. 18. sect. 12. n. 277. Anton. à S. Spirit. Director. Confess. de Sacram. Pen. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 5. Cabrin. de Reserv. p. 2. cas. 10. n. 4. 5. e 13. pag. 291.*

3 É assim o que neste caso se reserva, conforme o costume, que está em uso praticado, he a retenção injusta do alheio em cousa inanimada, que por alguma circumstancia se cré ter dono de presente, mas feita a devida diligencia se não acha, e que, sendo assim, exceda

da a quantia de quinhentos reis. *Anton. à Spir. S. Direct. Confess. de Sac. Pœnit. sup. cit. num. 986. Nog. de Bull. cit. num. 279. Cabrin. de Reserv. p. 2. annot. 2. num. 5.* E a respeito do que determinão as Constituições do Patriarcado de Lisboa sobre este caso, veja-se o que fica dito na Lição VIII. num. 4. Também deste caso diz *Nog. cit. d. 18. sect. 18. num. 348.* que não podem ser absolvidos os Clerigos pelo privilegio geral das Constituições, que referimos na sobredita Lição, fundando-se em que nas Constituições no *liv. 1. tit. 10. Decr. 7. §. 4.* se reserva especialmente, impondo aos que delle absolverem excommunhão *ipso facto* reservada ao Ordinario; porém do Texto citado das Constituições não consta que se imponha determinadamente excommunhão *ipso facto* reservada a quem absolver deste caso, como ahi se põe ao que absolver do dos Dizimos, como se pôde ver do mesmo Texto, que transcrevemos na Lição VIII. num. 4. A excommunhão, que ahi se põe, (e não se diz ser *ipso facto*, nem reservada) he aos Parocos, que não derem conta na Visita ao Visitador do que se lhes tiver entregado dos bens alheios, cujo dono se não sabe, que passe da quantia reservada; e desta excommunhão diz o Author do *Expurg. Mor. cit. num. 94.* contra *Nogueir.* que podem ser os taes Parocos absolvidos por qualquer Confessor em virtude do privilegio geral das Constituições, por se equiparar ás censuras postas em Direito a ninguem reservadas. Do que conclue o Author do *Expurg. Mor. cit. com Leandr. de Censur. tr. 2. disp. 17. q. 23.* que o que foi excommungado pelo seu Bispo por sentença geral, e depois transferio o domicilio para outra Diecese, pôde ser absolvido não só pelo Bispo, que o excommungou, mas também pelo outro, de quem já he subdito. Veja-se também o que fica dito na Lição XVIII. num. 55.

4 P. O que achou a cousa na forma dita, passando de quinhentos reis, e a gastou, terá caso reservado? R. *affirm.* porque peccou mortalmente em gastar, e reter a cousa alheia: e daqui se advirta, que todas as vezes, que o que achou a cousa peccar mortalmente em a receber, ou reter, tem caso reservado. *Nogueir. e Cabrin. cit.*

5 P. O que tem em si bens alheios

procedidos de miudezas adquiridas em fraude de mãos pezos, ou medidas, as quaes juntas fazem a quantia reservada, & *propter multitudinem eumentium* totalmente se não sabe quem he seu dono, terá caso reservado? R. *Cabrin. affirm.* porque esta quantidade junta na forma dita se une, e vem em nome de cousas, cujo dono se não sabe. *Cabrin. cit. pro incident. num. 3. pag. 296. Negat.* o seguem outros, porque he costume, e uso desta Diecese não haver reservação em o caso, de cujo dono se não sabe, de cousas furtadas, ou mal adquiridas por contrato, engano, ou venda injusta, senão na forma, que vai dito à *num. 3. Anton. à Spir. S. tr. 5. disp. 14. sect. II. §. 5.* com *Navar. cap. 27. n. 93.*

6 P. Terá caso reservado o que por usuras retém em si, v. gr. dez tostões, e não sabe quem he seu dono? R. *affirmat.* porque assim o interpreta o costume, e se devem restituir a lugares sagrados, ou pobres, como o decretou Alexandre III. *Cap. Cùm tua, de Usur.* E quanto á simonia, veja-se o que dizemos na Lição CXIV. *ad finem.*

7 P. O que achou, e tem em seu poder os animaes mansos, v. gr. bois, ovelhas, eguas, & *similia*, sem saber quem he seu dono, que pasão do valor de quinhentos reis, terá caso reservado? R. *negat.* porque já tem dono certo pela Ordenação do Reino *liv. 3. tit. 94.* que manda, depois de feitas as diligencias, não lhes apparecendo dono, se applique ao Rendeiro do invento; e como tem pela Lei dono certo, não se pôde dizer que se não sabe do dono. *Delamim* neste caso *num. 164.* dos reservados Synodales. *Expurgat. Moral, Man. Lour. Soar. n. 1.*

8 P. O que tem em si quantidade de cousa, que passa de cinco tostões, porém he de bens *pro derelicto*, de que o dono não fez caso, terá reservado na retenção deste alheio? R. *neg.* porque não se dizem já bens alheios, senão proprios, por serem *primi capientis. Lex 1. pro derelict.*

9 P. O que tem bens vagos, (que são os que ficão depois da morte de alguem, que morre sem testamento, e não tem herdeiros até o decimo grão) e os retém, terá caso reservado? R. *negat.* porque por Direito tem dono certo, que he o Fisco Real, *ex text. in Leg. Bona va-*

vacantia, *Cod. de Bonis vacantib. Man. Lour. Soar. cit. num. 14.* mas *apud nos* he a sua applicação para resgatar captivos. *Ord. liv. 1. tit. 89. n. 1.* A' vista do que não tem reservaçãõ, porque se não pôde dizer cujo dono se não sabe.

10 P. O que achou hum thesouro, e o retém em si, sem saber de quem he, nem ter tençãõ de o restituir, que passa da quantia assignada, terá caso reservado? R. *negat.* porque os thesouros ou pertencem ao que os achou *ex jure naturali, & gentium*, ou *ex jure civili* se devem dividir entre o que o descobriu, e o dono do lugar. *Lex Nemo, Cod. de Thesaur.* E se for achado em lugar público possuido pelo Principe, deve-se a meaçãõ ao Fisco; e como pelas Leis ditas tem dono certo, não se pôde dizer cujo dono se não sabe, para ter reservaçãõ. *Delamim neste caso num. 164. Vide Ordinat. Reg. lib. 2. tit. 26. n. 16.*

11 P. O que achou em o mar, ou rio pastas de ambar, ou grãos de ouro, que a corrente vai levando, e os retém em si, sem fazer tençãõ de dallos a ninguém, passando a quantia assignada, terá caso reservado? R. *neg.* porque o que nasce no mar, e leva a corrente das aguas, se diz donde primeiro pára o seu dominio, e se faz *primi capientis*, como foi na mão do que achou, e não se pôde dizer, cujo dono se não sabe, para ter caso reservado. *Delamim cit.*

12 P. Se o que em hum campo andando cavando descobriu huma veia de ouro, e delle tirou gravissima quantidade, retendo-o, sem tençãõ de restituir a pessoa alguma, se diga incurso na reservaçãõ deste caso? R. *negat.* porque de *jure gentium* he seu dono o senhor do lugar, em que se gerou, e foi descoberto, e do civil ha de ser deputado a quem pertence; mas *apud nos, excepta Transmontana regione*, he a quinta parte para o Rei. *Ord. Reg. lib. 2. tit. 34. num. 4.* O mesmo se diz dos mais metaes.

13 P. O que achou na praia do mar huma bolsa de dinheiro com vinte dobrões de ouro, que era de huma náõ, que se despedaçou no mar com o temporal, e a retém em si, sem a restituir, terá reservaçãõ neste caso? R. *neg.* porque estes bens não se dizem não se saber do dono, e fica sendo caso reservado ao Papa pela excommunhão da Bulla da Cea, em que incorre, *Cap. 8. sen-*

do de Catholicos, mas não de piratas. Quando porém for alguma cousa guardada, para que não pereça, e com tençãõ de a entregar a seu dono, se pôde reter até que lhe appareça, e lhe pague o trabalho, que teve. *Sayr. l. 4. de Censur. c. 4.* Veja-se a Liçãõ CXLVII.

14 P. O que achou bens, que nunca tiverão dono, como v. gr. animaes silvestres, feras, pedras preciosas, ou outras cousas semelhantes, que excedem o valor de cinco tostões, terá caso reservado? R. *neg.* porque como não tem dono, adquire dominio quem primeiro os acha. *Delamim cit. e Man. Lour. Soar.*

15 P. O que achou bens incertos, e os retém, cujo dono se não sabe, que passem de cinco tostões fóra dos que temos dito, terá caso reservado? R. *affirm.* porque assim o dispõe a Constituiçãõ, e o tem declarado o uso, e costume, visto que retém bens alheios verdadeiramente, de cujo dono se não sabe. *Delamim cit. Man. Lour. Soar. e Nog. de Bull. neste caso.*

16 P. O que tinha de bens alheios na quantia reservada, de cujo dono não sabia, porém antes de se confessar o repartio por pobres, terá reservaçãõ? R. *negat.* assim o dispõe a Constituiçãõ em o Decreto citado, que referimos no n. 32. porque se presume ser assim a racional vontade do dono, aproveitando-lhe espiritualmente, já que o temporal lhe não aproveita.

17 P. Que se entende por pobres, a quem se ha de distribuir? R. que não são sómente os pobres communs, e mendicantes, senão tambem os particulares, que padecem necessidade, conforme o seu estado, v. gr. os que não tem o necessario para a vida, e familia: tambem os lugares pios, Hospitaes, Religiões pobres, que pedem esmolas, e profelsão pobreza, e Almas do Purgatorio, que estão pedindo soccorro, e brádando: *Miseremini mei.*

18 P. O que retendo em si o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de cinco tostões, o applicou a si proprio, porque era pobre, terá caso reservado? R. *neg.* porque além da pobreza ser sufficiente causa, para reter, não he de deterior condiçãõ dos mais pobres, a quem se manda applicar, e distribuir. *Anton. à Spir. S. Nog. & Cabrin. cit.*

19 P. Fica escuso da reservaçãõ, e ref-

restituição, e da culpa aquelle pobre, que a si applicou os bens incertos, tendo primeiro feito a sufficiente diligencia pelo dono, que lhe não appareceo, mas passados tempos se conheceo haver dono proprio delles? R. *Cabrin. cit. num. 21.* que he provavel a sentença affirmativa, porque o tal pobre pela justa applicação adquirio dominio desses bens: nem os recebeu injustamente, feita, como se suppõe a dita diligencia por saber o dono; posto que o mesmo *Cabrin. cit. annot. 6.* julga mais provavel a sentença, que affirma deve o pobre nesse caso restituir os taes bens, se estes se acharem ainda em ser na sua mão, porque *res ubicumque est, sui domini est;* e tambem porque semelhantes distribuições se fazem debaixo da condição, se não apparecer o senhor da cousa. *Cabrin. cit. Man. Lour. Soar. neste caso n. 21.*

20 P. O que applicou a si proprio o alheio, cujo dono não sabia, da quantia reservada, porque estava pobre, e ao depois melhorou de fortuna, achando-se ao presente com bastantes bens, terá obrigação debaixo da reservação de restituir na fórma, que a Constituição ordena? R. *negat.* porque quando foi applicada a quantidade, era verdadeiro pobre, e obrou conforme a Constituição, e Lei geral do Papa. *Cabrin. cit. num. 17. com Caetan. Navar.* Porém se ainda tiver a cousa em ser, apparecendo-lhe dono, se fará o que fica dito no num. antec.

21 P. He incurso nesta reservação o que omite restituir os bens incertos, porém os não restitue *ex impotentia*, v. gr. por pobreza, que lhe occorreo, o que não póde restituir sem detrimento da fama, ou estado? R. *neg.* porque neste caso de impotencia assim como se excusa *de injusta rei aliena retentione*, assim tambem da reservação. *Navar. l. 4. n. 40. Cabrin. cit. n. 9. & annot. 5. n. 14. & 16.*

22 P. Pedro, v. gr. achou dez mil reis, que não sabe quem he seu dono, e sem lhe ter feito as diligencias necessarias para o saber, porque não teve tempo sufficiente, se vai confessar: terá caso reservado? R. *negat.* porque se não póde verificar cujo dono se não sabe, senão depois de feitas as diligencias, que he na fórma, que neste caso se reserva; porque feitas as diligencias, se ap-

parecesse o dono, estaria obrigado a restituir a elle, e se deve portar em tudo como na restituição.

23 P. O que furtou a Pedro, v. gr. seis tostões em huma estrada, a quem não conhece, nem sabe onde he o seu domicilio, ignorando a quem os ha de restituir, e os retém em si, será incurso neste caso? R. *Cabrin. affirm.* porque verdadeiramente retém em si o alheio na quantidade reservada, de que o dono se ignora, *Cabrin. pro incidentib. num. 2. Neg.* respondem alguns, porque dizem que não está em uso a reservação, que procede do furto. *Man. Lour. Soar. neste caso n. 1.*

24 P. O que *ex contractu* ficou devendo dez tostões, e os não restituiu a seu dono em tempo, que devia, por não fazer a devida diligencia, e de presente totalmente ignora o dono, será incurso neste caso? R. *Cabrin. affirmat.* porque este modo se comprehende debaixo do nome das cousas incertas, e injustamente retidas, *Cabrin. cit. n. 4.* e porque a culpavel omisão de procurar o dono no tempo requisito faz culpavel a retenção da cousa alheia, e o possuidor de má fé. *Neg.* responde *Man. Lour. Soar. citat.* que diz não está em uso, como affirma se disse.

25 P. Os herdeiros, a quem o testador deixou em seu testamento cem mil reis de cousas incertas, que em si retinha, para que os restituíssem, deixando-lhes maior fazenda com obrigação de restituição, e estes depois de estarem de posse, e cobrarem toda a herança, não tendo restituído, serão incursos neste caso? R. *affirm.* porque aos herdeiros lhes succede a obrigação real do testador, que aceitarão, e cobrarão a herança com a obrigação dos encargos, em que verdadeiramente neste caso retém o alheio, cujo dono se não sabe. *Cabrin. cit.*

26 P. Pedro, v. gr. *ex contractu gratuito, vel oneroso* obrigou-se por Paulo a restituir o alheio, cujo dono se não sabe, que passa da quantidade reservada, e em si maliciosamente a retém: será incurso neste caso? R. *affirm.* pela razão já dita no caso antecedente no num. 25. *Cabrin. cit. n. 7.*

27 P. O que retém em si injustamente bens alheios, que passão da quantia reservada, sabendo quem he seu dono, terá reservação? R. *negat.* porque esta re-

tenção não he de dono não sabido, e sómente se devem observar as regras da restituição. *Cabrin. cit. pro incidentib.*

28 P. O que tem em si cousa alheia, que passa da quantidade assignada, cujo dono ignora, e injustamente o retém, mas *probabiliter* tem esperança de lhe apparecer dono, será incurso na reservação? R. *neg.* porque estes bens mal tidos *adhuc* não vem na fórma dita em nome de incertos, porque ha esperança de que tem dono, e póde ser absolvido, *dummodo* haja sincêro animo de buscar o dono, e entregar-lho, ou não o achando, distribuilho a pobres, ou entregallo a quem a Constituição ordena em tempo devido. *Cabrin. cit. num. 3.* Attenda-se com tudo ás regras da restituição.

29 P. Será sujeito á reservação aquelle, que antes de feita a devida diligencia pelo dono, distribuiu em obras pias a seu arbitrio os bens incertos *ex contractu, vel alio modo*? R. *neg.* porque posto que não satisfaça á recta consciencia, pois tem depois obrigação de fazer a devida diligencia, e restituir do seu ao dono, se lhe apparecer, porque o não distribuiu como devia, *attamen* neste caso não tem a verdadeira condição de incertos, para deixar de ser absolvido, e já os não retém. *Cabrin. cit. n. 5.*

30 P. Será escuso desta reservação aquelle, que omitta restituir o incerto *injustè* retido, se o valor não exceder de quinhentos reis? R. *affirmat.* porque *affim* consta da letra da reservação, que expressamente exclue da tal quantia para baixo, posto que pela injusta retenção neste caso se não escuse de culpa, se não tiver alguma causa, que o escuse da restituição. *Cabrin. cit.*

31 P. He escuso desta reservação o que tendo em si *injustè* os bens incertos, que chegam á quantia reservada, os entregou a hum Confessor, ou ao seu Paroco, o qual os distribuiu logo a pobres, e o absolveo? A razão da pergunta he, porque a Constituição citada sómente dá authoridade aos Parocos para poderem distribuir os bens incertos, não chegando á quantia reservada, e não aos Confessores, que não são Parocos. R. *affirmat.* porque posto que a applicação deste modo a fizesse o Confessor sem especial facultade Episcopal, e delinquisse contra o preceito, pelo que póde ser pu-

nido, *attamen* está o penitente desobrigado da restituição, porque *rectè* não retém em si bens incertos; e forão restituídos em quanto á substancia a quem o Direito ordena. *Cabrin. cit. num. 13.* Nem a desordem do Confessor neste caso irrita o acto, como affirma *Lup. de Cas. reserv. p. 2. cas. 3. §. 3. n. 16.* O mesmo tem *Cabrin. annot. 8. n. 29.*

32 Advirta-se que ainda que muitos Authores digão neste caso não podem os Bispos licitamente reservallo, nem *validè, attamen validè, & licitè* dissemos que podem, porque não reservão a si os bens alheios, senão o peccado commettido em os não haver restituído, como o Direito lhes ordena, o que se vê da mesma Constituição, que vai citada, onde diz as seguintes palavras: „ Se o „ penitente ao tempo, que se confessar, „ o tiver distribuido legitimamente a po- „ bres, o poderão absolver, sem obriga- „ ção a outra distribuição, ou restitui- „ ção. „ E só he coarctar aos Confesso- res, que não absolvão do peccado aos que não tiverem restituído, e aos Confessores que não distribuão os bens, que cheguem á quantia reservada, sem o parecer, e authoridade Episcopal, que isto não he privar que o penitente, se quiser, por si o restituia, e defencarregue a sua consciencia, como he obrigado. Veja-se a Constituição citada, que clarissimamente falla pela nossa opinião, onde diz: „ E não chegando á quantia de qui- „ nhentos reis, poderão os Parocos dis- „ tribuilla a pobres a seu arbitrio; e pas- „ sando da dita quantia, &c. „ lhes nega a authoridade para isso. *Mart. Navar. cap. 17. num. 92. pag. 222.* Veja-se *Nogueir. cit.* neste caso, *Expurgat. Mor.* no mesmo caso, que referem os fundamentos das opiniões contrarias, as quaes de nenhum modo militão, nem nos arguem na fórma explicada, e determinada na nossa Constituição.

33 E se se perguntar, se depois de feita a devida diligencia poderá reter em si os bens incertos o inventor, que passe da quantia reservada, com animo de os restituir a seu dono todas as vezes, que lhe apparecer, R. que tem a opinião affirmativa gravissimos AA. que refere *Nogueir.* neste caso *num. 289.* porque nem por Direito natural, nem positivo tem o inventor obrigação de os restituir a pobres, ou lugares pios, pois se pre-